



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-44049/2002-900-12-00-2

RECORRENTES : INÁCIO PAVANELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOHNES SCHATTENBERG
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Inácio Pavanello e outro, pela petição de fls. 688-9, solicitam "que a Secretaria deste Tribunal proceda à extração de carta de sentença, instruindo-a com as peças necessárias, e após, remeta-se a carta à Vara do Trabalho de Rio do Sul".

É da parte o ônus de providenciar as fotocópias indispensáveis para a formação do instrumento.

Com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, defiro a extração da Carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo aos Reclamantes o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quanto ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro-o por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-531.260/99.6 (TRT - 10ª Região)

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCELINO SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Marcelino Silva, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.



Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AR-562.181/99.1

AUTOR : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. JAYME NELITO COY FILHO
Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 124, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição de Domingos José dos Santos no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AR-62162/2002-000-00-00-1

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
Dr.ª Vânia Maria Pacheco Lindoso

RÉU : SOSTHENES DA SILVA EVANGELISTA
D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 575, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Determino a inscrição do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-E-RR-693.868/2000-0 (TRT - 10ª Região)

EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S. A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO : ADRIANA DAHER MONTANDON
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Adriana Daher Montandon, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO COM PEDIDOS DE VISTAS
CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 139/2001-002-23-00.0 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM OTONI DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 142/2001-002-23-00.3 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 966/2000-015-05-00.7 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANGÉLICA ALPOIM BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA

Processo: AIRR - 982/2001-005-23-00.5 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 989/2001-001-23-00.1 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 1005/1999-086-15-00.8 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉCIO GUIMARÃES PENTEADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1092/2000-017-10-00.0 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE(S) : RPB CURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DEMÓSTHENES BITTENCOURT JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CASTELO BRANCO

Processo: AIRR - 1207/2001-003-21-00.5 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 1260/2001-003-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NAUDIR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

Processo: AIRR - 1285/1998-046-15-00.4 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO LINO
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO

Processo: AIRR - 1733/2000-005-19-00.8 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : MAX HAMERS CHAVES DE ARAGÃO LISBOA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR LINS FRAGOSO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: AIRR - 1774/2000-001-19-40.3 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FARIAS REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: AIRR - 1782/2001-047-01-00.1 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : FRENDES DE SOUZA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1907/1997-061-19-40.9 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S) : GIZÉLIA SANTOS DA PAZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: AIRR - 2360/1999-122-15-00.3 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : GENIVAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 4460/2002-921-21-40.1 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALBINO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 4461/2002-921-21-40.6 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES



Processo: AIRR - 17582/2000-016-09-40.2 TRT da 9a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 17582/2000-5

AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FARIA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: AIRR - 40980/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA CARNEIRO CUNHA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 40981/2002-900-21-00.7 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FREIRE
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 41670/2002-900-06-00.7 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILVAN TOMÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo: AIRR - 42500/2002-900-21-00.8 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 42515/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 47573/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : MANOEL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 47576/2002-900-21-00.0 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : MIGUEL HONÓRIO DA CÂMARA NETO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 48381/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : DAMARIS LUIZ TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

Processo: AIRR - 51444/2002-900-10-00.2 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA

Processo: AIRR - 52226/2002-900-10-00.5 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA KARLA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 61933/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : SIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JANIETA FUMIE HONMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

Processo: AIRR - 63772/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 65164/2002-900-21-00.1 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : ERINALDO ANGELINO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 66836/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 67836/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : OTTO RICHARD TOPIC
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

Processo: AIRR - 69097/2002-900-21-00.4 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : RIVONALDO MEDEIROS DANTAS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

Processo: AIRR - 69559/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ESTEVES

Processo: AIRR - 69686/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : DAHIR CHEDE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

Processo: AIRR - 70949/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : MANOEL CRUZ PARENTE
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 71919/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ELOE ZIMMERMANN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 72203/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : REDSON MARTINS DE BARROS MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 72870/2003-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 73225/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CHARLES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 74763/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : VICTOR CLEMENTE MAIA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR - 24092/1997-002-09-00.9 TRT da 9a. Região

AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVANTE(S) E : EVA SILVA DE MELLO PINTO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: AIRR e RR - 67631/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON
AGRAVANTE(S) E : ROSANA RODRIGUES CHAVES
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR - 68821/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO LEMOS BARBOSA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



Processo: AIRR e RR - 74234/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LÚCIO SANCHES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: E-RR - 510863/1998.1 TRT da 7a. Região

EMBARGANTE : SILVANA MACIEL LOURINHO
 ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

Processo: ROAR - 655/1999-000-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : VALDAIR SILVA ALFREDO
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: ROAR - 66365/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES GODINHO NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 47/2000-026-03-00.8 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : WALISON DE SOUZA ABREU
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : PROEMA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFRANIO MAURO CARNEIRO MIRANDA

Processo: RR - 244/2001-191-17-00.9 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO CETTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 268/1998-046-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO COVILLO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: RR - 498/2002-011-12-00.9 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : CÉLIO STÜPP
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 754/2001-017-10-00.6 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ISA PAULA DO NASCIMENTO CRUZ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Processo: RR - 879/1998-046-15-00.8 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: RR - 1135/2000-046-15-00.6 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCIUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo: RR - 1202/2001-006-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : LENOIR ROLDI ZABOTTI
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1395/1999-079-15-00.8 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : MARCOS DONIZETTI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1567/1998-046-15-00.1 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : PEDRO WALDIR GUIDOTTI
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1664/2000-046-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CALHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR

Processo: RR - 1942/2000-046-15-00.9 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO GIORGIANI
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

Processo: RR - 2782/1999-046-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADRIANO CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO

Processo: RR - 3055/2000-046-15-00.5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: RR - 3325/1999-046-15-00.3 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : MARCO TÚLIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 4535/2002-014-12-00.7 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA ROSA ZIESEMER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO : DR(A). KARLO KOITI KAWAMURA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 35811/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : JAIRE PAMENZONI
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

Processo: RR - 38877/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ADRIANO ANDREOLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

Processo: RR - 44368/2002-900-21-00.9 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : MATEUS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 45028/2002-900-21-00.5 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : NELSON SEVERINO MAXIMO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 48886/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
 ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

Processo: RR - 51009/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : MARCI AREIAS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: RR - 56030/2002-900-21-00.0 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : PEDRO SOBRINHO DE QUEIROZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 62412/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 75624/2003-900-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : WALMIR AIROZO
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

Processo: RR - 76053/2003-900-21-00.1 TRT da 21a. Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES CORTEZ
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

Brasília, 11 de março de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AG-AC-747530/2001.5
AGRAVANTE : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

O **Agravante** ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **sobrestar** o julgamento do Processo RMA 623631/00.9, para que os autos do processo fossem enviados ao Ministro da Justiça, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.493/64. A **liminar** requerida foi **indeferida**, por não ter restado demonstrada a configuração do **periculum in mora** (fls. 47-48).



Sucedo que, conforme se verifica pelas informações disponíveis na Consulta de Processos no TST via Internet, o **processo principal - TST-RMA-623632/00.9** - do qual a presente cautelar é incidente, foi **decidido** em sede de embargos declaratórios em recurso em matéria administrativa, tendo os embargos declaratórios sido rejeitados. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão (09/12/02), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 14/01/03.

Ora, visando a presente ação cautelar a sobrestar o julgamento do processo principal, e já tendo havido o **trânsito em julgado do referido processo**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, julgo **extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no **ausência de interesse de agir** do Autor, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pelo Agravado, no importe de R\$ 10,54 (dez reais e cinquenta e quatro centavos), isentas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Remetente : **TRT DA 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR.º ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : AMAURI DONIZETTI RUSSO RAMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o disposto no artigo 70, I, "f", do RITST, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se, e, em seguida, à pauta.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-72.695/2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR.ª MILDRED LIMA PITMAN
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
D E S P A C H O

Delta Publicidade S.A. requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 3.471/2002**.

Nos termos do despacho de fl. 31, proferido pelo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Presidência deste Tribunal, foi determinado que a parte, em dez dias, comprovasse a admissibilidade da impugnação e autenticasse peças.

Em petição subsequente (fls. 37/39), a Requerente postulou prorrogação do prazo fixado pelo juízo, ao argumento de que as atividades do Tribunal de origem estariam suspensas em virtude de recesso, o que constituiria óbice à observância do comando judicial.

O despacho então proferido pelo Ministro Rider Nogueira de Brito, no exercício eventual da Presidência da Corte, foi desfavorável à pretensão, pelas seguintes razões:

"Ora, a petição (nº 2004/2003-3) é de 13 de janeiro próximo passado. Nessa data, o TRT já se encontrava em pleno funcionamento. Nos Regionais, não há férias coletivas e o recesso terminou em 06/01/2003. Logo, o pedido de adiamento não se sustenta".

A Requerente, inconformada, opõe os embargos declaratórios de fls. 70/75, para insistir em que a petição teria merecido deferimento e afirmar a ocorrência de erro material.

Ocorre que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão disciplinadas pelo art. 535 do CPC e, dentre elas, não se insere a possibilidade de utilização do remédio processual contra decisões monocráticas.

De outra parte, a natureza dos argumentos lançados pela Requerente, que alude a "erro de percepção", indica que o agravo regimental teria sido a via própria para a manifestação de insurgência da parte. Como a situação não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade, NÃO ADMITO os embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULÁ DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-71.530/2002-2 TST

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE DONADIO MUNHOZ
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-SERCON/RS
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 41, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULÁ DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-71.795/2002.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
REQUERIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 285, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULÁ DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-72.185/2002-000-00-00-4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RODON AKIO YAMADA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 586, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULÁ DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-72.647/2002-3 TST

REQUERENTE : SINDICATO RURAL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 314, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULÁ DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-76.006/2003-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 60, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULÁ DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ART 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000.

Processo: AIRR-105/1998-027-15-00-9 TRT da 15a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogada :Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana

Agravado(s): Benedita Siqueira de Souza e Outros

Advogado :Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR e RR-370.297/1997-7 TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s)

e Recorrente(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais

Advogado :Dr(a). Eugênio Arruda Leal Ferreira

Agravado(s)

e Recorrido(s): Eder Jofre de Sá Braune

Advogado :Dr(a). Hitler Litaiff

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-649.729/2000-1 TRT da 8a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Gilberto Favacho Cezar da Trindade

Advogado :Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto

Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-678.796/2000-8 TRT da 17a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (Convocada)

Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogada :Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s): Daimar Zardo

Advogado :Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma
Processo: AIRR-792.838/2001-5 TRT da 8a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A - Filial Pará
Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Raimundo de Sousa Pereira
Advogado :Dr(a). Abdon Rodrigues Panduro

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÕES DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

Processo: RR - 555449/1999.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROMEU BRITO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SAJUTHÁ RIO PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE MARCO
Processo: AIRR - 2231/1999-046-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : HELINTON APARECIDO RODRIGUES
DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 2326/2001-032-03-40.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-
RE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PIN-
TO
Processo: AIRR - 26881/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OZEAS TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LINS CALHEIROS
Processo: AIRR - 32228/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON CARVALHO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MA-
ÑAS
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
Processo: AIRR - 762533/2001.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ELY BATISTA DO RÉGO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 772032/2001.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARAUJO COMÉRCIO LTDA. (RESTAU-
RANTE E SORVETERIA - "PRAÇA DOS
SABORES")
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA FERREIRA CURY
AGRAVADO(S) : VERÔNICA APARECIDA DONATO
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA
LIMA

Processo: AIRR - 786672/2001.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
AGRAVADO(S) : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). REINALDO VIOTO FERRAZ

Processo: AIRR - 788702/2001.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCOS APARECIDO FRANCO DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

Processo: AIRR - 790894/2001.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

Processo: AIRR - 794964/2001.2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 794965/2001-6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
- COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BE-
ZERRA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIMENTEL NETO
ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRE-
TO

Processo: AIRR - 816372/2001.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS VIANA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA

Processo: RR - 23893/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA
FILHO

Processo: RR - 425992/1998.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
RECORRIDO(S) : LAERTES CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA DOS SAN-
TOS

Processo: RR - 464685/1998.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO ROMEIRO
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA
CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
Processo: RR - 469427/1998.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPA-
MENTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO(S) : VALDEMAR CARLOS MARANHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SATO
Processo: RR - 471994/1998.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE RUDT FOHLMEISTER PA-
SOLD
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
Processo: RR - 530668/1999.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : EDUARDO MANOEL BARBOSA RIBEI-
RO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
Processo: RR - 551177/1999.5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRA-
GA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MEN-
DONÇA NOBRE
Processo: RR - 610369/1999.1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚ-
STRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS
Processo: RR - 627041/2000.6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. -
TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA KLAUTAU DE
ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SAN-
TOS



Processo: RR - 666374/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEGRÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO LUÍS VERGO
 Processo: RR - 772353/2001.4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TOMAZ BARBOSA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARIA DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Brasília, 12 de março de 2003

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da 1a. Turma

sentou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou a homenagem feita pela Dedman School of Law Southern Methodist University ao Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, Ministro do Tribunal de Contas da União, no que foi acompanhado pela Presidência da Turma e os demais Ministros. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi registrou, com alegria, a passagem do aniversário do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no que foi acompanhada pela Presidência da Turma, os demais Ministros, o Ministério Público do Trabalho e os Advogados presentes. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou a homenagem feita pela Dedman School of Law Southern Methodist University ao Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, Ministro do Tribunal de Contas da União, no que foi acompanhado pela Presidência da Turma e os demais Ministros. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi registrou, com alegria, a passagem do aniversário do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no que foi acompanhada pela Presidência da Turma, os demais Ministros, o Ministério Público do Trabalho e os Advogados presentes. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 554/1995-0 da 17a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Anailza Oliveira Pereira e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/1996-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Aparecida Peres Nogueira, Advogado: Dr. Vera Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Augusto Francisco de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Latapack - Ball da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): CEBRACE - Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 363/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moacir Bernardino Wustro e Outro, Advogada: Dra. Madelaine Rostirolla, Agravado(s): Mindorino Ribeiro, Advogado: Dr. José Florisbello S. Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto de Castro, Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Waldir Gregolin, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Serpe Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo

Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Agravado(s): Júlio Cezar Stefani, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1378/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Agravado(s): Alcides Medeiros, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1874/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodrigo dos Santos Azevedo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1928/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Gustavo Barbaroto Paro, Agravado(s): Vinicius Moreira Tallão, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2318/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Albenes Alves da Silva, Advogado: Dr. Hermes Barrere, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2692/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Rute Godoy de Camargo Grego, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Carlos Roberto Grego & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3312/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Florisvaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Teixeira da Silva, Agravado(s): Coest Construtora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Reali Fragoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3627/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Nivaldo Belo da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Feres Cherfen, Agravado(s): Lord Empresa de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria Paula Tardelli, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 146/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moacir José de Souza, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Benedito Aparecido da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 451/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Moreira da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Catupiry Agrícola Pastoral Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 622/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco de Assis Assaf, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 894/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Leonardo Rodrigues da Victoria, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 996/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): James Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Luís Zambom, Agravado(s): Entrelinhas Construções Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Meirelles Aukar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1008/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agrícola Fronteira Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Agravado(s): Aparecido Coli, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lucinete de Moraes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdemar Palma, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1541/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): M. Reis & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Natália C. Andradas da Silva, Agravado(s): Avelino Felizari, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1581/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sucocfrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado(s): João Carlos Fachina, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1729/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Severino Fernandes, Advogado: Dr. Aldir Manoel de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1930/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Regina Mendes Damian Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2129/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6532/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Marcos Antônio dos Passos, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 553517/1999-2 da 2a. Região.** corre junto com RR-553518/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): Paulo Henrique Cardoso Pereira e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Distribuidora Cummins Leste Ltda., Advogado: Dr. Antônio Guedes, Agravado(s): José Carlos Pessoa do Nascimento, Advogado: Dr. Sônia Maria Pinho da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Radamel Giovanini, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Agravado(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Roberto Tonetti, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Agravado(s): José Ivanildo Mantovani, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1201/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Ocaúçu, Advogado: Dr. Marcelo José Forin, Agravado(s): Osvaldo Dias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Josué Covo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rubens Carlos Vaz, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1571/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jacques Louis Michel, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravado(s): Antônio Carlos José da Silva, Agravado(s): Planet burger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joice Luciane Mendola, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Agravado(s): Município de Jaú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1775/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Delgado, Agravado(s): Silvana Zobolli Chain e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4528/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Agravado(s): Pedro Paulo da Rosa, Advogado: Dr. Allexsande Lückmann Gerent, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 302/2001-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo

Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Francisco Siqueira de Souto e Outros, Advogado: Dr. Janduir Carneiro de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 650/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Valter Vasconcelos de Lacerda, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1003/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimento Planalto S. A., Advogado: Dr. Aíron Rocha Nobrega, Agravado(s): Raimundo Ribeiro das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Neuza Maria dos Santos Pimenta, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. João Eduardo Polles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1230/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Maria Vilany Alvarenga Diniz, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1285/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivanildo Pereira Costa, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1542/2001-0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Redemil Implementos Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. José da Silva Sobrinho, Agravado(s): José Ronivon Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. César Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Cruz Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Moema Ribeiro Braga, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2001-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emanuel Passos Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Marcos Marcelino Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725179/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Erotildes Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. José Ernesto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751069/2001-3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edison da Cruz Vieira, Advogado: Dr. Renato de Lima de Souza, Agravado(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Josoniel Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759456/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dinamy's Terceirização Empresarial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Agravado(s): Antônio Marcos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüninger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763190/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Marcilene de Lourdes Conde, Advogada: Dra. Miriam Dalva Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765846/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transportadora Primavera Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Luiz Pedro Siqueira, Advogado: Dr. Wilson da Silva Paula, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; **Processo: AIRR - 770883/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santana da Badia Grandes, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Tiago Pimentel Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Srª Santana da Badia Grandes e, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do recurso adesivo. **Processo: AIRR - 773056/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Astrogilda Portella de Mello, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774471/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cerâmica Acil Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Pedro Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agra-

vo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775913/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antônio Soares Barbosa e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776011/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granaheiro Guimarães, Agravado(s): Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bitante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778308/2001-8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Elias, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779173/2001-7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Conservomes Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Maria do Bom Parto da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780712/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Mariot, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783284/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodrigues Apolinário dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Paiva, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783599/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jucie Aparecido Alencar, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783932/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Jovana Gomes Marques, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787868/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Álvaro Marcos Paganotto Filho, Agravado(s): José Augusto Moisés Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788866/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Anildo Dias Neres e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado(s): Flic Participações Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789264/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789692/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertiooga, Mongáguia e Itanhaém, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790791/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marta Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Virginia Maria Gonçalves Cordeiro, Agravado(s): Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791595/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Agravado(s): Rogério de Lima, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795304/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eterbrás - Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Ricardo Rodrigues, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800568/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Agravado(s): Maria de Nazaré Dias Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802097/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Danielle Cristine Todesco Weldt, Agravado(s): Valter Donadoni, Advogado: Dr. Gilmar

Tadeo Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento integralmente do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802970/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiá, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Monika Ferreira Arantes, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804755/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Josino Calado da Silva, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806016/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Elizete de Lima Sobrinho, Advogado: Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Julgar prejudicado o recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. **Processo: AIRR - 815156/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Adriana Francisca Dantas, Advogado: Dr. Flávio Marcos Petrarca Werneck Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 453/2002-0 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Edvaldo Elias da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1621/2002-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Agravado(s): Juciara Rodrigues Carneiro Abreu, Advogado: Dr. Segundo Luís Meneguelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4275/2002-6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Agravado(s): Felisberto da Silva Lopes, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4278/2002-0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Alfredo de Souza Amorim, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18760/2002-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Atacado Joinville Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schulze, Agravado(s): Everton Nazareth Rossete, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19777/2002-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Agravado(s): Ivana Jaqueira Astolfo, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20330/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Zelinda Mannelli e Outras, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21138/2002-8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sebastião Barbosa, Advogado: Dr. Edival Milhomem da Rocha, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 22807/2002-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-22812/2002-8, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luís Paulo Peixoto Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22812/2002-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-22807/2002-5, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luís Paulo Peixoto Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24603/2002-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Agravado(s): Eliane Amaral Barros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26879/2002-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Ely da Cunha De Servi, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 27364/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Moreira Hipólito, Agravado(s): Sérgio Ricardo Marques, Advogada: Dra. Silvia L. Basílio Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27381/2002-7 da 2a. Região**, Relatora:



Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Horácio Gouveia de Faria, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 27398/2002-4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Selivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27833/2002-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Carlos Augusto S. Faiais, Agravado(s): Marta Galvão Dias e Outra, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 27892/2002-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): João Antônio Martins da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 28063/2002-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Marlei Sousa do Nascimento, Advogado: Dr. Christiane Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 28209/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rosana Luzia Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel José da Silva, Agravado(s): Município da Estância Hidromineral de Poá, Procuradora: Dra. Renata Besagio Ruiz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29232/2002-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cintra e Cia Ltda., Advogado: Dr. Maurício Silva Leahy, Agravado(s): Cássia Cristina de Jesus Almeida, Advogado: Dr. Paulo Kléber Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 29354/2002-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Mauro Flores de Paiva, Advogada: Dra. Vanda Tyski, Agravado(s): Esporte Clube Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Maria Christina Argenti Konrath, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29909/2002-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): João Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 29921/2002-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Mauro Farnocchia, Advogado: Dr. Nival Farinazzo Filho, Agravado(s): Município de Rio Branco do Sul (Hospital e Maternidade Rio Branco Ltda.), Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 29929/2002-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Nelson Rios, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 30281/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cons-ladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Agravado(s): Marco Aurélio Strabello, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 31438/2002-2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Agravado(s): José Diogo Rosa, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 31836/2002-9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Agravado(s): Valquíria Maria Felipe Barreiros, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; **Processo: AIRR - 32102/2002-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Dimi Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Milton Vespúcio Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 43076/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr.

Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Jorge Kovalew, Advogado: Dr. Oli Nedel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45150/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viviane Regina Fernandes, Advogado: Dr. Geovan Cândido da Silva, Agravado(s): Valdemir Santana Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior, Agravado(s): Oficina de Artefatos de Couro Alexandre Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46261/2002-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lenita de Fátima Costa, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Agravado(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogado: Dr. Adair Chiapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 53451/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sérgio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Patricia Hickel Vozniak, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55768/2002-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): ITD - Transportes Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria Moita Bahlis, Agravado(s): Ligiane de Fátima Prestes, Advogado: Dr. Arlindo Miguel Hdges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 57783/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agnaldo Sérgio Ramos Guedes, Advogado: Dr. Pedro da Silva Nunes, Agravado(s): Trans-Til Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Elder de Camillis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 59745/2002-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maurício de Azeredo, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Márcia Cristina Malyz Gressler, Agravado(s): Massa Falida de Cromasul Comércio e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71315/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Elizeu Vieira da Silva, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Agravado(s): Massa Falida de Rambo Promoções Gastronômicas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Sales, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 298/1996-5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sociedade Obstétrica Cirúrgica e Ginecológica Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ronele Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): Joana Darc Oliveira da Costa, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para julgamento do Agravado de Petição da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 438023/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Sandra Maria Vieira, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras prestadas até abril/1992", "diferenças de caixa", "ajuda-alimentação - integração" e "multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "horas extras - período posterior a maio/1992", por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas, mantendo a r. sentença, contudo, no tocante às horas excedentes de 44ª semanal, que devem ser pagas como extras (hora integral + adicional). Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 438719/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrente(s): Marcos Aurélio Teixeira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: I - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade: conhecer quanto ao tema dos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecer quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - limitação ao período de labor em três turnos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer quanto aos temas "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalo intrajornada", "Horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada - troca de uniforme" e "Devolução de descontos - seguro de vida". II - Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Autor, por unanimidade, dele não conhecer, integralmente. **Processo: RR - 459091/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sotreq S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Antônio Madaleno da Silva, Advogado: Dr. Crésio Mendes de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 462691/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Recorrido(s): José Lemos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 463702/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Hélio Camargo Júnior, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 477490/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Recorrido(s): Neuza Masako Miyamoto, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Transação - Coisa julgada", "Compensação", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Adicional de Insalubridade" e "Base de cálculo do Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras reativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. Deve ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 500187/1998-0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MC Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Farias Filho, Advogada: Dra. José Teles Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade da r. sentença - julgamento extra petita", "depósitos do FGTS e respectiva multa - anotação na CTPS", "horas extras" e "vale-transporte". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela. **Processo: RR - 508208/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Washington Moreira Gualberto Guerra, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 516456/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Maria Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Agnelo Silvío Cubas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 55/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Recorrido(s): Domingos de Castro, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao En. 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 87/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Atofina Brasil Química Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Orasilvia Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1375/1999-4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Recorrido(s): Orly Klippel, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, honorários advocatícios e incompetência da Justiça do Trabalho para determinação da retenção fiscal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os recolhimentos dos créditos devidos ao reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade da condenação e calculados ao final (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST). **Processo: RR - 1452/1999-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): João Cezar Sanchez Silva, Advogado: Dr. Herbert Orfino Costa, Recorrido(s): Xtal Fibercore S.A., Advogada: Dra. Maricélia Ermelina da Silva Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da RA nº 736/2000 do TST, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1951/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Denise Maria Vellone Fonseca, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 530498/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Manoel da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "preliminar de coisa julgada - momento próprio para arguir". **Processo: RR - 530499/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Devanira Zibetti Dias, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. **Processo: RR - 535592/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): Ênio Pereira Rangel, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 542844/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Frederico Schindwein, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer quanto ao tema Honorários Advocatórios. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 542934/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Narciso Amâncio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ivan Amando Dórea da Silva, Recorrido(s): Município de São Gonçalo dos Campos, Advogado: Dr. André Luís Oliveira de Lacerda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para melhor exame do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator. **Processo: RR - 543438/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Luiza Teixeira Cavalcante, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 552034/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Antônio Avelar, Advogado: Dr. Rogério Paciléio Neto, Recorrido(s): Francis Serviços de Apoio S.C. Ltda., Advogada: Dra. Monalisa de Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 553256/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Álvaro Alberto Ayrosa Castanheira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 553260/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Domingas Gomes da Silva, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência. Isenta-se a Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 553518/1999-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-553517/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Outra, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Paulo Henrique Cardoso Pereira e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso Ministério Público do Trabalho e do recurso de revista dos reclamados. **Processo: RR - 554587/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Célio Lopes dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561053/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comercial Seis de Ouro Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ferrete, Recorrido(s): Itaiades Silveira Lima, Advogado: Dr. Odair Márcio Vitorino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange ao tema "carência da ação - Enunciado nº 330/TST". Por unanimidade, no que concerne ao tópico "horas extras - comissões - Enunciado Nº 340/TST", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de horas extras pela jornada suplementar laborada, calculado sobre o valor das comissões a ela referentes. **Processo: RR - 612458/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Leonir Segundo Tatto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Dr. Lairton Ornelas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do

Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 616837/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Carlos Bandeira, Advogado: Dr. Raul Rodolfo Toso, Recorrido(s): Cerâmica Industrial Ypê Ltda., Advogado: Dr. Fernando Vicente Affonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Preliminar de Nulidade dos Embargos de Declaração por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Salário-hora - Divisor 180". Conhecer, por divergência jurisprudencial, das "Horas Extras e Noturnas - Turnos Ininterruptos de Reveamento - Acordo Coletivo". No mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5532000-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fabiano Antônio Russo, Advogado: Dr. Fabiane Edleine Paschoal, Recorrente(s): Lwart Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista quanto à Contribuição Assistencial e Confederativa; III - não conhecer do recurso de revista do Reclamante em relação aos temas "Justa Causa" e "Multa do artigo 477 da CLT"; IV - conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconstituindo a decisão regional, fixar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-mínimo. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 622121/2000-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Iranilde Silva Lopes, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622122/2000-4 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622614/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Recorrido(s): Rejanir Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622615/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Ana Virgínia Silva da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628608/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Telma Rocha Sales e Outra, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 629212/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Roberto Padilha, Recorrido(s): José Camilo Alves Filho, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 629780/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Recorrido(s): Silas Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, quanto ao reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631435/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Francisco de Matos, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravata Maron, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634656/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrido(s): Milton Martins Gomes, Advogada: Dra. Maria Hulga Leal, Recorrido(s): Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 640613/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marcelo Luiz da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Ireni das Graças Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município reclamado a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas. **Processo: RR - 643253/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Cristina Wanderley Fernandes, Recorrido(s): Egídio Reinaldo Dantas, Advogada: Dra. Cristina Daltrô Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643280/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s):

Gelson Vargas da Costa, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 644557/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Elena Domingos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 646279/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Francisco Rafael dos Santos, Advogado: Dr. Valentim Marinho de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647887/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alcimira Aparecida dos Reis, Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Recorrido(s): Solon Nunes de Moraes e Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Andréa Tarsia Duarte. **Processo: RR - 650951/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Luiz Carlos Mendes Simões, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 654532/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Cláudio Martinelli, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655167/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): José Dionízio Dias (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 657565/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alcício Geraldo Júnior, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 659934/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Recorrido(s): Zulmiro Alves de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660560/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sylvio Xavier Lucchesi, Advogado: Dr. Rubens Alves Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 663083/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Almerinda Maria Tamanini Kuhn, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663413/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Laurindo de Arruda Gimeses Garcia, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664891/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Garcia Sanches, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Edison Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 664964/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mário Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666511/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Efigênia da Silva Barroso, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673468/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Neriocezar Goulart, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684482/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Antônio da Paixão, Advogada: Dra. Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimi-



dade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 689518/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Sanderney Carneiro Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição e nulidade contratual. **Processo: RR - 689542/2000-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Gicelda Maria Pinheiro Dias de Aguiar, Recorrido(s): Francilene de Almeida Fernandes, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 689548/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Osmar Brito de Lima, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Sales Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nulidade contratual e prescrição. **Processo: RR - 692987/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nádia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Jucelino Paulo Peltz, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 693104/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mineração Taboca S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): David Cardenas Benavente, Advogada: Dra. Maria de Nazaré dos Reis Teixeira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 697567/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nilva Vieira de Sousa, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): José Francisco Nogueira, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "salário efetivamente recebido" e "quitação do contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à "empregada doméstica - gestante - estabilidade", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 698972/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Erenaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fraga Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 706146/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Recorrido(s): Maria Libânia Warken, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 706150/2000-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Gelson Machado da Silva, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707074/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Recorrido(s): João Alves Abrantes, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que estes sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. **Processo: RR - 711463/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Francisco de Oliveira Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714048/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Industrial São Paulo e Rio Císpes, Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): José Afonso, Advogado: Dr. Arthur Vallerini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 714401/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adelson Alves de Oliveira, Advogado:

Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 715146/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Ari Joel Alves, Advogada: Dra. Marilu Rosa Espindola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715165/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Eliane Fernandes de Menezes, Advogado: Dr. Fatima Maria Motter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas julgamento "extra petita" e ausência de previsão orçamentária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária, para afastar. **Processo: RR - 716669/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtora Lawi Ltda, Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra, Recorrido(s): José Rogério Siqueira, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 718596/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Marcelo Vermúcio Pontes, Advogado: Dr. Koshi Ono, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 719165/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Ivete Jorge, Advogada: Dra. Márcia Regina Pereira Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "terceirização. responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que estes sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos. **Processo: RR - 719166/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Raquel Silva Torres, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 721959/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Maria Lyra Bérnago, Recorrido(s): Pécya da Silva Guedes, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 724107/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Brandão, Recorrido(s): Rivail Vaillant de Oliveira, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela, em relação ao período não alcançado pelos cartões de ponto. **Processo: RR - 728393/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Luiz Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Recorrido(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência. **Processo: RR - 758869/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Francisco José Henrique Pereira, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 772941/2001-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ana Raimunda Trindade Pereira, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada

a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 778725/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Alexandre Santos, Advogado: Dr. Edmundo Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 784967/2001-6 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lucimar Guimarães Farias, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogada: Dra. Débora Puzza Cotta Bisinoto, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 784968/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Osanan Lázaro Costa, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogada: Dra. Débora Puzza Cotta Bisinoto, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 784969/2001-3 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Oliveira de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogada: Dra. Débora Puzza Cotta Bisinoto, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805267/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Claudinei Antônio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 805521/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Valter Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816266/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Michelle da Silva Leal, Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "indenização convencional" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "falência - motivo de força maior - multa sobre o FGTS", por violação ao art. 501, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 62/2002-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Marcos Antônio Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: à unanimidade, não conhecer quanto à nulidade do contrato - julgamento extra-petita - e quanto à multa do art. 477/CLT; conhecer e dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2275/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alpina Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Recorrido(s): Cícero Henrique da Silva, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência. **Processo: RR - 3533/2002-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Suely Muniz, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Paraná quanto ao tópico anistia - motivação política - artigo 8º do ADCT - efeitos financeiros, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento e Imposto de renda - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, em razão da identidade de matéria tratada no Recurso do Estado do Paraná. **Processo: RR - 5729/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Aldacyr Barthy Pinheiro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Wagner Manoel Bezerra, Decisão: por unanimidade, quanto ao IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a

condenação ao pagamento de diferenças salariais, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) "a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."; **Processo: RR - 6669/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Del Line Jóias, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Solange Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de teses explícitas sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao tema relação de emprego - ônus da prova, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 8639/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robson Neves Filho, Recorrido(s): Gilberto Vieira, Advogado: Dr. Claudemir Celes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 9746/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogada: Dra. Izabelle M. S. L. Turkiewicz, Recorrido(s): Rubens Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que tais descontos sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 13806/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Atsumi Kanashiro, Advogado: Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista dele conhecer, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação patronal à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 15671/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Comercial de Veículos de Nigris Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Alex Campos da Silva, Advogada: Dra. Azenaide Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência. **Processo: RR - 15758/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Neusa Pereira dos Santos Apóstolo, Advogado: Dr. Luiz Pedro de Santana, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência. **Processo: RR - 15775/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): PREVISA Promotora de Vendas S/C Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Valdelice Jesus de Miranda, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - vendedora externa"; Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 17304/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria Mecânica Semog Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Massa falida - Inexistência de deserção", por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. **Processo: RR - 18441/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Daniel Fernandes da Rocha Neto, Advogada: Dra. Alberta Cristina L. C. C. Jaeger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 23337/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Ivo Bezerra da Rocha, Advogada: Dra. Márcia de Mello, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, com o escopo de prosseguir na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 23396/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Procuradora: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Recorrido(s): Edlaine Velloso Dias, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 27312/2002-2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): José Simão Dietrich, Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30948/2002-4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Mizacl Claudino da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 55379/2002-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Elza de Freitas Alcântara, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AG-AC - 65236/2002-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Ribeiro Milhome, Advogada: Dra. Rossana Tália Modesto Gomes, Agravado(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR e RR - 1944/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcos Pereira Lemos, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o julgamento a pedido da Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: ED-RR - 469590/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 471817/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Embargado(a): Hélio Benedito do Rosário, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 503864/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arby's Brasil S.A., Advogada: Dra. Tania Machado da Silva, Embargado(a): Maria de Fátima Correia, Advogado: Dr. Marcelo Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 507076/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jeny Moura de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiola Atz Guino, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 560891/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ricardo Cássio da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 575443/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Heitor Ariento Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 623684/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilma Maria Marquete, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 686/2001-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Paulo César Souza, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 781825/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roselene Queiroz de Jesus, Advogado: Dr. Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 803760/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Carrusca, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 663214/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Claudinei

Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Iorrana Rosalles Poli Rocha, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos deztoze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 113/2001-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni, Agravado(s): Ézer Pinto da Silva e Outro, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2001-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Massa Falida de Trese Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni, Agravado(s): Edmilson Divino Alves, Advogada: Dra. Dalila Côelho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 906/2001-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Pulquério Gomes de Souza, Advogado: Dr. Alcy Borges Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1853/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luís Yoshihiro Guenka e Outros, Advogado: Dr. Francisco Porto, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2187/2002-5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Segmax Ltda., Advogado: Dr. Horácio Neves Baptista, Agravado(s): Adilson Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Cesario Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3899/2002-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Kátia Virgínia Araújo Fabel, Advogado: Dr. Samuel Cordeiro Fabel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4130/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Mônica Gomes de Souza Borges, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5190/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Parabólicas Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Elcio Teixeira Jacintho, Advogado: Dr. Lúcio Alcântara Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5244/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIÁGUA, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Roselaine Rockenback, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6387/2002-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Mozart Santana Domingues, Advogada: Dra. Ana Glória Trindade Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6556/2002-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton Pereira Mattos, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6605/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Licivaldo Pires da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7348/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Milton José de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8861/2002-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Zeli Ranze Ahad, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14808/2002-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Agravado(s): Luiz Cláudio Maciel, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15281/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Inez Silva Waack, Advogado: Dr. Rogério Pereira Hansen Bícudo, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16687/2002-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Otaviano Colussi, Advogado: Dr. José Leonir Telles Rodrigues, Agravado(s): Elío Dalazen & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Névio de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17013/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria Pinheiros da Aldeia Ltda., Advogado: Dr. Maurício dos Santos Gallo Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17317/2002-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eivaldo José Cipriano, Advogado: Dr. Paulo Roberto Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17423/2002-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abenel Santiago, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17666/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Monica Szasz Gaia, Agravado(s): Sebastião Ferreira Andrade, Advogada: Dra. Sonia Maria Garcia Ormo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17832/2002-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Anderson Pinheiro de Azevedo, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Agravado(s): Avasp Serviços Ltda., Advogada: Dra. Celi Valverde França, Agravado(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Adpar Informática Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): ARH - Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Gilcênio Marcos Gomes Gil e Outro, Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18072/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delzinete Alves dos Santos, Advogada: Dra. Mônica da Silva Stella, Agravado(s): Santa Helena Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18108/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alice Agata, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18571/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Ricardo Gonçalves Ramos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18787/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luciano Rodrigues Estevam, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18800/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Sarro, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18830/2002-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Simão Dias Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18912/2002-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ponto Verde Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Rita de Cássia Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18981/2002-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Roberto Lúcio Ribeiro Nonato, Advogado: Dr. Uiratam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19072/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Inspetoria São João Bosco - Sistema Salesiano de Vídeo-Comunicação - SSV, Advogada: Dra. Ana Regina Leopoldina da Fonseca, Agravado(s): Márcio Benfina Mendes, Advogado: Dr. Antônio Xavier Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19077/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Assercon Participações S.A., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Paulo César de Jesus Goulart, Advogado: Dr. Maxwell de Sá Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 19171/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zoéga Coelho, Agravado(s): Sérgio Diel, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19271/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ana Luiza Resende Souza, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19278/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Sales de Souza, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19283/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luciano de Queiróz, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19678/2002-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josué da Silva Neves, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Aurélio José Corrêa Dantas, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19733/2002-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ricardo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19781/2002-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Raimunda Nonata Almeida Veras, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20082/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sadami Shigami, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20237/2002-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Maria del Carmen Gonzalez Péon e Outro, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20241/2002-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leila Maria Pereira Fernandes, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20507/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Benício Marinho, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21271/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Giovanna Ferreira Sam-

paio, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Agravado(s): Joy Administradora de Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Augusto S. Clementino, Agravado(s): Águas do Valle Náutico Clube Hotel, Advogado: Dr. Marcos Silva da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 21406/2002-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Valdecir Francisco Vieira, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21467/2002-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): Marcelo Vicente Mesquita, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21704/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria José Gerola Contell, Advogado: Dr. Nicanor José Cláudio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22288/2002-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Sindicato dos Bancários de Irecê e Região, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22846/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sônia Maria Tibúrcio Lopes de Lacerda, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23284/2002-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simone Weissmuller, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pioresan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23496/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Andréa Aparecida de Lima, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Agravado(s): Plasline Indústria de Artefatos de Plástico Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23509/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcia Aparecida Guimarães, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Agravado(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23519/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23530/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo José da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23574/2002-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Maykon Limas e Silva, Advogada: Dra. Marlene Fátima Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28610/2002-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edmário Alves de Assis, Advogado: Dr. Antônio Henrique Parahym Bandeira, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32420/2002-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Agravado(s): Vanderlei Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 39126/2002-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hartz Mountain Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline Rocío Varela, Agravado(s): Eliane Regina Vieira Trindade, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39292/2002-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Agravado(s): Raimundo Soares da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39462/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Valdemar Ferreira de Souza Júnior e Outra, Advogado: Dr. Evandro Bro de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40774/2002-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Agra-

vado(s): Maria de Nazareth Pereira de Góes, Advogado: Dr. Marcelo Campos Schröder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40793/2002-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Márcia Geber de Oliveira, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43472/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Vicente Gonçalves, Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45133/2002-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): João Carlos Petersen Marafon, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53549/2002-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Fernando Bulhões Gonçalves (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58256/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leonardo Barbosa Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60712/2002-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manzoli S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Elizeu Haizenreder Becker, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62600/2002-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jason Bispo da Silva, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Massa Falida de SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S.C. Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66345/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Valdemar Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Zanetti Pierdomenico, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676453/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Valdemir Justino da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697038/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): João Eugênio de Barros, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 722045/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Adelmo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 744382/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria da Costa Reis, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751291/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Andréia Moura Zemuner, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Rádio TV Independência Sudoeste Ltda., Advogado: Dr. Mauro Marcelino Al-

bano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766309/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ricardo Luiz Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério de Brito Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775807/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Oli Bruno Heineck, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775815/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Higinio de Deus e Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779537/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aloísio de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781796/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nilvo Maestri, Advogado: Dr. José Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 789528/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paulimara Alves Ayres, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791078/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Neura Helena Silva ME, Advogado: Dr. Walcar Costa Pereira, Agravado(s): Jorge Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791823/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ivan de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Maria Gomes Pereira, Agravado(s): Komatsu do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Anna Christina Toledo Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793208/2001-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Evadin Indústrias Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Simão Teixeira de Castro, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793356/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): José Messias Ribeiro Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793623/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Maria Aparecida, Advogado: Dr. Avilmar da Silva Hemetério, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 793643/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Leone Machain Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793759/2001-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Agravado(s): Miguel Coutinho Teixeira, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797095/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Confecções Ashir Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): Maria Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797098/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Flávio Antônio Piovesan, Advogado: Dr. Théo Escobar, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797103/2001-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Agravado(s): Adiel Madeira Fernandes (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando César Volpini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797216/2001-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Americel S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Daniel Bernardes, Advogada: Dra. Simone Divina de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797219/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edinaldo Figueiredo de

Lima, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797220/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Agravado(s): Massa Falida de Keleti Engenharia e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Donatoni Nêito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797223/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Sogeral S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Gilberto Chiochetti, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797229/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Plastikero Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, Agravado(s): Paulo Roberto da Cunha, Advogado: Dr. Elias Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798391/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alcebiades Porto de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799346/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Clair Gomes Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799478/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Elsa Maria Dariz, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 799718/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Jair José Tatsch, Agravado(s): Renato Rodrigues, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Agravado(s): Cooperativa de Serviço e Mão-de-Obra Ltda. - COOPERSEV, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800012/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Carlos Silva, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800509/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Fabiana Guerino Santos, Agravado(s): Alberto Mendes Lima, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801402/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Moacir Rodrigues Otoni, Advogada: Dra. Angela Aparecida Lopes Degang, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801547/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Rosilene Pinto de Souza Miranda, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801982/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Agravado(s): Rodrigo Alexandre Souza Santos, Advogado: Dr. Alexandre Sampaio da

Matta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802730/2001-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): José Augusto Fernandes, no Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802731/2001-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): José Alberto dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803129/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Lucinéia Márcia da Silva, Advogada: Dra. Jussara Maria Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806815/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Antônio Francisco de Faria, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807000/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Manoel Coelho de Lima Filho, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807710/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Custódio Marcelino, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julga-



mento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 808284/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tropical Comércio de Cabelos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Décio Carlos Sturm, Advogado: Dr. Waldir Leske, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808291/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Josias Cordeiro de Castelo Branco, Advogado: Dr. Francisco Valdemir Acioly Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808303/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Gugick, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809213/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aurélio Antônio Pinto Ribeiro, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811621/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Henrique Romanczuk, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 812919/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ricardo Augusto Severgnini Goulart, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812920/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Hélio Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812956/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Agravado(s): Antônio Roque Soares dos Santos, Advogado: Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813030/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Agravado(s): Marco Aurélio de Castro, Advogado: Dr. Takayoshi Katagiri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813033/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Wilson Hiran de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813397/2001-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fernando Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Paulo Sousa Castelo, Agravado(s): João Bernardo de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Roberto Wagner B. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813404/2001-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Ernaldo Vicente Bernardo, Advogado: Dr. José Amilton Pereira, Agravado(s): Jandaia Agro-Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813795/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): José Edmilson dos Santos Pereli, Advogado: Dr. Márcio Jandir Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813796/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Geová Alexandre Neto, Advogado: Dr. Germano Marques Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814478/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Elvira Magda Soares Zuim, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814487/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Júlio Sézar Marques Ribeiro, Advogada: Dra. Lília de Abreu Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 814488/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Zilda Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. José Luiz Pinto Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814491/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Elisabete Machado Natella, Agravado(s): Ledir Gomes dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814494/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Transportes Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Davi Aprígio do Nascimento, Advogada: Dra. Rosaneh Lopes Portes Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815310/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Anísio Miranda Braga, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 53774/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): Raineri Aparecido Negri, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Massa Falida de Construtora Conterplan Ltda., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 675761/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Rita de Cássia Fortunato Zani, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos temas reintegração - sociedade de economia mista - dispensa - necessidade de motivação, dano moral - competência da Justiça do Trabalho e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema dano moral - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, na forma da lei; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 812854/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Ilago Paraíso Jantsch, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stoppa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo do reclamante. Falou pelo agravante e recorrido o Dr. Adilson Magalhães de Brito. **Processo: AIRR e RR - 816389/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da RFFSA. **Processo: RR - 53/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, não conhecê-lo. **Processo: RR - 56/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Alberto Tonaco Campos, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56/2002-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Manoel Vieira Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - condenação com base no art. 133 da Constituição Federal - impossibilidade, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 77/2002-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Mauro Sérgio Vieira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 101/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da

Silva, Recorrido(s): Augusta Maria de Aguiar Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Município de Barra de São Francisco, Advogados: Dr. Agenório Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, saldo de salário e horas extras de forma simples, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 113/2002-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Nilson Geraldo Plácides, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 150/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): José Aristides de Souza, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a respectiva multa, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 376/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adair Batista da Costa, Advogada: Dra. Andréa de Almeida Guimarães, Recorrido(s): Vulcabrás S.A., Advogada: Dra. Glauce Viotochi Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 244-245, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 494/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Congel - Comercial Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicque de New York, Recorrido(s): José Oscar Pires Pereira, Advogado: Dr. Bruno de Lima Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema férias proporcionais - culpa recíproca - Enunciado nº 14 do TST, por contrariedade ao Enunciado nº 14, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais. **Processo: RR - 691/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas hora extra - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - tempo gasto na troca de uniforme - acordo coletivo e descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de sete minutos e meio no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho e excluir da condenação aqueles minutos gastos na troca de uniforme, bem assim para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 865/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Arnaldo Zahn, Recorrido(s): Cruzeta de Oliveira Sala Gomes, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1018/2001-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Santana (Francisco Barroso Sobrinho), Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Josemar Vieira de Moura, Advogado: Dr. Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1123/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Unimar Transportes Ltda., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Recorrido(s): José Ribeiro Lins, Advogada: Dra. Rute Noemi da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios - art. 133 da Constituição Federal - inaplicabilidade, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, retenção do Imposto de Renda e descontos previdenciários, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e por violação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado e determinar que os descontos do Imposto de Renda e de Previdência Social sejam feitos nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1129/2001-5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Recorrido(s): Ana Cristina do Espírito Santo, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradom Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não

conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 1205/2002-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banca Aliança (Severino da Silva Bezerra), Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Recorrido(s): Rosimeire Simplicio de Souza, Advogado: Dr. Wellington Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 82 do Código Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento. Transitado em julgado, exeçam-se ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Processo: RR - 1498/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel José Leão, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Simone Lengruber Darróz Rossoni, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Nailton O. Crespo Filho, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1521/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria do Socorro Freitas de Melo, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Recorrido(s): Município de Gurinhém, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, das diferenças salariais e dos salários retidos, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1550/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elizeu Dias Ledesma e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Recorrido(s): Unirural - Cooperativa de União de Trabalhadores Rurais Ltda., Advogada: Dra. Larissa F. Massola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 234 e 240-242, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 1647/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanilson José da Silva, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Recorrido(s): José Carlos de Queiroz, Advogada: Dra. Ieda Socorro Xavier Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às férias proporcionais, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1689/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Roberto Orman da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo. Falou pelo recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 1832/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eder Iani, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 256-258, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. Falou pela primeira recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 1845/1995-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Angela Azevedo Remédio, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Moto Peças Transmissões S.A., Advogado: Dr. Breno Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 278, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. Falou pela primeira recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 1845/1995-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Angela Azevedo Remédio, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Moto Peças Transmissões S.A., Advogado: Dr. Breno Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 278, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. Falou pela primeira recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 3106/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clube de Natação e Regatas Álvares Cabral, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA/ES, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 310, VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 3633/2002-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Luís Carlos Oliveira da Mota, Advogado: Dr. José Francisco de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que se manifeste sobre a alegação contida à fl. 563 dos embargos declaratórios do reclamado, de que o reclamante era detentor de mandato, com amplos poderes de gestão, conforme procuração e subestabelecimento. Prejudicado o exame do tema horas extras. **Processo: RR - 4607/2002-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Keila Maria da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Recorrido(s): MLK Comercial Ltda., Advogado: Dr. Jadismar Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5043/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Recorrido(s): Wendhll Telmo Vieira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 5353/2002-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Idalisa Klug, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5665/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Maurília Marcos da Graça, Advogado: Dr. Wilson Knöner, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e os juros de mora. **Processo: RR - 6278/2002-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Soares Filho, Advogada: Dra. Lúcia Maria Cardozo Gomes, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a recorrida a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 6714/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Severino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 285/287, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise os embargos declaratórios de fls. 278/279 apenas em relação ao tema integração do adicional de condução de veículo nas horas extras, como entender de direito, ficando sobrestado o exame das demais matérias articuladas na revista. **Processo: RR - 7402/2002-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Recorrido(s): Raimundo José Benezar Gadelha, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco. **Processo: RR - 7645/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jair Freitas da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8072/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de MCM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): José Luiz de Assis Lima, Advogada: Dra. Kátia Margarida de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 8082/2002-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Tertuliano Julião Barroso, Advogado: Dr. José Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. **Processo: RR - 10594/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vander Pereira da Luz, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 10964/2002-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Recorrido(s): José Carlos Januário da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Pro-**

cesso: RR - 11481/2002-1 da 12a. Região. Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Carlos Alberto Corrêa, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 11524/2002-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Santa Edwiges Ltda., Advogada: Dra. Déborah Machado Alves dos Santos, Recorrido(s): Adercio Raimundo dos Reis, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 52-53, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam julgados os embargos declaratórios, esclarecendo-se os questionamentos neles formulados, como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema do recurso de revista. **Processo: RR - 11797/2002-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laü Kurtz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Schellenberger, Recorrido(s): Gerci Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos S. Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e às horas extras de forma simples, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 11826/2002-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel, Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Rosa Helena Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Eduardo Kilian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 12063/2002-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Carlos de Castro, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15930/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Novi & Peruzzetto Ltda., Advogada: Dra. Iraci de Carvalho Seribeli, Recorrido(s): Suely Lesta Monteiro, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15964/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Cláudio Thimóteo, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 16002/2002-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Tarcísio Miguel de Sena, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie e julgue, em remessa oficial, toda a matéria em que foi sucumbente o Estado do Ceará, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 16488/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Rui Eduardo Martinez, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova referente às horas extras, por violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. **Processo: RR - 18001/2002-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Recorrido(s): Raimundo das Graças Monteiro, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro L. Rossy Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18859/2002-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 18870/2002-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Recorrido(s): José Donato Lopes e Outros, Advogada: Dra. Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 18886/2002-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Darci Marques Rosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de



Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e índices de atualização do FGTS, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 19323/2002-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salermo de Aquino, Recorrido(s): Edinaldo João Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 179 e 188-191, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 20202/2002-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido(s): Edilson Amorim Chaves Júnior, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 21658/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Belocap Produtos Capilares Ltda., Advogado: Dr. Maurício

Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Elenir Pacheco Campos, Advogado: Dr. João Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade a o Precedente nº 124 da SB-DII, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. **Processo: RR - 21678/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Dionísio, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22882/2002-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Biggoweit & Biggoweit Ltda., Advogada: Dra. Sharon Boger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 22887/2002-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Irmãos Fussinger & Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 22895/2002-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Essepe Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Enio Bassegio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 23473/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Antônio Correia Alves Filho, Advogado: Dr. Rubens Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 24095/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Osvaldo Chaves Pimenta, Advogado: Dr. Itamar de Paula Mafra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 24103/2002-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ítalo Araújo de Medeiros, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24265/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Dimas Maciel da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões do reclamado e não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 26381/2002-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de

Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido(s): Aluizio Martins Leonel, Advogada: Dra. Eliene Ribeiro Bessa, Recorrido(s): Empresa Municipal de Serviços Públicos - EM-SEP, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Santos Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem assim determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 30385/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Echlín do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Amália Sebastiana Rocha, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 30388/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alpina Montagens, Comércio e Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 31249/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Recorrido(s): José Leôncio de Almeida, Advogado: Dr. Euclides Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema deduções previdenciárias - incidência mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 32761/2002-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jorge Gonçalves Dantas, Advogado: Dr. José Alvinho Santos Filho, Recorrido(s): Instituto Banese de Segurança Social - SERGUS, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo segundo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 39500/2002-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima, Recorrido(s): Maria José Borges de Moura, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do e. Regional, apenas no tocante ao deferimento das diferenças salariais pleiteadas, determinar o retorno dos autos à 68ª Vara do Trabalho da 2ª Região, para que julgue o mérito, como entender de direito, mantendo-se, no mais, intocada a decisão do e. Regional. **Processo: RR - 41164/2002-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Nei Nunes, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema da aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do segundo contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 41877/2002-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pedro Alfredo Loeff e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento das verbas rescisórias (aviso-prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e da multa do FGTS, restringidas ao segundo período contratual. **Processo: RR - 52893/2002-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Recorrido(s): Cristiano da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 55926/2002-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elizabeth Navarro Melo, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58289/2002-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Vanderlei de Freitas Ribeiro, Advogado: Dr. Luís André Lanza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

RR - 59095/2002-0 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Manoel Messias de Souza, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63186/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aparecida Mastrocolo, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dobra salarial (art. 467 da CLT) e multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 66739/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - Masp, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Recorrido(s): Kleber Antônio Inocêncio, Advogado: Dr. Leandro José Nunes Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salários - correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o seu comando. **Processo: RR - 67039/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Nilson Farias dos Santos, Advogado: Dr. Sandro André Copcinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 67645/1993-6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Meirielson Ferreira Rocha, Recorrido(s): Mariodete dos Santos Grochevski, Advogado: Dr. Ivan Francisco Machiavelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. **Processo: RR - 416046/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Alcino Dias Guimarães Filho e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 416903/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Raimundo Emídio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - uso de EPLs. No pertinente ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 457885/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): João Marques Filho, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 460347/1998-8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição parcial aos títulos deferidos. **Processo: RR - 461039/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): David Thomé e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): PRE-VI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 461130/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Curcino Lima da Hora, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463467/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Glauce Auxiliadora Shult Hashmoto e Outras, Advogada: Dra. Janaína Bonifácio de Almeida, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação do Serviço Social), Procuradora: Dra. Márcia Guasti Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463675/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE, Advogada: Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Verbete nº 315 da Súmula de Jurisprudência do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 463689/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogada: Dra. Verbena

Maciel, Recorrido(s): Miguel Fernando Oliveira, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. **Processo: RR - 463730/1998-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ivani Maria Silva Coimbra, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 464892/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Alacir Vitoria Fontoura Benetti, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição extintiva do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 467572/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Aroldo Ribeiro de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. Falou pela recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 467579/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lorita Geske, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 472057/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcante de Aquino, Recorrido(s): Jonas Olímpio de Carvalho, Advogado: Dr. César de Moraes e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 473383/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): José Vitor de Sá, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema integração da ajuda-alimentação - bancário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, no particular; conhecer ainda do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. **Processo: RR - 475610/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Ferreira Rocha Filho, Advogado: Dr. Jader de Moura Fiuza Botelho, Recorrido(s): Nildilaine Ferreira de Souza Batista, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras e à redução da jornada de trabalho no curso do aviso-prévio, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a indevida inversão do ônus da prova quanto às horas extras e à redução da jornada, examine o pleito à luz das provas produzidas pela obreira, como entender de direito. **Processo: RR - 520660/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jair Pereira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536294/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues do Prado, Advogada: Dra. Andréia Cintra de Oliveira Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 549141/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Pedro Gilberto Alves, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574553/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Fabiana Nati, Recorrido(s): Carlos Roberto Barreira, Advogado: Dr. Daniel de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema bancário - cargo de confiança - jornada de trabalho - horas extras, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas extras. **Processo: RR - 575770/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil

S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Balmes Vilhena Giacchetta, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de O. Borelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para a PREVI e para a CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos epigrafados, em relação ao crédito constituído nesta reclamatória. **Processo: RR - 579769/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Plínio Freitas Flores, Advogada: Dra. Marta Bazzas Velho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588598/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eden Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 622741/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fernanda G. Hernandez, Recorrido(s): Sônia Regina Tamiso, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 622743/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Ventura, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625590/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Elis Antônio Silvério, Advogado: Dr. Omar de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 625621/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilson Natalino Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627163/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Magdalena da Fonseca Alves, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 636923/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): REDEP - Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Sebastião Alves de Souza Neto, Advogado: Dr. Ronner Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 637536/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Aécio Laurentino Bezerra, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 640471/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrente(s): José Djalma Ferreira, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema cálculo das horas extras noturnas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular. **Processo: RR - 641571/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Lúcia Martins da Silva, Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Castro, Recorrido(s): Marlok Calçados e Confecções Ltda., Advogada: Dra. Manuela Mendes Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante ao tema da indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para arbitrar como valor indenizatório, inclusive, com o objetivo dissuasório da adoção de revistas vexatórias, o equivalente à quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescida de juros e correção monetária, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 642458/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Talita Lúcia Bessa Netto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644534/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo Nonato Ferreira Lima, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Marília de Souza Queiroz, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 644564/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): José Luiz de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644881/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Elizete dos Santos Dorow, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 654158/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Milton Motta, Advogado: Dr. César Augusto Victor da Silva, Recorrido(s): Município de Nova Friburgo, Advogado: Dr. Ulisses da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 4.950-A/66. **Processo: RR - 654447/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ildeu Silverio de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bernardes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655169/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Recorrido(s): Fátima Aparecida Bertoni Barbosa Silva, Advogada: Dra. Sandra Sueli Chamon Aagesen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 659277/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Warlen Magela Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 664950/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Carneiro de Souza, Advogada: Dra. Rosemeire Manetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666774/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ana Lúcia Baveloni Melges, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais e adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 666801/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Luiz Faccini, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos a título de seguro de vida, correção monetária e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 667050/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ludmira Xavier de Siqueira, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gratificação semestral - repercussão nas horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras. **Processo: RR - 668024/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Santa Mônica Ltda., Advogado: Dr. Erfen José Ribeiro Santos, Recorrido(s): Maria Valéria Moreira Souza, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. **Processo: RR - 668094/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Wanderley Gomes, Advogada: Dra. Ângela Maria Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 672412/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caio Márcio Tinoco de Miranda, Advogada: Dra. Carla Adriane Maggioni, Recorrido(s): La-



boratórios B. Braun S.A., Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 676227/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Adalberto Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 676252/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Aldo Dias Neto, Advogado: Dr. Ailton Garcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676256/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Bento Prado Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e considerar prejudicado o exame do tema honorários assistenciais. **Processo: RR - 676287/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Edileusa Carvalho, Advogado: Dr. João Francisco Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 677192/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Waldecir Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 677206/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Milene Dias Bueno da Silva, Advogada: Dra. Mônica Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 677215/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alvorada Sul América de Turismo - Asatur Ltda., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - Sindirodoviários - ES, Advogado: Dr. Eluiz Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 677222/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fairway Fábrica de Filamentos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vulgani Gomes, Advogado: Dr. Roberto Alves de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 677891/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ficap Marvin S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Antônio Francisco Gomes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 679664/2000-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Luiz David da Silva Neto, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de

Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 680298/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Jorge Jayme Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, prejudicado o exame dos temas limitação à data-base, juros de mora e correção monetária; quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, quanto ao tema de mérito, julgá-lo prejudicado, em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado. **Processo: RR - 684592/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrente(s): Ademir Dalmarco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra, e a dobra salarial (art. 467 da CLT), e negar provimento ao do reclamante, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e julgá-lo prejudicado no que se refere à dobra salarial. **Processo: RR - 688291/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Camilo de Oliveira, Advogada: Dra. Eloisa Aparecida Oliveira Saldiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 691999/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Bernardo de Santana, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violência a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 695997/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Miriam Schuhmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 696115/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Adeilton Leite da Costa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do outro tema constante do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 696118/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosa Maria Fonseca Charbe, Advogado: Dr. José Augusto Bandeirante Gonsalves, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699454/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cleice Rejane Barreto Miranda, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701712/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unipress Empresa de Comunicação S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Recorrente(s): Roberta Araújo Prado Nogueira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 702668/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Juvenil Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Y. Hayashi, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 704996/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Celso Takeo Sakugawa, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema juros moratórios, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. **Processo: RR - 707052/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Nilze Terezinha da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e a multa do art. 477, § 8º, da CLT e negar provimento ao recurso da reclamante. **Processo: RR - 707053/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Murilo Machado, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 707054/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Ruth Donnell Pereira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra, e negar provimento ao do reclamante. **Processo: RR - 707056/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Reni Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra, e negar provimento ao do reclamante. **Processo: RR - 707061/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Noeli Teresinha da Silva Gutz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e os juros de mora, a partir da quebra, e, quanto ao recurso da reclamante, negar-lhe provimento, no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e julgá-lo prejudicado, no que se refere à dobra salarial. **Processo: RR - 710386/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Confeções Atlanta Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Gilberto Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 710807/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marlene Lopes Bolonha, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 712479/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Paulo Cezar Perpétuo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, prejudicado o exame dos temas limitação à data-base, juros de mora e correção monetária; quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., julgá-lo prejudicado, em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado. **Processo: RR - 712675/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Francisco José Sandro do Nascimento, Advogada: Dra. Christiane Fonseca Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dobra salarial - art. 467 da CLT, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 712676/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Chocolates Evelyn Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Edite Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema dobra salarial - art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 715868/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Magrit Chaefer, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 715869/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marici Gonçalves, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 715870/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Veneranda Maria Bugmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 716630/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Recorrido(s): João Eduardo de Urzedo Rocha e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas. **Processo: RR - 717058/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Raquel de Assis Gonçalves Bruzaferro, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 717111/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Waldevino Pinto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 717422/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi Filho, Recorrido(s): Samuel Vieira Manuel e Outros, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os 40% de FGTS sobre o período relativo ao contrato de trabalho extinto pela aposentadoria. **Processo: RR - 719146/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 719663/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cristiano Xavier Lopes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724884/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida, Recorrido(s): Condomínio Edifício Paranapuã, Advogado: Dr. Celso Eleuterio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua totalidade. **Processo: RR - 725757/2001-3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Porfírio Neves e Outros, Advogado: Dr. Edward Pereira de Lacerda, Recorrido(s): Agropecuária Duas Ancoras S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725783/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Roseli Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 725784/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Romildo José, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 726866/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antônio Francisco Pinheiro, Advogada: Dra. Maisa Reis Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 730628/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ed Cláudio

Aparecido Camargo, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a restauração da jornada de seis horas, após transcorrido o prazo de dois anos da celebração do aditamento, e determinar o pagamento das horas extras a partir da sétima hora de trabalho, acrescidas do adicional respectivo e considerados os reflexos em outras verbas trabalhistas, observadas a prescrição parciária e a compensação do abono mensal pago (15%), restaurando-se, destarte, a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 733001/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edson Antônio Marques, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I- não conhecer da revista da reclamada; II- conhecer da revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 737312/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Renato de Souza Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 737350/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perobálcool - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Samuel Louback, Advogada: Dra. Terezinha Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 738267/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Solene Schutel, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 738268/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Gentil Pereira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra, a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à jubilação e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e negar provimento ao do reclamante. **Processo: RR - 746621/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Maria Solange Lanser, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 746622/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Márcia Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 746623/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Terezinha Pamplona Nicoletti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora. **Processo: RR - 749942/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Barra Mansa, Advogado: Dr. José Maria Lemos, Recorrido(s): Edimar Luiz da Silva Santos, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras sem o respectivo adicional, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Município reclamado. **Processo: RR - 751912/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Jocimar Cândido Soares, Advogado: Dr. Ismael Macedo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e

inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 753173/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Leoncini, Recorrido(s): Raimundo Chaves, Advogado: Dr. Alberto Luiz Soares Thesbita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a texto constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 753602/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Fernando do Carmo, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 755043/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sucofritrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Maria Aparecida Mendes Vieira, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 355-356 e 363-364, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 757541/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Zeilson Prates de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757830/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Eurípedes de Souza, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228. **Processo: RR - 758905/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Geraldo de Paiva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, e índices de atualização do FGTS, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 758913/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério Correia Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso do reclamante quantos aos temas adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180, por divergência jurisprudencial, e minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando não ultrapassado o referido limite, e condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas juntamente com o adicional de labor extraordinário, observando-se o divisor 180. **Processo: RR - 759175/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Erisvaldo Antônio Albuquerque de Lima e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada se dê mediante a regular expedição de precatório. **Processo: RR - 759177/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Janmil Leite Nóbrega e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada se dê mediante a regular expedição de precatório. **Processo: RR - 759744/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Wilson Francelino da Silva, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Recorrido(s): Posto Petroauto Ltda., Advogada: Dra. Maria Júlia Amabile Nastro C. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos para que seja proferido um novo julgamento com observância do rito ordinário. **Processo: RR - 762427/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joaquim Ribeiro Quintanilha, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por



unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 762430/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Pereira Leal, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 763441/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Recorrido(s): Luiz Cláudio de Moraes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade calculadas com base na remuneração e reflexos. **Processo: RR - 764405/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Denir Fidelis Moreira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 764790/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amauri Gonçalves de Jesus, Advogada: Dra. Ana Lúcia M. Henriques, Recorrido(s): Sobrante-Servemar S.A., Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 1.432 e 1.441-1.445, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 765438/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdemar Francisco da Silva, Advogado: Dr. Arthur Vallerini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 766186/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Siléia Rabello Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Manoel da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema ECT - forma de execução, por violação ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 768514/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Maria Goretti Helmann de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **Processo: RR - 768515/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Antônio Barbieri, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra, a multa e a dobra salarial (arts. 467 e 477, ambos da CLT) e a multa de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos relativos ao período anterior à jubilação. **Processo: RR - 768516/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Salésio da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais e, no tocante à dobra salarial e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT, os juros de mora, a partir da quebra, e a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 768518/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 774081/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cleber Soares da Silva, Advogado: Dr. Washington Hoover Castello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778558/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro

Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Geraldo Vieira Júnior, Recorrido(s): Elaine Regina Bonfá, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 778559/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Amarildo Alves e Outro, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a respectiva multa, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 779917/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Carriacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Clarice Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos, por violação a preceito constitucional, e honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 781001/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Orlando Sbardelatti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada quanto aos honorários assistenciais, e da revista do reclamante quanto ao tema aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - prescrição - 40% do FGTS. No tocante aos demais temas, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação a dobra salarial e negar provimento ao do reclamante. **Processo: RR - 783634/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Paulo Alves de Godoi, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade e à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. **Processo: RR - 785011/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Cláudio da Costa e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 787249/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Zoraide de Natividade Mendonça, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa respectiva, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 791069/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Alberico Martins Guimarães, Advogada: Dra. Jussara Aparecida Vieira Diéguez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o

referido dispositivo constitucional. **Processo: RR - 793046/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Recorrido(s): Juvenci Rodrigues Bendelack, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 795527/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Liliâne Drummond Mascarenhas Braga, Recorrido(s): Aloysio Cúrcio e Outros, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 797415/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Recorrido(s): Edson da Fonseca, Advogado: Dr. Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante requisição de precatório. **Processo: RR - 798832/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCET - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Martins de Almeida, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema ECT - forma de execução, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 799005/2001-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Jackson Banhos Bezerra, Advogada: Dra. Edna Maria Magalhães Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 799159/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Curitiba e Outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Enilce Nair Ditzel, Advogado: Dr. Joe Tennyson Velo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas nos depósitos do FGTS. Falou pelos recorrentes a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato pela Fundação Cultural de Curitiba, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorrentes. **Processo: RR - 799881/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cecília Spachinski, Advogado: Dr. Osmar Borges, Recorrido(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Moda Ativa Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Eliana Maria Cordeiro Zimmermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803485/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Maria Nogueira Ramos, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803491/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Cecília Vieira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dobra salarial - art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT). **Processo: RR - 803738/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Mendes Filho, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos de praxe. **Processo: RR - 805262/2001-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agromon S.A. - Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Cristiano Pizzato, Recorrido(s): Sandro Gonçalves, Advogado: Dr. Zilton Mariano de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 806816/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Recorrido(s): Hiran Brandalize, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema massa

falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 808906/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Pedro Kazuo Kawamura, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto a adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 810516/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emílio Carlos Lima Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras trabalhadas além da sexta diária. **Processo: RR - 810518/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expedito de Araújo Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e índices de atualização do FGTS, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 813625/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Campos de Assis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e índices de atualização do FGTS, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 813752/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): PRO-DESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Recorrido(s): José Inácio de Brito, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 48/51, como entender de direito, notadamente o fato de a primeira testemunha ter supostamente evidenciado a jornada do reclamante como sendo de quatro horas. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 814648/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Flaviana Varasquim de Camargo, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema horas extras - cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, restabelecendo a r. sentença, no particular. **Processo: A-RR - 520196/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Eunice dos Santos Tosta, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, alterando parcialmente o despacho agravado, deferir à reclamante os depósitos para o FGTS, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST, bem como das Súmulas nºs 95 e 362 desta Corte. **Processo: AG-RR - 619/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Adelino Simões Borges, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 16360/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Pedro Teixeira Brandão, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em razão da protelação do feito, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 434940/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado(s): Jaci Delfino Machado, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 443687/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna

Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): José Neurielson Barros Silva, Advogado: Dr. Elizeu Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 543859/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Agravado(s): Luiza Portela Ignácio, Advogado: Dr. Danilo Kayser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 699,93 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da lide. **Processo: AG-RR - 584881/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Anaias Pinto, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 592770/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alaoar da Luz, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 593809/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Iraitilone Pereira Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 607168/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adão Delfino de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 613765/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Lúcio Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 386,57 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 613838/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 128,85 (cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 647278/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilberto Gonçalves Vieira, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 688458/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luciano Lemos Moreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 708167/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rodolfo de Souza Maria, Advogado: Dr. Marco Antônio de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo regimental; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AG-RR - 713409/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Sebastião Alves Soares, Advogada: Dra. Eliana Dias Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 771131/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Anderson Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 791081/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Renato de Magalhães, Agravado(s): João Maria Alexandrino, Advogado: Dr. Jesus Francisco Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 804956/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Daniel Pereira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.724,79 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: ROAC - 462/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adnuncio Marcelino e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido em parte o Exmo. Antônio José de Barros Levenhagen quanto à preliminar de competência de Turma. **Processo: ED-AIRR - 708/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Willian Lepaus Moraes, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-RR - 367240/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Hermenegildo José Corandini, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 384859/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Alberto Bonvin (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 408012/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Joceli Adi Arend, Advogada: Dra. Rosana Vetuschi Azzolin, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 422888/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alerte Jacinto da Silva, Embargado(a): Luiz Antônio Gomes, Advogado: Dr. Pedro Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 499088/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Embargante: Luiz Novello, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada, com efeito modificativo, para excluir da condenação o adicional sobre as horas excedentes da 44ª semanal; e, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-RR - 516915/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Francisco Freitas de Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Daniela Allam Giacomet, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 453 da CLT, por má aplicação pelo v. acórdão regional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante as verbas rescisórias referentes à segunda contratação, iniciada com a obtenção da aposentadoria voluntária. Custas pela reclamada, de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da



condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **Processo: ED-RR - 581914/1999-2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís André Cruz Krahl, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Embargado(a): Hermes & Simon Ltda., Advogada: Dra. Gislaíne Henke de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos supra e, de ofício, retificar o teor da ementa, harmonizando-a à decisão proferida. **Processo: ED-RR - 610408/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Advogada: Dra. Iracélia de Oliveira Vaz, Embargado(a): George Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 630789/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Belmiro Antônio Ferrão, Advogado: Dr. Paulo Moreira Morales, Embargado(a): Lins Ferrão & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 635019/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brink's - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Robson Carvalho Teles, Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 709422/2000-9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-709421/2000-5, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilma Vieira Marinho, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcelos Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 97 do TST, e determinar a exclusão da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI da complementação de aposentadoria. **Processo: ED-RR - 718216/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caetano Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 739377/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Wilson Mendes Madeira, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira da Costa Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação do acórdão. **Processo: ED-AG-AIRR - 749007/2001-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Brezinski da Cunha, Embargado(a): Antônio Aparecido Neves, Advogada: Dra. Mônica Augusta Florentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 757230/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): João Munhoz de Navarro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 783924/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jorge Porto, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 2845/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): United Airlines Inc., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valdir de Menezes Eugênio, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: AIRR - 8594/2002-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: AIRR - 811388/2001-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Raul Vieira de Prouença, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Lagoa da Serra S.A., Advogado: Dr. José Renato Bianchi Filho, Agravado(s): INPACEL - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogada: Dra. Rosalba Fidéles Maranhão, Agravado(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação

Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 426/2002-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osvaldina Nogueira de Sousa, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Recorrido(s): Andréa Aguinaga Germano, Advogada: Dra. Vanda Aguinaga, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 1306/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Simeão Humberto Araújo Paiva, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 533702/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luís Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pela primeira recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 638831/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Civil Bem-Estar Familiar do Brasil - BEMFAM, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): José Nivaldo Tavares de Moura, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Foi deferida a juntada de substabelecimento em cópia fac-símile e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do original. Falou pela recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 707542/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Mardegan, Advogada: Dra. Floeli do Prado Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 788315/2001-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marlene Correa Marques e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pela recorrida o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 795294/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria da Glória Ferraz Nascimento, Advogado: Dr. Gabriel Santana Mônico, Recorrido(s): Altamira Nascimento Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: A-RR - 782446/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Iraci Elias de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Agravado(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às nove

horas, teve início a Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, as Exmas. Juízas Convocadas Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Helena Sobral Albuquerque e Mello, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Primeira Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 488/2001-9 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Industrial Cirne Ltda., Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Agravado(s): Roberto da Silva Nascimento e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/1975-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Souza Lima, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marcos Paulo Santos de Souza e Outros, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2001-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Antônio Lorenzetti - Transportes, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Agravado(s): Loacir Alberto Fortes, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2845/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): United Airlines Inc., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valdir de Menezes Eugênio, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2846/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Transportadora Dois P Ltda., Advogada: Dra. Susane Fabrícia Boeira, Agravado(s): Anderson Artur Albanaes, Advogado: Dr. Aparício dos Santos Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3070/2002-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Jucirema Corrêa de Mattos, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3512/2002-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telma Eliany Cardoso, Advogada: Dra. Luciana Silva Garcia, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6942/2002-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maide da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7031/2002-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Maroli Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8594/2002-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9233/2002-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Márcia Valéria Pincinato Bandeira, Advogada: Dra. Laice de Almeida Barbosa, Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12363/2002-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Neisson Martins Matos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13753/2002-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr.

Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Mara Rosane Santos Corrales, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18088/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Acelle Estevam de Souza, Advogado: Dr. Claudemir Supion Júnior, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18801/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jurandir Santos Valério, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19681/2002-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportadora Expresso Amazônico Ltda., Advogada: Dra. Jacilene Manito Fernandes, Agravado(s): Manoel Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19738/2002-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Antônio Carlos da Conceição Martins, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19957/2002-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Paulo Garçon da Silva, Advogada: Dra. Marilene Alves Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20269/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Electra Thereza Silvestrini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21357/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Chaves, Agravado(s): Farmácia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda G. Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21400/2002-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Adilson de Sá Barreto, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22379/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Luiz Ziêlo, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22878/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Paulo Nazário dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Elisa E. Meclech, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23274/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Anselmo da Silva, Advogado: Dr. Diógenes Giroto Noronha, Agravado(s): Dental Ricardo Tanaka Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23282/2002-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Mário Dornelles, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24474/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): José Humberto Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27244/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lécya Pereira de Faria, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28473/2002-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Agravado(s): José Adão Vieira Alves, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36887/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39465/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Madge Corfield, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 40277/2002-2 da 3a. Região**, Relator:

Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasconsult - Brasília Representações e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Naves Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Rosimeire da Silva, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 40779/2002-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Vanildo Garcia Beleza Filho, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50326/2002-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58161/2002-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Antônio Itamar Vieira, Advogado: Dr. Aílto Gomes de Almeida, Agravado(s): Posto de Serviços Campos Ltda., Advogado: Dr. Walter Marin Wolff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58183/2002-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): José Nilson Camargo, Advogado: Dr. Gabriel Garcia Maes, Agravado(s): G.J. Impermeabilizações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cid Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59093/2002-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): AFFIX - Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Antônio Carlos Santana Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752664/2001-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-752665/2001-8, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Roberto Prestes, Advogada: Dra. Jane Salvador, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753652/2001-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-753653/2001-2, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valteir Silva do Couto, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773272/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Agravado(s): Ísis de Souza Araújo, Advogada: Dra. Ísis de Souza Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790604/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rosana Aparecida Cano de Farias, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alvares Manchon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801981/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Porto Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809440/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cesar Augusto Amaral Leitão, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811388/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Raul Vieira de Proença, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Lagoa da Serra S.A., Advogado: Dr. José Renato Bianchi Filho, Agravado(s): INPACEL - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogada: Dra. Rosalba Fidentes Maranhão, Agravado(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813100/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Ronaldo Soares de Melo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814420/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravante(s): Jesus Antônio Lemes, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e reclamado. **Processo: AIRR e RR - 793048/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): José Raiol Tavares e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A., em relação apenas ao tema abono salarial - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar

improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 53/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogada: Dra. Recorrido(s): Gonçalves Pires, Advogado: Dr. Adriano Daun Monici, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 410 e 433-435, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 160/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Ozair Nunes de Castro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas base de cálculo dos honorários advocatícios e índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários advocatícios tomem como base de cálculo o valor líquido calculado na execução de sentença, após as deduções fiscais. **Processo: RR - 426/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osvaldina Nogueira de Sousa, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Recorrido(s): Andréa Aguinaga Germano, Advogada: Dra. Vanda Aguinaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XVIII e parágrafo único, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 525/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Batista da Motta, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Recorrido(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras e adicional no percentual de 80%, devendo este incidir apenas sobre 15 minutos. **Processo: RR - 687/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180, por divergência jurisprudencial, e minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando não ultrapassado o referido limite, e condenar a reclamada ao pagamento da sétima e oitava horas juntamente com o adicional de labor extraordinário, observando-se o divisor 180. **Processo: RR - 880/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Lúcio Lima, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Recorrido(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 54/58. **Processo: RR - 1014/2001-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Ângela Américo de Moraes, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Hélio Marques Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória da gestante, por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos. **Processo: RR - 1303/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Paulo Cezar São João, Advogado: Dr. Luís Carlos Pelicer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 50-51 e 62-65, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 2373/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 166, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 10726/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Chaves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11045/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Fernandes, Recorrido(s): Regiane Alves de Lima, Advogado: Dr. Antônio Márcio



Bachiega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 15992/2002-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Glauco Campos da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Forte Comércio, Importação, Exportação e Administração Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lígia Maria Mazzucatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à anotação na CTPS do período do aviso prévio indenizado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja retificada a data da baixa na CTPS, devendo ser anotada a data do término do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 24439/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Euclides Ribeiro de Novaes, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade à proporcionalidade prevista nos instrumentos coletivos, bem como para determinar que a correção monetária incida nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST. **Processo: RR - 28081/2002-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Mario Fernando Santos Alvares, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas seguro-desemprego e multa - FGTS - beneficiário, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias para recebimento do seguro-desemprego. **Processo: RR - 28816/2002-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ENGEPA - Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Recorrido(s): José Soares da Silva, Advogada: Dra. Neusa Lanzarini da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Precedente nº 2 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 31256/2002-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Bezerra Lima Filho, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 33032/2002-4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Antônio Avanti, Advogada: Dra. Maria Izabel Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 33034/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Nelson dos Santos Júnior, Advogado: Dr. João Bosco Prisco da Cunha, Recorrido(s): Casa do Mate Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Tavares Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo. **Processo: RR - 33938/2002-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Angelita Vitoria de Jesus, Advogada: Dra. Roberta Albertini Gonçalves, Recorrido(s): Frigorífico Peri Ltda., Advogado: Dr. Jader Evaristo Tonelli Peixer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme o preconizado no art. 330, inciso I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 435032/1998-9 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Pedro Celestino Costa, Advogado: Dr. João Batista de Melo e Brito, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435652/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ângela Maria Naldi Januário, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do acordo de compensação, por contrariedade com a Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional referente às horas irregularmente compensadas. **Processo: RR - 446294/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Milton Sívio da Silva, Advogado: Dr. Néviton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 454411/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Francisco Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo Regis Soares Negrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. **Processo: RR - 462531/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): João Paulo Linardi Leistner, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 462850/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Dulcídio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Tsugio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda às deduções listadas em relação ao crédito constituído nesta reclamatória. **Processo: RR - 477502/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Lindemberg Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos índices de correção monetária e deduções fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, e que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 483783/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Márcia Tavares Oeby, Advogado: Dr. Enilton Gomes da Silva, Recorrido(s): Município de Macaé, Advogado: Dr. Adilson Gusmão dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 485857/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jesus Almeida de Souza, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedrosa, Recorrido(s): Coilm - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por falta de legitimidade processual e determinar a expedição de ofício, com cópia da presente decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. **Processo: RR - 504936/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Geraldo Magela Gomes, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos índices de correção monetária e descontos para PREVI e CASSI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, e autorizar os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **Processo: RR - 510898/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): SCEG Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Recorrido(s): José Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 516377/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido(s): Marilda Rocha Sampaio Araújo e Outro, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533702/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luís Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da revista do reclamante; II - conhecer da revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 620724/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Meire Campagni, Advogado:

Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623278/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Manoel Correa, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 634839/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Leticia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Mario Antônio Pereira Scherer, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais e advocatícios, por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81 e para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 635174/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Cícero Reis de Oliveira, Advogada: Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto às horas extras, à dobra salarial e à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Falou pela recorrente a Dra. Mila Umbelino Lobo. **Processo: RR - 637575/2000-9 da 3a. Região,**

Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Rogério da Mata Irias, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 642952/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Liana Rech Bonesi, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do tal verba. **Processo: RR - 653026/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Recorrido(s): José Amarildo Louzada, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e correção monetária, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário, os honorários advocatícios e a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 665014/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Jorge Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados tais descontos sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei. **Processo: RR - 666802/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Edmar Cruz, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 668000/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Welltman Luiz de França, Advogada: Dra. Heidi Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669488/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Francisco José Gouveia, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie integralmente os embargos declaratórios da reclamada, emitindo juízo explícito e completo acerca das questões suscitadas, ficando sobrestado o exame do outro tema constante do recurso. **Processo: RR - 697366/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilmar Quareli, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante e para que o cálculo do Imposto de Renda seja feito sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 700185/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilsevaldo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyrá Martins Pereira, Recorrido(s): Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Asnis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandante, quanto aos temas da hora extra noturna - prorrogação da jornada e cálculo de horas extras e inobservância do intervalo de onze horas entre jornadas, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 6 e 97 da SDI e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação a incidência do adicional noturno com relação às horas do período noturno prorrogadas para o horário diurno e para determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno e para determinar que sejam pagas como extras as horas referentes à inobservância do intervalo de onze horas entre jornadas, como se apurar em execução. **Processo: RR - 707542/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sérgio Mardegan, Advogada: Dra. Floeli do Prado Santos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista

apenas quanto às horas extras, por violação do art. 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da condenação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 712666/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(s): Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Esequias Costa Lemos, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 718614/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Saulo de Oliveira Melendes, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a texto de lei, apenas quanto ao tema deduções previdenciárias e fiscais - incidência mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 719287/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João José da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 720813/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Delfino Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Procurador: Dr. Luiz Roberto de Assumpção, Recorrido(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Bellandi Durante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 749274/2001-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ariosto Ferreira Viana, Advogado: Dr. Roberto Serra da Silva Maia, Recorrido(s): Poliplástico Distribuidora de Plástico Ltda., Advogado: Dr. Luiz Dário de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752665/2001-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-752664/2001-4, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Carlos Roberto Prestes, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 753653/2001-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-753652/2001-9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valteir Silva do Couto, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema complementação de aposentadoria, idade mínima para a obtenção de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso adesivo da Petros. Falou pelo reclamante o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do reclamante. **Processo: RR - 777833/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Santos, Advogada: Dra. Gilmará V. Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada. **Processo: RR - 779661/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim José Araújo e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 788305/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Recorrido(s): João Batista de Souza, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e intervalo intrajornada - cômputo, por violação ao art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras relativas ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 788315/2001-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza

Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marlene Correa Marques e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a apreciação do recurso do Banerj. **Processo: RR - 790049/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Flores Ribeiro, Advogado: Dr. Venícios Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda às deduções listadas em relação ao crédito constituído nesta reclamatória, incidindo sobre os juros, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 795294/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria da Glória Ferraz Nascimento, Advogado: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Recorrido(s): Altamira Nascimento Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pecha de deserção imputada ao recurso ordinário patronal, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que o aprecie como entender de direito. **Processo: RR - 809655/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cícero Alves de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Recorrido(s): Hugo Cini S.A. Indústria de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. Luís Fernando Nadolny Loyola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 813617/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Fabiane de Cássia Pierdomenico, Recorrido(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Dr. Sizenando Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 774117/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilberto Luiz Rebelato, Advogado: Dr. Walter Luiz Ribeiro, Agravado(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário - BESCRI, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para não conhecer do recurso de revista do Banco quanto ao tema da prescrição sobre o direito às horas extras pré-contratadas. **Processo: A-RR - 782446/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Iraci Elias de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Agravado(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão atacada, negar provimento ao recurso de revista do agravado relativamente à condenação no pagamento de salários vencidos a partir da dispensa do empregado, mantida no mais a decisão monocrática de fls. 378/379, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AG-AIRR - 16344/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação de Seguridade Social Braslight, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Agravado(s): Ana Lúcia Miranda da Silva, Advogada: Dra. Clemente Maria V. da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em razão da protelação. **Processo: AG-RR - 365089/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Gildson Carlos Eloy, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da reclamada e negar provimento ao do reclamante, aplicando-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 34,37 (trinta e quatro reais e trinta e sete centavos). **Processo: AG-AIRR - 679380/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pepsi Cola Engarradora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Jésus Vinicius dos Santos, Agravado(s): Transportes Especializados Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 775053/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Raimundo Nonato da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe

de R\$ 581,93 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 790204/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ivo José da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 405,96 (quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo. **Processo: ED-AG-AIRR - 691/2001-2 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Friboi Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Regina Moraes, Advogado: Dr. João Augusto de Oliveira Dolzan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2927/2002-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Leila Maria Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 336979/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cleandro Pimenta Bastos Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 412180/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Logos Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Jesus Elias Nobre, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 426997/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Francisco Dias, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 438187/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aracy Martins Bertelli, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos reclamados. **Processo: ED-RR - 457133/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sílvio Donatelli, Advogado: Dr. J.B. Castro Gimenez, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, sanando aparente contradição do acórdão embargado, prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação. **Processo: ED-RR - 471061/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Embargado(a): Rubens Ricardo Brunetti, Advogado: Dr. Maurício Quint Fortunato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 531916/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Auxiliadora Christina de Carvalho Argenta, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação supra. **Processo: ED-RR - 543968/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Embargado(a): Gilberto Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Claret Vialli, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos, com ressalvas do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ED-RR - 553359/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ademilson Prestes Rodrigues, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Embargado(a): Ubel Borg, Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 642988/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nelmar de Lourdes Lopes Covre, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 649297/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): João Elias Rodrigues, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, aco-



lher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar o óbice de irregularidade de representação imposto ao conhecimento do recurso de revista, e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade quanto à sua pertinência. Ainda, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 668139/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Rosângela Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Maria Mota Acioly, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 676956/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): João Carlos Bertoja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR e RR - 695108/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luís Sérgio Gomes e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 696546/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cássio Luiz de Andrade Ramalho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Phebo do Nordeste S.A. e Outra, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 708174/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Milton Rêgo Lopes da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 717010/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nicodemus José Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 736526/2001-9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Veraci de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Afonso Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR e RR - 769922/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sônia Regina Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 785599/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ramão Vasconcelos Rubin, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 787278/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ademair Arruda Alencar e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Mavíael Melo de Andrade, Embargado(a): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios de fls. 1.118/1.119, por considerá-los apócrifos, nem dos embargos de fls. 1.120/1.122, por não conterem o protocolo do Tribunal, impedindo a Corte de examinar a sua tempestividade. **Processo: ED-RR - 790188/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Rosa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 790205/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronan José Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 799893/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Cecília Arena, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 800499/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Esmeraldo Florentino de Souza Filho, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 801960/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Acélio Ricardo Kroth e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 810514/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Valdiza dos Santos Cruz e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 381456/1997.0

EMBARGANTE : OLAVO CÉSAR BANDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS
ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
DR(A)

Processo : E-RR 416903/1998.0

EMBARGANTE : RAIMUNDO EMIDIO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
DR(A)

Processo : E-RR 522163/1998.3

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : SAINÉ MARIA FERREIRA NETO
ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA
DR(A)

Processo : E-RR 1689/1999-131-17-00.7

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBERTO ORMAN DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)

Processo : E-RR 548209/1999.3

EMBARGANTE : ANTONINHO DOMINGOS MENGARDA
ADVOGADO : ANA FLAVIA ANDREZZA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
DR(A)

Processo : E-RR 581914/1999.2

EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUÍS ANDRÉ CRUZ KRAHL
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : HERMES & SIMON LTDA.
ADVOGADO : GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES
DR(A)

Processo : E-RR 588598/1999.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDEN RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)

Processo : E-RR 589986/1999.2

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
DR(A)
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
DR(A)

Processo : E-RR 630789/2000.4

EMBARGANTE : BELMIRO ANTONIO FERRÃO
ADVOGADO : PAULO MOREIRA MORALES
DR(A)
EMBARGADO(A) : LINS FERRÃO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : RUBENS BELLORA
DR(A)

Processo : E-RR 637536/2000.4

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
DR(A)
EMBARGADO(A) : AÉCIO LAURENTINO BEZERRA
ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
DR(A)

Processo : E-RR 642458/2000.0

EMBARGANTE : TALITA LÚCIA BESSA NETTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
DR(A)

Processo : E-RR 644564/2000.9

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILTON ROVERI
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)

Processo : E-RR 645325/2000.0

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
DR(A)
EMBARGADO(A) : JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HORÁCIO RAINERI NETO
DR(A)



Processo : E-RR 674746/2000.0

EMBARGANTE : AMARO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 DR(A) CA
 EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS
 DR(A) SANTOS

Processo : E-RR 689365/2000.2

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 DR(A)
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRONIO CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL-
 DR(A) VEIRA

Processo : E-RR 689733/2000.3

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DE SOUZA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR DR : PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

Processo : E-RR 689799/2000.2

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-
 BLICA - IESP
 PROCURADOR DR : MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
 EMBARGADO(A) : ADAURI PLASTER VICTORIO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDA-
 DR(A) NES

Processo : E-RR 689816/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MANOEL MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A) FONTES

Processo : E-RR 691999/2000.0

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
 INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDO DE SANTANA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
 DR(A)

Processo : E-RR 699454/2000.7

EMBARGANTE : CLEICE REJANE BARRETO MIRANDA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MEN-
 DR(A) DONÇA

Processo : E-RR 702668/2000.5

EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-
 DR(A) ZI
 EMBARGADO(A) : JUVENIL MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : JORGE Y. HAYASHI
 DR(A)

Processo : E-RR 717111/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WALDEVINO PINTO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 719663/2000.9

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO XAVIER LOPES
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A) FONTES

Processo : E-RR 1129/2001-005-24-00.5

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAM-
 DR(A) PLONA FONSECA

Processo : E-RR 729118/2001.1

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 DR(A) CA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 730368/2001.5

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
 GERAIS S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALBA CRISTINA DUTRA SCARPA
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMO-
 DR(A) RIM

Processo : E-RR 758913/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CORREIA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A) FONTES

Processo : E-RR 764655/2001.3

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO SOUZA
 ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
 GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
 DR(A)
 ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-A-RR 772963/2001.1

EMBARGANTE : ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-
 DR(A) CHWANDER

Processo : E-RR 774081/2001.7

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CLEBER SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : WASHINGTON HOOVER CASTELLO
 DR(A)

Processo : E-RR 783635/2001.2

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GADELHA LIMA
 ADVOGADO : ÂNGELA ABDALLA ANIC
 DR(A)

Processo : E-RR 785011/2001.9

EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 DR(A) CA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)

ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 793709/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROBSON CRISTIANO DA SILVA PIN-
 TO
 ADVOGADO : HEILANE FLAUSINO MAIA
 DR(A)

Processo : E-RR 795913/2001.2

EMBARGANTE : RENATO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 DR(A) CA
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 DR(A)

Processo : E-RR 814358/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-
 CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-
 BESP
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GUILHERME TELES DOS REIS
 ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
 DR(A)

Processo : E-RR 11826/2002-900-12-00.2

EMBARGANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA -
 HOSPITAL SANTA ISABEL
 ADVOGADO : LAERTES NARDELLI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSA HELENA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FREDERICO EDUARDO KILIAN
 DR(A)

Processo : E-RR 16488/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH
 AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RUI EDUARDO MARTINEZ
 ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 17013/2002-900-01-00.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
 E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PADARIA PINHEIROS DA ALDEIA LT-
 DA.

ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NET-
 TO

Processo : E-RR 18001/2002-900-08-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE
 DR(A) ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO
 ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L.
 DR(A) ROSSY PINTO

Brasília, 17 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma



DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR e RR-689.441/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO E RE- : FRANCISCO DOS SANTOS RUFO CORRIDO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DESPACHO

Vistos, etc.

Houve equívoco da i. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao proferir o despacho denegatório de fl. 352, referente às razões aditivas de fls. 338/349, apresentadas pelo reclamado como novo recurso de revista.

Os autos retornaram ao e. Tribunal Regional por força do decidido no v. acórdão de fls. 322/326, que conheceu do recurso de revista do banco-reclamado pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para que fosse proferida nova decisão sobre a matéria abordada nos seus embargos de declaração de fls. 279/281, ficando **sobrestada** a análise da matéria do mérito do recurso.

Os embargos declaratórios foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 331/33 para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, o que ensejou a apresentação, pelo banco-reclamado, de razões aditivas ao seu recurso de revista (fls. 338/349), anteriormente interposto (fls. 289/299), que foi processado e teve seu julgamento sobrestado pela e. Turma.

Nesse contexto, em que o aditamento de fls. 338/349 não constitui novo recurso, mas sim razão complementar à revista de fls. 289/299, que já obteve o devido juízo de admissibilidade, e, ainda, processamento, não se submete ele a novo juízo de admissibilidade pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À SSECAP para reatuação do feito como recurso de revista.

Após, voltem conclusos para apreciação do recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-719.476/00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHANA S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : CLÓVIS ESGOTI
 ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI
DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que seja inserido na autuação o nome do Dr. INDALÉCIO GOMES NETO, OAB/PR Nº 23.465 (fl. 279), conforme expressamente pleiteado a fl. 289 pelo ilustre patrono da agravante.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.674/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE JESUS BARREIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E DRª. RENATA COELHO

Chiavegatto

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte contrária quanto à petição de fl. 245 dos autos, na qual os agravados requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19555-2002-900-03-00.2 trt- 3ª região

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABIRA
 PROCURADORA : DRA. ZITA SANT'ANA DA CUNHA
DESPACHO

Em face das cópias da petição de acordo, apresentada a este Relator pela advogada da reclamante, protocolizada junto à MM. Vara Única do Trabalho de Itabira/MG em 29.01.2003, devidamente assinada pela reclamante e por representante das duas reclamadas, que noticiam a conciliação celebrada para extinção da lide e cujos originais ainda não chegaram a este e. Tribunal Superior do Trabalho em razão de ha-

verem sido remetidos antes ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, declaro prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-21424/2002-900-03-00.5 trt- 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ROGÉRIO SANTOS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-21424/2002-900-03-00.5 trt- 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ROGÉRIO SANTOS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
DESPACHO

Vistos etc...

Por meio da petição de fl., a reclamada formaliza desistência do recurso de revista que interpôs, tendo em vista acordo celebrado para extinção da demanda.

A desistência formalizada retira o interesse processual indispensável à subsistência do apelo, cujo julgamento resta prejudicado.

Isto posto, HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-21424/2002-900-03-00.5 trt- 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ROGÉRIO SANTOS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-2.850/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : DONIZETE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
DESPACHO

Vistos, etc.

O agravante requer, a fls. 153/154, a retificação da autuação para que conste como reclamado BANCO ABN AMRO REAL S.A., que incorporou o Banco Real S.A., conforme documento de fls. 160/164. Defiro o pedido, devendo a Secretaria proceder a devida retificação da autuação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-aiRR E RR-37323/2002-900-01-00.1 trt- 2ª região

AGRAVANTE E : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA
 RECORRIDO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
 AGRAVADO E RE- : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
 CORRENTE
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AG-RR-426.400/98.9 trt - 6ª região

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 AGRAVADA : ELINEIDE ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL.

Insurge-se o Reclamado contra o despacho de fl. 429, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção, com fulcro nos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Informa o Agravante, instruído com os documentos de fls. 443, ter ocorrido "puro erro da máquina autenticadora (caixa) e/ou de seu operador não constou o registro correto", fls. 440, quando da autenticação do valor do depósito recursal, este verdadeiramente efetuado no importe de 5.184,00 (cinco mil e cento e oitenta e quatro reais).

Com efeito, verifico, do cotejo dos elementos, demonstrado o erro material apontado.

Destarte, reconsidero, pois, o despacho de fls. 429 para determinar o prosseguimento da revista, após cumpridas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e Mello
 Relatora

PROC. NºTST-RR-438.846/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA DELTA S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO : LÁZARO HUMBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA
DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Manifeste-se a parte contrária. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-464.140/1998.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.-BANRISUL
 ADVOGADO : DRª IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RAUL PAULO BOCCHESI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Nº 10812/2003-6

Diante da renúncia de seus procuradores, na forma do art. 45 do CPC, reatuem-se os autos, considerando-se os nomes dos advogados remanescentes, bem como corrigindo-se o nome do advogado do primeiro recorrente para fazer constar o nome do Dr. José Alberto Couto Maciel e da segunda recorrente o nome da Drª Izane de Fátima Moreira Domingues.

Ciência às reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-474.070/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.-BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : DARCI GRÁS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Nº 10773/2003-7

Diante da renúncia de seus procuradores, na forma do art. 45 do CPC, reautuem-se os autos, considerando-se os nomes dos advogados remanescentes.

Ciência às reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-476.721/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E JANUÁRIO MACHADO SIENO.
ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES.
RECORRIDOS : OS MESMOS.

DESPACHO

Determino a reautuação dos presentes autos para que conste como recorrentes **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e JANUÁRIO MACHADO SIENO** e como recorridos **OS MESMOS**.

Publique-se.

Após, prossiga o feito.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-523.535/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : CARMELITA INÁCIO DANTAS
ADVOGADO : DR. OG OLIVEIRA E SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante-recorrida, ao ensejo da manifestação de fls. 485/487, trouxe aos autos os documentos de fls. 488 e verso.

A relevância dos documentos, desde que dizem respeito ao núcleo da controvérsia **sub judice**, e o fato de que foram produzidas posteriormente ao julgamento das instâncias ordinárias, autorizam que residam nos autos, nos termos do art. 397 do CPC.

Notifique-se a reclamada-recorrente para vista, no prazo de dez dias.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-563.341/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.-BANRISUL
ADVOGADO : DRª GRISELDA GREGIANIN ROCHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA CARVALHO BRUM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Nº 10725/2003-9

Diante da renúncia de seus procuradores, na forma do art. 45 do CPC, reautuem-se os autos, considerando-se os nomes dos advogados remanescentes, bem como corrigindo-se o nome do advogado do primeiro recorrente para fazer constar o nome do Dr. José Alberto Couto Maciel.

Ciência às reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-598.290/1999.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DRª. CARLA R. X. COUTO
RECORRIDO : NORMÉLIO ÂNGELO DOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Nº 10669/2003-2

Diante da renúncia de seus procuradores, na forma do art. 45 do CPC, reautuem-se os autos, considerando-se os nomes dos advogados remanescentes.

Ciência às reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-612.336/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBSON DONIZETI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
RECORRIDO : NESTLÊ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 122716/2002-0.

Junte-se aos autos. Manifeste-se a parte contrária. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-630.853/00.4 trt- 15ª região

RECORRENTE : DURVAL MATIOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO : BAURENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-644.633/2000.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAÍAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 121.114/2002-4.

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Manifeste-se a parte contrária. Prazo de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-650.038/2000.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 121.115/2002-8.

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Manifeste-se a parte contrária. Prazo de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-686.552/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : CLAUDINEI ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 8168/2001-6.

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Manifeste-se a parte contrária. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-688.408/2000.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 121.063/2002-8.

Vistos, etc.

Junte-se aos autos. Manifeste-se a parte contrária. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-727.803/01.4 trt-1ª região

AGRAVANTE : CESAR CLÁUDIO GORDON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-730380/2001.5 trt- 3ª região

AGRAVANTE RE- : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO E RE- : JOSÉ AMARO DE SOUZA
CORRENTE
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-739482/01.5 trt- 6ª região

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : JOSÉ AMARO PEDRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator



PROC. NºTST-RR-749.939/2001.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO MAURÍCIO DIÓGENES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
 RECORRIDO : FININVEST S. A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADOVADO : DR. GRIJALBA MIRANDA LINHARES
DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 3746/2003-9

Juntem-se aos autos. Anotações de estilo. Defiro o pedido de vista, devendo a Secretaria, tão logo receba o processo, publicar o despacho de concessão da vista ao requerente, pelo prazo legal (artigo 40, II, do CPC).
 Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AC-75986/2003-000-00-00.2 TST

AUTORA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADOVADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RÉUS : ANTÔNIO EMILIANO MELO FRAGA E OUTROS
DESPACHO

Na presente **ação cautelar**, com pedido de liminar, pretende a Autora a concessão de **efeito suspensivo ao seu recurso de revista** (TST-RR-3152/2002-900-07-00.0), que se encontra em processamento nesta Corte, a fim de suspender o processo de execução relativo à reclamatória trabalhista nº 1.415/2000, originária da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 2-33).

A Autora centra o pedido cautelar, no que tange ao **fumus boni iuris**, na inexistência de **relação empregatícia com os Reclamantes**, nos termos do art. 114 da CF e da Emenda Constitucional nº 20/98, o que gera a **incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em relação** à matéria e impulsiona a demanda de **complementação de aposentadoria** para o âmbito da Justiça Comum.

Para o preenchimento do segundo requisito das cautelares, qual seja, o **periculum in mora**, o Autor alega que com o prosseguimento da execução determinada por juiz incompetente, há possibilidade de graves reflexos em sua saúde financeira, com o risco de comprometer a sua capacidade de prosseguir no pagamento regular dos benefícios previdenciários dos associados, além da dificuldade futura em recuperar as parcelas transmutadas em verbas trabalhistas. Fulcro no art. 899 da CLT.

Sendo a cautelar incidental a recurso de revista, é necessário que se perquirir a possibilidade de este apelo ser admitido nesta Corte Superior, a fim de se caracterizar a fumaça do bom direito.

A Autora empolgou **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais e constitucionais, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria referente à complementação de aposentadoria, por se tratar de questão previdenciária, ante a inexistência de relação laboral entre os Reclamantes e a Recorrente. Aduz ainda a ilegalidade da concessão de honorários advocatícios (fls. 636-675).

No que concerne à **incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar pedido de complementação de aposentadoria**, não vislumbro clarividente o inconformismo da Reclamada, uma vez que, sendo a complementação de proventos decorrente da relação empregatícia, essa Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito.

Nesse sentido segue o precedente da SBDI-1/TST:

“**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial conhecer e julgar a matéria. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Fundação embargante foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, revelando-se, por outro lado, inespecífica a jurisprudência colacionada (E-RR-510040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJU 05/08/02).”

Aliás, esse é entendimento exarado nos seguintes precedentes: TST-RR-349192/97, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 02/06/00; TST-RR-351342/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 10/11/00 e TST-RR-412993/97, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos, 5ª Turma, in DJ de 19/10/01. Em inúmeros julgados, tendo como parte a Autora, essa Corte Superior tem entendido que a competência para apreciar o feito é da Justiça do Trabalho. Ressalte-se que a **EC 20/98** não alterou a competência desta Justiça Especializada para a apreciação de pedidos de complementação de aposentadoria.

Em relação ao **periculum in mora**, o prejuízo irreparável poderia advir do despacho de fl. 761, que determinou a implantação imediata da parcela pleiteada em benefício dos réus, nos seguintes termos: “Tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer inserta na sentença de mérito até a presente data, e o caráter eminentemente protelatório de tal omissão, expeça-se mandado a fim de que a CAPEF proceda a **imediata implantação** nas complementações de aposentadoria dos reclamantes do valor correspondente à suprida parcela denominada “prorrogação de expediente”, nos valores discriminados às fls. 105, bem como depositar à disposição desse juízo, o valor de R\$ 67.860,00 (Sessenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), referente às astreintes, sob pena de penhora e execução de ofício ao Ministério Público Federal para as medidas cabíveis.”

Não vislumbro, de plano, presentes os requisitos autorizantes à concessão da liminar.

Cuida-se de tutela antecipada deferida pelo Primeiro Grau de Jurisdição e mantida pelo Eg. Tribunal “a quo”. O decisum Regional, no particular, não sofreu impugnação via Recurso de Revista interposto pela ora Autora, consoante se vê das razões de fls. 636-675.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** de impressão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Cite-se os Réus para, querendo, contestar os termos da presente ação e após, com ou sem manifestação desta, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

Juíza CONVOCADA HELENA e mello
 Relatora

PROC. NºTST-aiRR-768645/2001.4 trt- 12ª região

AGRAVANTE : LUNENDER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
 ADOVADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
 AGRAVADOS : DIRVAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.,

EMA DOS SANTOS - ITU CONFECÇÕES, CÁSSIA CRISTINA DE SOUZA e DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declarado prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.
 Registre-se.
 Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Juíz CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AC-77.330/2003-000-00-00.4

AUTOR : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO
SANTO - IDAF

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RÉUS : EDITH MARIA BOTELHO DELBONE E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que a presente ação cautelar contém apenas a petição inicial e a procuração outorgada ao seu subscritor, concedo ao autor o prazo de 10 (dez dias) para que complemente o pedido, nos termos do art. 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.797/01.0 trt-3ª região

AGRAVANTE : EXECUTIVE MEDICINE LTDA.
 ADOVADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
 AGRAVADO : FLACHS WILLIANS BICALHO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declarado prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.
 Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

Juíz CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AC-78283-2003-000-00-00-6TST

AUTOR : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RÉUS : NELCELY DE LIMA ZANARDO E TE-REZA CRISTINA ABBAZE CAMISÃO
DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia autenticada do recurso de revista ao qual pretende obter efeito suspensivo, devidamente subscrito pelo patrono do recorrente.
 Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.461/01.9 trt-1ª região

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO : ALDO JOSÉ MONIZ DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declarado prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.
 Registre-se.
 Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

Juíz CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-A-RR-792239/01.6 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS
 ADOVADA : DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BAS-SOTE
DESPACHO

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo a constar como Agravante o Reclamante CARLOS ALBERTO NASCIMENTO e como Agravada a Reclamada PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS.

Cumpra-se, publique-se e, após, venham-me conclusos os autos.
 Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813693/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON BAPTISTA DA COSTA
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO : BANCO BRJ S.A.
 ADOVADA : DRA. CLYCIA BANDT MOTTA
DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 75, II, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Agravante às fls. 412-413, em face da ausência de manifestação da parte contrária.
 Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-815.914/01.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : CLEMENTINO PEREIRA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que figuravam no pólo passivo da relação processual a UNIÃO FEDERAL e a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA e que esta última foi excluída da lide mediante decisão já transitada em julgado (fl. 26, segundo parágrafo), ficando como partes apenas o reclamante e a União Federal.

Verifica-se, também, que a fls. 64/65 foi negado seguimento ao agravo de instrumento de fls. 3/9, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra o r. despacho de fl. 10, que indeferiu o processamento de sua revista, o que ensejou a interposição do agravo regimental de fls. 68/70.

Verifica-se, ainda, que, embora este recurso tenha sido interposto pela ENASA, foi subscrito pelo procurador-geral da União, Dr. Walter do Carmo Barletta.

Assim, constatado o equívoco, recebo o agravo regimental interposto pela UNIÃO FEDERAL e determino a retificação da reautuação, para constar como agravante a UNIÃO FEDERAL e como agravado apenas o reclamante, uma vez que a ENASA já foi excluída definitivamente da lide.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-8859-2002-900-01-00-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA FABER
 ADOVADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADOS : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte contrária quanto à petição de fl. 517 dos autos, na qual os agravados requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).
 Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-RR-474.075/98.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUMIKO ENDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : ESPÓLIO DE CARLOS OTAVIANO RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO : DR. CELSO EUGÊNIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que providencie a retificação da atuação, a fim de que conste, como advogado do exequente, Espólio de Carlos Otaviano Rodrigues Saraiva, o Dr. Celso Eugênio do Nascimento, OAB/RS 12.925 (mandato à fl. 462).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST- AIRR - 03729/2002-000-05-00-0 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE : HAYDENORA DOS SANTOS DE CARVALHO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA SANTANNI BARREIRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº 110197/2002-8:

"J. Digam as reclamantes, em 10 (dez) dias, sobre a manifestação da reclamada, quanto à renúncia do direito em que se funda a ação. Publique-se. I.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 04896/2002-000-00-00-6 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MATINIANO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº 119158/2002-0, subscrita pelo Dr. André Yokomizo Aceiro. "J. Manifestem-se os reclamantes e a Funcef, em 10 (dez) dias, sobre o pedido da co-reclamada Caixa Econômica Federal. Publique-se. 21/2/2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 19421/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RECORRENTE : FREDERICO JAYME GALVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A
RECORRENTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 4101/2003-0:

"Recebido no TST. Junte-se e aguarde-se a manifestação do Reclamado.

Brasília, 04/02/2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 24877/2002-900-02-09 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO : GISLENE CRISTINA DE SOUZA JESUS
ADVOGADO : DRA. ALINE AP. BORGES DA SILVA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 12327/2003-7, subscrita pelo Dr. Flávio Calichman: "J. Homologo a desistência do Agravo de Instrumento.

Baixem-se os autos ao Juízo de origem. I

Em, 19/2/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 541869/1999.9 TRT da 17a. Região

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 6235/2003-5, subscrita pelo Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto:

J. Condiciono atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 713055/2000-0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 6235/2003-5, subscrita pelo Dr. Wilson de Oliveira:

J. Condiciono atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 717040/2000-3 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista as petições de nºs 122501/2002-7 e 3685/2003-1, que solicita devolução dos autos, em face de acordo entre as partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 717486/2000-5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Síndico: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO OLIVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 107605/2002-4:

"J. Manifeste-se o Reclamante-recorrido, pelo prazo de dez dias. Not.

Brasília, 13-11-2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR-737349/2001.4 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ADILSON YNDIO DO NASCIMENTO PIEROLLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÂNDIDO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 64087/2002-8:

"J. Diante do acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 748894/2001-0 TRT da 7a. Região

AGRAVANTE : CLOTILDE SERRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Convocada Perpétua Wanderley, Relatora, tendo em vista a petição de nº 50516/2002-0:

"Junte-se. Manifeste-se o agravado sobre a petição de fls... Prazo de 5 dias..

Brasília, 21/fev/2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 768796/2001.6 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVANTE : PEDRO AVELINO FROHLICH
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUEME
AGRAVADO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 32477/2002-9, subscrita pela Dra. Rosana Letzov:

"J. Diga o agravante, em 5 dias, sobre o requerido. I.

Prazo de 5 dias.

Brasília, 17/4/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 772692/2001.5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, Relatora, tendo em vista a petição de nº 42116/2002-0, subscrita pela Dr. Alexandre Novas:

"J. Manifeste-se o agravante sobre a petição de fls.

Prazo de 5 dias.

Brasília, 21/2/2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 778471/2001-0 TRT da 7a. Região

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, Relatora, tendo em vista a petição de nº 50517/2002-4, subscrita pelo Dr. José Tôres das Neves:

"Junte-se. Manifeste-se o agravante sobre a petição de fls.

Prazo de 5 dias.

Brasília, 22/02/2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR 778919/2001.9 TRT da 18a. Região

AGRAVANTE : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER NÉDIO POTENCIANO
AGRAVADO : SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DRA. CLEONICE A. VIEIRA MOTA ALVES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio R. Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 7804/2003-2, subscrita pelo Dr. Alexander Nédio Potenciano:

"Recebido no TST.

Junte-se, registre-se e aguarde a manifestação da Agravante.

Brasília, 11-02-2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 807729/2001-3 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DRA. VIVIANI BUENO MATINIANO
AGRAVADO : EDNA LEITE DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUISIO SOARES FILHO

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº 118486/2002-7:

"Vistos, etc..."

Manifestem-se os reclamantes da Funcep, em 10 (dez) dias sobre o pedido da co-reclamada Caixa Econômica Federal. Publique-se.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 812027/2001-3 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : MARIA DE JESUS LOPES GENEROSO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 116416/2002-2, que solicita devolução dos autos, em face da possibilidade de conciliação entre as partes:

"J. Baixem-se os autos ao Juízo de origem, como solicitado. I. Em 20/2/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição na 4ª Turma. 27/02/03a

Processo: AG-AIRR - 766938/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA BEATRIZ VIANNA HORTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 787001/2001.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 31255/2002-900-07-00.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLODOALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 509575/1998.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DARCI FRANCISCO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR - 663420/2000.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : APARECIDA GUERREIRO CAMERA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

Processo: RR - 775051/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EDMEIA EVANGELISTA DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO
 RECORRIDO(S) : DISGÉO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

Processo: AIRR - 770080/2001.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUELI COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR - 772683/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE LYRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 807653/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : CARLOS GREGÓRIO
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: RR - 629343/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SELMA REIS DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 706768/2000.6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 707132/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES
 RECORRIDO(S) : NEWDE COSTA CARUSO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 739052/2001.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CANIÇALI FRACALOSSI
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

Brasília, 27 de fevereiro de 2003

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. b

Processo: AIRR - 804708/2001.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo: RR - 504825/1998.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ TEODORO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO

Processo: AIRR - 777198/2001.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE WASCONCELOS SEIXAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVANTE(S) : QUÍMICA DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA R. C. LOBO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 707508/2000.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MARIVALDO CONCEIÇÃO NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Brasília, 10 de março de 2003

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma.

Processo: RR - 752613/2001.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 752612/2001-4
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : YORIS FORNAZARI
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA

Processo: RR - 709456/2000.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 709455/2000-3

RECORRENTE(S) : GILDETE BISPO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 737330/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : MAURY LAURINDO
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Brasília, 10 de março de 2003

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

PROC. NºTST-ED-RR-583.492/99.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
 EMBARGADA : VALI SALETE MEIRA WESTRUPP
 ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFER

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-601150/99.2 3ª Região

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ GUEDES SOBRINHO
ADVOGADA : DRª. VÂNIA DUARTE VIEIRA
D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada às fls. 227-228, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestações. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-623.268/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SALVARINO DE MELLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADOS : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista ao Município reclamado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-695.840/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista aos demais litigantes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao Banco Banerj S.A.

Proceda ainda a Secretaria da Quarta Turma a retificação da autuação do feito, para que constem como recorridos **MARCOS CORDEIRO DE SOUZA** (a saber, o reclamante) e **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, primeiro reclamado.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-770.633/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : RUBEM RIBEIRO ANTUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista aos demais litigantes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao reclamante.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-778.061/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o embargado **JOÃO VICENTE RIBEIRO DA SILVA**, na pessoa de seu patrono, Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito infringente do julgado imprimido aos embargos de declaração, manifeste-se a agravada, em 5 dias. I.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR
CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/03/2003
(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.226/1998-100-15-40-1**

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.

AGRAVANTE(S) : PREMIUM OIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : IRANDI APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.898/1999-046-15-00-2**

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO ALCIRO PACAGNAN

ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-750.967/2001-9**

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, I - Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; e II - Dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco-Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso, no efeito devolutivo, observando-se a Resolução Administrativa nº 736/2000.,

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-753.817/2001-0**

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

AGRAVADO(S) : SAMUEL FAUSTINO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-14.414/2002-900-06-00-7**

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JEREMIAS ALVES SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-54.214/2002-900-03-00-3**

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AIRR-759575/2001.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S. A.

ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO : JOSÉ TRAJANO CAVALHEIRO MENDES

ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 68/70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ora agravante, com fundamento na ausência de violação de dispositivo de lei, pela incidência do Enunciado 221 do TST, e pela não-ocorrência de dissenso pretoriano, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não consta a cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, fevereiro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-799624/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 AGRAVADOS : JOVINA ZULMIRA TOSCANO MENEZES GUETT E OUTROS
 ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fl. 159, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ora agravante, com fundamento na ausência de violação de dispositivo de lei, por ser interpretativa a matéria consignada no apelo, e porque os arestos apresentados versam sobre decisões do mesmo tribunal prolator da decisão, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão da intimação da decisão do regional em sede de recurso ordinário, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto, esclarecendo que o documento de fl. 141 não tem o condão de substituir referida peça uma vez que produzido, no tocante à data, pelo próprio agravante, bem como que não há nos autos outros elementos suficientes para se aferir a tempestividade do apelo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, fevereiro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.061/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÍLIA SANTOS BUZATO
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADOS : CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRA E MASSA FALIDA DE PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR R. JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 471, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não havia se configurado a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional do Trabalho acolheu a preliminar de nulidade processual, formulada em sede de agravo de petição, "determinando o retorno dos autos à D. Vara de Origem" (fls. 435) para nova apreciação dos Embargos à Penhora.

Assim, como se vê, claramente, a decisão regional possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT, e conforme a jurisprudência concentrada na Súmula 214 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-423.126/1998.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : RÁDIO (AM E FM) LIBERAL LTDA. E OUTRA.
 ADVOGADO : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelas reclamadas a fls. 335/345, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (fls. 326/329), por intermédio do qual foi mantida a sentença de primeiro grau no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da inicial. Todavia, verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-278/97.

A condenação foi arbitrada, a fls. 283, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo as reclamadas efetuado, na época da interposição do Recurso Ordinário (fls. 302), o depósito recursal de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Portanto, não tendo sido atingido o valor total da condenação em instância ordinária, estavam as reclamadas obrigadas a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), como previsto no ATO-GP 278/97.

Entretanto as reclamadas recolheram somente a quantia de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), conforme se verifica a fls. 346, não tendo sido observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, quando não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Cumprе ressaltar que esta Corte pacificou o entendimento acerca da complementação do depósito recursal, editando a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, está deserto o apelo.

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-424.589/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LERONVICE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 308/309, negou provimento ao Recurso interposto pelo reclamante, indeferindo-lhe o pedido de horas extras.

Inconformado, o reclamante apresenta Recurso de Revista a fls. 319/322. Primeiramente, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve a análise de toda a prova produzida. Aduz que o acórdão regional violou o art. 468 da CLT ao aplicar-lhe a alteração *in pejus* feita pela empresa no decorrer do contrato de trabalho e ao adotar a tese de que não entram nos proventos totais do cargo efetivo as verbas ADI e AP (AFR). Aponta violação ao art. 33, inc. II, do CPC e § 2º do art. 224 da CLT. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

Cumprе salientar que não há falar em incompleta prestação jurisdicional, haja vista que a matéria impugnada (horas extras) foi devidamente apreciada no acórdão recorrido. Ademais, o recurso está desfundamentado, uma vez que o recorrente não indicou qual o dispositivo de lei violado, conforme exige o art. 896 e alíneas da CLT.

O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 308/309, ao indeferir as horas extras, concluiu que: "Conforme laudo técnico (fls. 141 - resposta ao quesito 10), os comprovantes de pagamento do recorrente provam que os valores recebidos pelo exercício do cargo comissionado superavam 1/3 do que recebia pelo cargo efetivo; portanto, não faz jus às 7ª e 8ª horas como extras".

Verifica-se que a matéria foi apreciada com base nas provas constantes nos autos, para se chegar a conclusão de que houve violação aos mencionados dispositivos apontados pelo recorrente, necessário seria rever o conjunto probatório, o que nos é defeso nesta jurisdição extraordinária. Portanto, o apelo encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Os arestos transcritos a fls. 321 não servem ao fim pretendido, o primeiro, é oriundo de turma desta Corte, e os demais abordam a questão da natureza da verba ADI e AP, o que não foi discutido na decisão recorrida, uma vez que restou comprovado que os valores recebidos pelo recorrente superavam 1/3 do salário do cargo efetivo. Portanto, incide o óbice da Súmula 296 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-424.635/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO DE MADEIRAS DO SUL LTDA - COMISUL
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI
 RECORRIDO : MÁRIO FUCK
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 314/325.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-311/98.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (fls. 242). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, houve a complementação do depósito recursal (fls. 274) no importe de R\$ 2.446,86.

Ao julgar o recurso ordinário da reclamada, o Tribunal Regional manteve o valor arbitrado à condenação na sentença.

Entretanto, a reclamada ao interpor recurso de revista, não comprovou haver efetuado qualquer depósito recursal, desatendendo requisito essencial à admissibilidade de seu recurso.

Ante a deserção verificada, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44768-2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS ALEXANDRE E MASSA FALIDA DE PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RODRIGUES BONFIM E SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

DESPACHO

O Recurso de Revista interposto pela reclamada, em que se discutiu responsabilidade subsidiária, foi liminarmente obstado, mediante o despacho de fls. 90, ante a incidência da Súmula 331, inc. IV, do TST e a não-configuração de ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93 e do art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Em seu Agravo de Instrumento, sustenta a reclamada que demonstrou as ofensas aos arts. 5º, inc. II, e 37, inc. XXI, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e a divergência entre julgados (fls. 2/10).

Não merece seguimento o agravo.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da Telesp, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, dirimida a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, não há perquirir ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, inc. II, e 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-469.625/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : MAURÍCIO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 543/547, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante, deferindo-lhe o pagamento da parcela denominada "remuneração variável".

Inconformado, o reclamado apresenta Recurso de Revista a fls. 548/553. Sustenta que o Tribunal Regional presumiu que eram verdadeiros fatos, sem que jamais tivesse havido qualquer prova de que o reclamante sofrera prejuízo referente à parcela "remuneração variável". Aponta violação aos arts. 333, inc. I, 355, 356, 357, 358 e 359, todos do CPC, assim como aos arts. 818 da CLT e 5º, inc. II, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

No acórdão recorrido se consignou que o reclamado não havia trazido aos autos qualquer documento para esclarecer os fatos articulados pela reclamante. Concluiu-se que "em se tratando de pleito envolvendo tratamento isonômico, os critérios objetivos postos pela empresa devem ser observados rigorosamente, o que não ocorreu na hipótese. Ao contrário, deixou certo a prova pericial (fls. 347) que nada obstante a ausência nos autos das respetivas 'avaliações de desempenho', o reclamante era um bom funcionário". (fls. 546)

Os arrestos transcritos a fls. 550/551 abordam de forma genérica a questão relativa à isonomia salarial, não tratam especificamente da mesma situação dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

As violações invocadas pelo recorrente carecem do necessário prequestionamento, em desatendimento à exigência prevista na Súmula 297 desta Corte. Ademais, a matéria foi decidida com base no conjunto fático probatório constante nos autos, para se chegar a conclusão diversa necessário seria reexaminá-lo, o que é defeso nesta jurisdição extraordinária, conforme orientação expressa no Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-56088/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA
AGRAVADO : NILSON RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR BACOVIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 49, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido" (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido" (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.506/2001.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSON CARLOS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA S. DE FREITAS
AGRAVADO : GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÊNRY MARCY AMARAL FREITAS E ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante, em processo de execução, contra o despacho de fls. 26, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não vulnerado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a decisão regional e a data de sua publicação.

As referidas peças são de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, e da Súmula 272 do TST, pois essenciais para o exame do mérito do agravo e da tempestividade do recurso denegado.

Ante o exposto, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-696.870/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO M. AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 133/135, mediante o qual neguei seguimento a seu Recurso de Revista.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 137/141, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.042/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADA : TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 103).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.750/2002-900-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/07).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 44/45) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 42/43).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.173/2002-900-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO : ROBERTO DE CARVALHO FRANK
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

1. O Reclamado, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., interpostos agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Reclamante, Roberto de Carvalho Frank, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 15/21) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 09/14).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista e da decisão denegatória de seguimento desse recurso.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Por fim, registre-se que o Agravante não cumpriu a determinação contida no item II, § 1º, c. da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, visto que, apesar de regularmente notificado (fls. 22/23), não apresentou as peças para a formação da carta de sentença.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.182/2002-900-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABASTECE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADA : EDES BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA GERLIN COMARELA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 13, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/12).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89/91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83/88).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 70) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-483.318/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
RECORRIDO : ANTÔNIO REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 271/280, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou as preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita, e, no mérito, negou-lhe provimento; conheceu do recurso adesivo interposto pelo Reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para deferir o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Man-



teve inalterada a decisão de primeiro grau no tocante às parcelas rescisórias, à multa prevista no art. 477 da CLT, ao saldo de salário, ao adicional de periculosidade, à equiparação salarial, à correção monetária e ao valor atribuído à condenação.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 282/284 e o Reclamante, a fls.285/286, os quais foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 290/292).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 294/314), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, indenização substitutiva do seguro-desemprego, diferenças decorrentes de equiparação salarial e parcelas rescisórias e contra a época determinada para incidência de correção monetária. Indicou violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 324.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 325/337.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278/97 (DJ 1º.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista. Ao interpor recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 240, totalizando o valor correspondente ao limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O Tribunal Regional (acórdãos, fls. 271/280 e 290/292) manteve inalterado o valor da condenação, que fora fixado no Juízo de primeiro grau (fls. 209) em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição de recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 12.553,14 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278/97, era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 315, que a Recorrente, em 15.06.1998, depositou a importância de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, in verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-527.888/1999.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO MINERVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OZAEL DA COSTA FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 35/37, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município. Consignou que não havia como acolher a arguição de prescrição, registrando, ainda, que a defesa constitui o momento oportuno para tal arguição, quando se firma a litiscontestatio.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 39/42), insurgindo-se apenas quanto ao momento oportuno para arguição da prescrição. Sustentou que, ao contrário do entendimento expandido na decisão recorrida, a prescrição pode ser arguida nas razões recursais. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista mediante a decisão de fls. 46.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso (fls. 50).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, tinha sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

2. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE

A Corte Regional consignou que não havia como acolher a arguição de prescrição trazida pelo Ministério Público do Trabalho. Registrou, ainda, que o momento oportuno para essa arguição é a defesa, quando se firma a litiscontestatio.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 39/42), insurgindo-se apenas quanto a um dos fundamentos da decisão regional, ou seja, o momento oportuno para arguição da prescrição. Sustentou que, ao contrário do entendimento registrado na decisão recorrida, a prescrição pode ser arguida nas razões recursais. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que não cabe ao Ministério Público, quando em atuação como fiscal da lei, fazer a arguição de prescrição em favor da parte, consoante expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1:

"PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS' ILEGITIMIDADE. *Inserido em 20.04.1998.* O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício".

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-535.494/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDA : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA
D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos da decisão de fls. 363/364, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento ao recurso ordinário manifestado pela Reclamada, para determinar a aplicação da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal no tocante à questão alusiva à apuração dos depósitos do FGTS. Consignou que na Constituição Federal se estabelece o limite prescricional de forma abrangente para os créditos resultantes da relação de trabalho, sem exceção, dele não se afastando, portanto, os recolhimentos para o FGTS. Asseverou que o prazo prescricional trintenário representa privilégio da União Federal apenas para cobrar créditos relacionados com o FGTS.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 366/368), sustentando que a prescrição da ação no que concerne ao FGTS é trintenária. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e indicou julgados para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 369 (fls. 369).

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 371/372).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 133 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

A Corte Regional consignou que na Constituição Federal se estabelece o limite prescricional de forma abrangente para os créditos resultantes da relação de trabalho, sem exceção, dele não se afastando, portanto, os recolhimentos do FGTS. Asseverou que o prazo prescricional trintenário representa privilégio da União Federal apenas para cobrar créditos relacionados com o FGTS.

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que a prescrição do FGTS é trintenária.

A decisão recorrida encontra-se em contrariedade com a orientação expressa no Enunciado nº 95 do TST, in verbis:

"Prescrição trintenária. FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, para declarar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-567.195/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL
RECORRIDO : PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
D E S P A C H O

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 74/76, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reconhecendo estar o contrato entre as partes regido pelo FGTS desde 11.09.67. Consignou que na Lei nº 7.839/89, ao se excluir a possibilidade de manifestação contrária à opção com efeito retroativo, disciplinou-se de modo novo a matéria, sem ofensa a direito das partes.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 78/79) foram acolhidos para fixar em R\$ 3.600,00 o valor da condenação e em R\$ 72,00 o valor das custas processuais (fls. 86/87).

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 88/100), sustentando que a opção retroativa do empregado pelo FGTS está condicionada à anuência do empregador. Apontou violação dos arts. 5º, II, XXII e XXXVI, e 149, 150, I e III, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente admitiu o recurso de revista mediante a decisão de fls. 118.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 119/125).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A Corte Regional consignou o seguinte entendimento:

"Já se disse inconstitucional o texto legal transcrito, ao fundamento que, ao prescindir da anuência do empregador, haveria violação de seu direito de propriedade sobre os valores depositados na conta individualizada e seu direito de impedir a opção pelo FGTS.

Assim, todavia, não é.

Não havia direito de propriedade sobre os valores depositados. Sequer posse havia. Deles não podia dispor o empregador. Seu destino estava condicionado a situação futura, que não excluía a possibilidade de reverterem em favor do empregado.

Nem havia direito adquirido a impedir a opção com efeito retroativo. A uma, porque inexistia direito perene a determinada situação jurídica. A duas, porque o que havia era mera faculdade, a ser exercida se e quando sobreviesse a manifestação do empregado.

Ao excluir a Lei nº 7.839/89 a possibilidade de manifestação contrária à opção com efeito retroativo, limitou-se a disciplinar de modo novo a matéria, sem ofensa a direito de qualquer das partes" (fls. 75).

A Reclamada, no recurso de revista (fls. 72/75), sustenta que a opção retroativa do empregado pelo FGTS está condicionada à anuência do empregador. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII e XXXVI, e 149, 150, I e III, da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no julgado a fls. 97/98 está consignado que a opção retroativa do empregado pelo FGTS está condicionada à anuência do empregador. A tese é, em consequência, divergente daquela registrada na decisão regional.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de condicionar a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS à anuência do empregador, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, in verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE" (*inserido em 27.11.1998*).

Em vista do exposto, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvada a subsistência do direito do Reclamante aos depósitos do FGTS após 05.10.1988. Isso porque, após o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 05.10.1988.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577.135/1999.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MÍLTON DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDA : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP

ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
RECORRIDA : TERPASA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 178/180, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença de origem - em que se excluiu da lide a primeira Reclamada (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP), com a consequente extinção do feito - em relação à Universidade -, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 183/189. Alegou, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 195, por divergência jurisprudencial.

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP apresentou contra-razões ao recurso a fls. 199/205.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso de revista (fls. 229/236).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 178/180, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença de origem - em que se excluiu da lide a primeira Reclamada (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP), com a consequente extinção do feito - em relação à Universidade -, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão, o Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a Universidade não deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, condenando-a a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, impostos pela sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578.146/1999.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS : LOURENÇO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO
D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 130/132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal e à remessa necessária. Consignou que a diminuição do percentual referente à gratificação pela exposição a raios X, de 40% para 10%, por força da Medida Provisória nº 106/89, posteriormente transformada na Lei nº 7.923/89, implicou violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 135/142), sustentando que, em obediência ao princípio da legalidade, a autoridade não pode fazer senão o que a lei determina, diversamente do ente privado, e que, fiel a esse princípio, passou a aplicar o índice determinado na Lei nº 7.923/89. Asseverou que a alteração do percentual relativo à gratificação, de 40% para 10%, além de ter sido decorrente de lei federal, não acarretou prejuízos financeiros para os servidores ora Recorridos. Apontou violação dos arts. 2º, §§ 2º e 5º, V, e 22 da Lei nº 7.923/89 (Medida Provisória nº 106/89), 5º, XXXVI, 37, XV, 61, § 1º, II, a, e 169 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 144. Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 148).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 151/152).

2. RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO POR EXPOSIÇÃO A RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/1989

O entendimento contido na decisão regional contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 208 da SDI, verbis: "Radiologista. Gratificação de raios X. Redução. Lei nº 7.923/1989. Inserido em 08.11.2000

A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/1989, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-583.564/1999.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PERETTI
ADVOGADO : DR. IDIR CANZI
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 282/296, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, para limitar a responsabilidade subsidiária, em relação à Limger - Empresa de Vigilância Ltda., ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal. No tocante aos honorários advocatícios, aquela Corte, mantendo a sentença de origem, entendeu ser devido o pagamento da parcela em questão, nos termos do preconizado no Enunciado nº 219 desta Corte.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 298/310. Alegou a impossibilidade de sua condenação subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Reclamante e a necessidade da exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apontou ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 1º a 3º da Lei nº 7.115/83 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 313/314, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 316.

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau no tocante à existência de responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos créditos trabalhistas do Reclamante, nos termos do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Contudo, restringiu tal condenação, em relação à empresa LIMGER, ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 44ª semanal, sob o seguinte fundamento:

"(...) entendo perfeitamente válido o acordo de compensação de jornada que se sustenta na própria Carta Magna, razão por que limito a responsabilidade subsidiária, em relação à LIMGER, às horas excedentes da 44ª hora semanal, dando plena validade ao acordo de compensação de fl. 151, tendo em vista que o reclamante gozava de duas folgas semanais e havia previsão em norma coletiva possibilitando inclusive a jornada de 12 x 36 horas (cláusula 5ª - fl. 52). Logo, se ela permite o mais, deve permitir o menos, ou seja, a compensação da jornada para possibilitar a folga aos sábados. Não há falar também em carga exata de 44 horas semanais, haja vista que a sentença detectou o extrapalamento semanal e o não pagamento correspondente" (fls. 291).

O Reclamado, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Sustenta que, por sociedade de economia mista, sob o controle da União Federal, integra a Administração Pública, sendo-lhe aplicável a disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito a seguir:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifo nosso).

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da apontada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal e da argüida divergência jurisprudencial (art. 896, § 5º, da CLT).

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional entendeu devida a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 219 desta Corte, sob o seguinte fundamento:

"A petição inicial (fl. 06) afirma que o reclamante não tem condição econômica para demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo o que basta, nos termos do preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento do pedido de assistência judiciária, desde que haja credenciamento sindical. Dessarte, estando o reclamante representado por sindicato de sua categoria profissional, conforme credencial de fl. 08, os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita foram preenchidos e, portanto, são devidos os honorários assistenciais pleiteados" (fls. 292).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, sustenta que são indevidos os honorários advocatícios, sob o argumento de que o Reclamante não provaria seu estado de pobreza, na forma determinada pela Lei nº 7.115/83; de que a declaração realizada na petição inicial (fls. 06) não preenche os requisitos formais exigidos pela referida lei; e de que era do Reclamante o ônus de comprovar que a sua situação econômica não lhe permitia demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme disposto no § 2º do art. 14 da lei nº 5.584/70 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.115/83 e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219).

"Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329).

Assim, fica afastada a possibilidade de análise de divergência jurisprudencial.

Ademais, não há falar em ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.115/83, haja vista que a Corte Regional não emitiu pronunciamento a respeito da disposição contida nos referidos artigos. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 329 e 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603.207/1999.3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO : FILADELFO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LURDES SIMIONATTO
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 163/166, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir a integração do adicional de periculosidade no cálculo de horas extras. Consignou na ementa o seguinte entendimento:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Indiscutível é a natureza salarial do adicional de periculosidade, devendo este, nos moldes do art. 457, da CLT e Súmula 264, do C. TST, integrar o salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo das horas extras" (fls. 163).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 168/172), sustentando que o adicional de periculosidade é calculado com base no salário fixo do empregado e não deve ser incorporado para quaisquer fins. Apontou violação do art. 193, § 1º, da CLT e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 176. O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 178, verso).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento expendido na decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 267 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na qual se preconiza:

"Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo (Inserido em 27.09.2002).

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras".

Ante o exposto, é inviável reconhecer a existência de violação do art. 193, § 1º, da CLT e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-605.215/1999.3TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO : JUAREZ VIEIRA DEUSDARÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 150/153, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação e julgamento do mérito dos pedidos. Registrou que a transposição do empregado do regime jurídico da lei trabalhista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho. Asseverou que "ocorre tão-somente a substituição do contrato de trabalho pelo de adesão, estatutário, próprio dos servidores públicos" e que "permanece, intacta, a relação de trabalho".



A Segunda Vara de Brasília - DF, nos termos da sentença de fls. 160/169, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Reclamada, União Federal, a pagar ao Reclamante o que fosse apurado em regular liquidação de sentença, com base na evolução salarial, a título de: diferenças de salário concernentes à parcela denominada Adiantamento do PCCS, de novembro de 1988 a julho de 1989, que foram pagas em agosto de 1989, sem correção monetária; diferenças de salário decorrentes do congelamento ilegal da parcela "Adiantamento do PCCS", posteriormente abono pecuniário, para que haja o respectivo reajuste de forma correta, com base na variação ocorrida em relação às demais parcelas integrantes da remuneração, com reflexos sobre férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e gratificações, desde novembro de 1987, parcelas vencidas e vincendas.

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no que concerne à remessa necessária, declarou-se incompetente para o julgamento, consignando na ementa do respectivo acórdão o seguinte entendimento:

"Incompetente a Eg. 1ª Turma para julgar o recurso ex officio, pois preventa a Eg. 2ª Turma deste Tribunal, a teor do art. 31-§1º, do Regimento Interno, no momento em que aceitou apreciar o recurso ordinário do reclamante, interposto em momento processual anterior, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito" (fls. 195).

A Segunda Turma do Tribunal a quo, no julgamento da remessa necessária, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos das diferenças salariais decorrentes da parcela denominada Adiantamento do PCCS sobre os repouso semanais remunerados, porque estavam "cobertos pela unidade tempo mês do pagamento normal", e sobre as gratificações (fls. 210/214).

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de revista, pretendendo a declaração de prescrição total da ação, em razão de ter transcorrido mais de dois anos entre a mudança de regime de trabalho, de empregatício para estatutário, e o ajuizamento da ação. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, arguiu violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 7º da Lei nº 8.162/91 e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 221/236).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 238. O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso (fls. 241). Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 244/245, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que, com a mudança do regime de trabalho, de empregatício para estatutário, não se operou a rescisão contratual, continuando o Reclamante a prestar serviços à Reclamada sem solução de continuidade, não se aplicando à hipótese, portanto, o disposto no art. 7º, XXIX, a, segunda parte, da Constituição Federal, no tocante à prescrição total da ação.

A Recorrente, nas razões ora em exame, insurge-se contra esse entendimento, sustentando que a mudança de regime jurídico, de empregatício para estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho e começa nessa data a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no mencionado preceito constitucional. Para o conhecimento do recurso, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Com razão.

O entendimento expendido no acórdão regional resulta em contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, verbis:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime.

Consoante o preconizado na mencionada Orientação Jurisprudencial, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de natureza essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o ex-empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil e ante a contrariedade do entendimento contido no acórdão regional com o preconizado na jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608.908/1999.7TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO LAURINDO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
RECORRIDA : USINA CAETÉ S/A - FILIAL CACHOEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 50/52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença de origem, segundo a qual incide a prescrição total quando o ajuizamento da ação ocorre após dois anos da rescisão contratual, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Corte Regional, por meio do acórdão proferido a fls. 62/63, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

O Autor interpôs recurso de revista (fls. 65/72), sustentando que incide a prescrição trintenária no caso de pedido de recolhimento de FGTS. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e citou julgados para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 70).

O recurso de revista interposto pelo Reclamante foi admitido por força de provimento dado a agravo de instrumento (certidão, fls. 88).

Sem contra-razões.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem, sob o fundamento de que a rescisão contratual ocorreu em 1980 e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 1997, ou seja, quando ultrapassado o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição (fls. 51/52). O Recorrente objetivava a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se afaste a aplicação da prescrição bienal, considerando aplicável, na espécie, a prescrição trintenária e cabível, dessa forma, o julgamento do pedido. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 95. Menciona arestos a fls. 70.

Sem razão.

A decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 362 deste Tribunal, verbis:

"FGTS - Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999 DJ 03.09.1999).

Assim, inviável a aferição de divergência jurisprudencial.

Ademais, está afastada a aplicação do Enunciado nº 95 desta Corte na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 362 deste Tribunal, não conheço do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-616.777/1999.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARLOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante a decisão de fls. 338/344, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 347/354), sustentando que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, razão por que não se pode falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, e que, extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 453, § 1º, da CLT e 37, II, da Constituição Federal e colacionou arestos. Afirmou, ainda, que são indevidas a integração dos 30 dias referentes ao aviso-prévio e as horas extras.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 357/358.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 360-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No aresto de fls. 349 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional. Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcelos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma constante do art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria encontra-se eviado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constitui novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, em desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo aquele referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora, conforme preceituado no Enunciado nº 363 desta Corte, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002, DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-620.772/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ETELVINA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DOTTA MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARÁIBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 65/71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e, ao proceder ao reexame necessário da sentença, reformou-a parcialmente, para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS diretamente, limitando-a à obrigação de o Reclamado depositar na conta da Reclamante os valores que deveriam ter sido recolhidos no período de 05/10/88 a 31/12/94. Consignou que a opção retroativa do empregado pelo FGTS é condicionada à anuência do empregador.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 72/75), sustentando que na Lei nº 8.036/90, em que se revogou a Lei nº 7.839/89, facultou-se a opção retroativa pelo FGTS a qualquer tempo, sem condicionar o fato à concordância do empregador. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente admitiu o recurso de revista mediante a decisão de fls. 78.

O Reclamado não apresentou contra-razões ao recurso (fls. 79).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 82/83).

2. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A Corte Regional consignou que, com a edição das Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90, que passaram a regulamentar a matéria referente ao FGTS, adequando-a ao texto constitucional, a possibilidade de opção retroativa do empregado pelo FGTS continuou a existir, sem que, no entanto, fosse mencionada expressamente a necessidade de anuência do empregador. Afirmou que, embora nada conste a respeito na Lei nº 8.036/90, em que se revogou a Lei nº 7.839/89, a interpretação do instituto da opção retroativa deve observar os princípios dos contratos em geral. Asseverou que a opção retroativa do empregado, sem a anuência do empregador, fere a regra de inalterabilidade unilateral das condições contratuais e submete o empregador ao arbítrio da outra parte. Registrou que, em consequência, a opção retroativa do empregado pelo FGTS é condicionada à anuência do empregador.

A Reclamante, no recurso de revista (fls. 72/75), sustenta que na Lei nº 8.036/90, em que se revogou a Lei nº 7.839/89, facultou-se a opção retroativa pelo FGTS a qualquer tempo, sem condicionar o fato à concordância do empregador. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de condicionar a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS à anuência do empregador, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, in verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE" (inserido em 27.11.1998).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, nego seguimento ao recurso de revista. 4. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632.370/2000.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : VANUSA PINHEIRO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 30/32, negou provimento a remessa ex officio, para manter a sentença de origem, segundo a qual são devidas diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo. Ademais, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para determinar a aplicação da prescrição quinquenal, na espécie.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 19/27), assinalando a impossibilidade de concessão dos direitos pleiteados pelo Reclamante, uma vez que a contratação efetuada sem prévia aprovação em concurso público é nula com efeitos ex tunc e não havia saldo de salários em sentido estrito, sendo indevidas diferenças entre o valor pactuado e o salário mínimo. Indicou violação do art. 37, inc. II e 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu arestos (fls. 24/26).

O recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi admitido, por força de provimento dado a agravo de instrumento (fls. 55/57).

Não houve apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho afirmou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional negou provimento à remessa ex officio, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a nulidade da contratação da Reclamante, levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), e foram consideradas devidas diferenças entre a remuneração ajustada e o salário mínimo (fls. 30/32).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial, pois não há pedido de parcelas relativas a salários, stricto sensu, e são indevidas diferenças entre o valor pactuado e o salário mínimo. Indica violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos (fls. 24/26). Sem razão.

A decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, respeitado o salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Inviável, dessa forma, a aferição de violação de dispositivo constitucional e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, não conheço do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.404/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO NUNES
ADVOGADOS : DRS. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
D E S P A C H O

1. O Reclamante, Antônio Nunes, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 19/21) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 14/18).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 29).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-649.849/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e manter a sentença de origem, em que reconhecido o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade no caso de exposição intermitente e rejeitado o pedido de descontos previdenciários e fiscais (acórdão, fls. 180/183).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 189/194), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que são devidos os descontos para o Imposto de Renda e para a contribuição previdenciária. Indicou violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com o intuito de demonstrar divergência de teses (fls. 193).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 196.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 199/201).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, referida a fls. 193, consubstanciada no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão, nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CG-JT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR- 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-652.150/2000.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO : ADELAR SEWIRKE
ADVOGADO : DR. IVAIR JOSÉ BONAMIGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 27/37, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença de origem, segundo a qual é devido o valor da hora básica relativa às horas extras.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 38/43), assinalando a impossibilidade de concessão dos direitos pleiteados pelo Reclamante, uma vez que a contratação efetuada sem prévia aprovação em concurso público é nula com efeitos ex tunc e não havia saldo de salários em sentido estrito, sendo indevido o pagamento da hora básica relativa às horas extras. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu arestos (fls. 39/43).

O recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi admitido, por força de provimento dado a agravo de instrumento (fls. 52/54).

Não houve apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho afirmou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de origem, em que declarada a nulidade da contratação do Reclamante, levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), e considerado devido o pagamento da hora simples relativa ao trabalho em jornada extraordinária (fls. 27/37).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial, pois não há pedido de parcelas relativas a salários, stricto sensu, e é indevido o pagamento da hora simples relativa ao trabalho em jornada extraordinária. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu arestos (fls. 39/43).

Sem razão.

A decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, respeitado o salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Inviável, dessa forma, a aferição de violação de dispositivo constitucional e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, não conheço do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-661.331/2000.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO : DORIO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE



D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 29/34, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, para excluir da condenação a parcela relativa a honorários advocatícios. No tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", negou provimento aos aludidos recursos para manter a responsabilização do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 36/47), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou a impossibilidade de lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que, ao contratar a empresa prestadora de serviços, procedera com rigor quanto à observância da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nos Decretos-Leis nºs 200/67, 2.300/86 e 2.348/87, na Lei nº 5.645/70, no Decreto nº 94.684/87 e na Instrução Normativa nº 209/88. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 49/50. Dessa decisão o Reclamado interpôs agravo de instrumento a fls. 02/05, que foi provido para mandar processar o recurso de revista, ante possível violação de lei federal (fls. 71/72).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 62/68).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 29/34, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, para excluir da condenação a parcela relativa a honorários advocatícios. No tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", negou provimento aos aludidos recursos para manter a responsabilização do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista (fls. 36/47), sustenta a impossibilidade de lhe ser atribuída responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que, ao contratar a empresa prestadora de serviços, procedera com rigor quanto à observância da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nos Decretos-Leis nºs 200/67, 2.300/86 e 2.348/87, na Lei nº 5.645/70, no Decreto nº 94.684/87 e na Instrução Normativa nº 209/88. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte - consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93 -, nestes termos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 44/47.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-684.604/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDA : CORINA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 122/125, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa ex officio, mantendo a sentença de origem, segundo a qual incide a prescrição trintenária em relação ao pedido de recolhimento do FGTS, nos termos preconizados no Enunciado nº 95 do TST.

O Município-Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 127/130), sustentando incidir a prescrição quinquenal no caso de pedido de recolhimento de FGTS. Indicou violação do art. 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Transcreveu aresto com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 129).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 131.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 133/137). O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa ex officio, mantendo a sentença de origem, sob o fundamento de que incide a prescrição trintenária na hipótese de pedido de recolhimento de FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST (fls. 122/125).

O Reclamado objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se aplique, na espécie, a prescrição quinquenal da ação relativa a parcelas de FGTS não recolhidas. Indica violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Transcreve aresto para confronto de teses (fls. 129).

Sem razão.

A decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 95 deste Tribunal, verbis:

"Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (RA 44/1980, DJ 15.05.1980).

Assim, inviável a aferição de violação de dispositivo da Constituição e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o preceituado no Enunciado nº 95 deste Tribunal, não conheço do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.680/2002-900-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SANT'ANNA
AGRAVADA : IVONE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATTELLI STORCK

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 117/118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal e no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/18).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136/145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124/135).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.731/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

1. O Reclamante, José Nilton de Oliveira, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 12/13) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 07/08).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-799.155/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : PAULO LYRIO GENÚNCIO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
D E S P A C H O

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 604/609, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do vínculo de emprego. Asseverou, ainda, que são devidos os honorários advocatícios, pois os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 612/622), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. afirmou que, extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Alegou, ainda, que os honorários advocatícios são devidos, pois não houve preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Apontou violação dos arts. 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 625.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 626/644).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000)" (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.483/1998-096-15-40.9TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ADALBERTO GAINO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DESPACHO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o agravo não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.

Vejamos: a certidão de fl. 124, intimando o recorrente do despacho denegatório do seu recurso de revista, fora publicada no Diário Oficial do Estado no dia **03.12.2001 (segunda-feira)**, iniciando-se, assim, a contagem do octídio legal, no dia **04.12.2001 (terça-feira)**, findando-se, portanto, peremptoriamente, inexoravelmente, no dia **11.12.2001 (terça-feira)**. O presente agravo de instrumento, entretanto, só fora protocolizado, perante o TRT de Campinas, no dia **22.01.2002 (terça-feira)**, conforme se vê à fl. 02 dos autos, donde resulta a sua clara e evidente intempestividade.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA
Relator

PROC. NºTST-RR-541.337/1999.0TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
AGRAVADOS : VALDIRES PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DESPACHO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.

Vejamos: a certidão de fl. 199-verso, intimando a recorrente do acórdão regional, fora publicada no Diário Oficial do Estado no dia **25.11.98 (quarta-feira)**, iniciando-se, assim, a contagem do octídio legal, no dia **26.11.98 (quinta-feira)**, findando-se, portanto, inexoravelmente, no dia **03.12.98 (quinta-feira)**. A presente revista, entretanto, só fora protocolizado, perante o 1º TRT, no dia **04.12.98 (sexta-feira)**, conforme se vê à fl. 203 dos autos, donde resulta a sua evidente intempestividade.

Aliás, no caso dos presentes autos, o próprio TRT certificou que, até o encerramento do prazo legal, não havia sido interposto recurso do v. acórdão de fls. 196/199 (fl. 202), o que, por óbvio, ratifica a intempestividade do presente apelo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA
Relator

PROC. NºTST-RR-669.660/2000.6 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO : SIDNEY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

DESPACHO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, porque deserto.

Vejamos: a r. sentença, à fl. 137, arbitrou à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no que foi mantida pelo acórdão regional (fl. 166); ao interpor o recurso ordinário de fls. 144/149, a recorrente não comprovou a realização do depósito recursal e do recolhimento das custas; quando da interposição do presente recurso de revista (fls. 176/181), não tratou a parte, tampouco, de demonstrar a efetivação do seu preparo.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA
Relator

PROC. NºTST-RR-01121/1988-001-15-00-4 15ª REGIÃO

REQUERENTES : FABRÍCIO JOSÉ BONETTI E SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO
ADVOGADA : DRA. LAURA LIGABÔ SIMÕES
REQUERIDO : FÁBIO JOSÉ BONETTI
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
REQUERIDO : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE

DESPACHO

O menor púbere Fabrício José Bonetti, e sua mãe, a Senhora Sandra Regina Aparecida Sartorado, vêm, às fls. 941/942, requerer a retenção de 1/6 do valor da condenação em favor do menor, com base no termo de separação judicial firmado entre a requerente e o Exequente, juntado à fl. 946. Sucessivamente, postulam o ingresso do menor no processo como assistente litisconsorcial do Exequente, nos termos do art. 54 e seguintes do CPC.

Registre-se, inicialmente, que a procuração assinada pelo menor à fl. 943 não operou a outorga de poderes à advogada para defender seus interesses, ante a falta da assinatura da mãe para aperfeiçoar o instrumento do mandato judicial. Somente as pessoas maiores ou emancipadas são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, a teor do art. 654 do CCB. A validade de ato jurídico praticado pelo filho, relativamente incapaz, requer a assistência de seus pais para suprir-lhe o consentimento, conforme determina o art. 1.634, inciso V, do CCB.

Por outro lado, a requerente não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito de seu filho. Nos termos do art. 6º do CPC, somente se admite que alguém postule direito alheio existindo lei expressa autorizando, o que não ocorre na espécie.

Logo, INDEFIRO os pedidos, ante a deficiência de representação processual do menor-requerente e pela ilegitimidade da requerente para demandar.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.373/2002-900-01-00.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BOSA
AGRAVADOS : ELIZABETH LIMA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : DRª ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 76/79, complementado às fls. 85/86, deu provimento ao RO dos Reclamantes para lhes deferir a complementação de aposentaria pleiteada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 87/112, com base no art. 896 da CLT.

O TRT, pelo despacho de fl. 273, denegou seguimento ao RR, com base na letra "a" do art. 896 da CLT e Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/23, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 125/127, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 142.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A intempestividade do recurso de revista, face à sua interposição fora do previsto no art. 5º da Lei nº 5.584/70, como no caso concreto, leva à negativa de seguimento do Agravo, senão vejamos:

a) o acórdão do TRT, prolatado em sede de Declaratórios (fls. 85/86), foi publicado em 12/06/2001, terça-feira, conforme certidão à fl. 86v;

b) o recurso de revista (fls. 87/112), foi interposto em 21/06/2001, fora, portanto, do prazo recursal de oito dias, conforme art. 6º da Lei nº 5.584/70.

A alegação da Reclamada de que os prazos recursais foram suspensos no dia 20 de junho de 2.001, em razão do Ato nº 2.331/2001, do Presidente do TRT da 1ª Região, não procede, pois não foi informada a fonte de publicação desse ato, sem a qual não se pode comprovar o alegado elástico do prazo recursal. Incide o Enunciado nº 337/TST.

No mesmo sentido, e apesar de se referir a feriados locais, o item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, *verbis*:

"161. Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."(grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 6º da Lei nº 5.584/70, Enunciado nº 337/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.935/2002-900-05-00.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : VALTER TEIXEIRA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 74/81.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21/09/2001 (fl. 01), não reúne condições de conhecimento.

Do exame da cópia do Recurso de Revista, trasladada às fls. 54/60, verifica-se que a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, que informa a data de interposição do apelo, encontra-se ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescentados)

Registre-se que, de conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Já decidiu o STF que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado. É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.533/2002-900-15-00.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS

AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

O despacho de fl. 325 não admitiu o recurso de revista interposto pela Reclamada sob o fundamento de que, deserto o Recurso Ordinário apresentado, deveria a Recorrente, ao interpor o RR, ter suprido a sua falta, e, não o fazendo, o mesmo resultou deserto, nos termos dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 327/333, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Pelo Reclamante, contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 336/339, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 340/342, e pela segunda Reclamada, não apresentadas, conforme certidão de fl. 342v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Embora o acórdão recorrido (fls. 307/309) tenha se equivocado quando apontou a deserção do RO interposto pela primeira Reclamada (item nº 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST), face ao caráter solidário da condenação a que foi submetida, tem-se que, quanto ao Recurso de Revista, a deserção foi corretamente aplicada, senão vejamos:

a) a sentença de fls. 221/231 arbitrou o valor da condenação às Reclamadas em R\$ 15.000,00, custas no valor de R\$ 300,00;

b) a segunda Reclamada, ao interpor o RO de fls. 236/252, fez o depósito recursal respectivo, no valor de R\$ 2.957,81 (fl. 253), e das custas processuais, no valor de R\$ 300,00 (fl. 254);

c) o acórdão prolatado em sede de RO (fls. 307/309), manteve o valor da condenação em R\$ 15.000,00;

d) assim, a Reclamada, ao interpor o RR, deveria depositar o valor correspondente ao recurso, então vigente (R\$6.392,20, Ato GP-278/01), ou o *quantum* faltante para completar o valor da condenação (R\$ 12.042,19);

e) não o fazendo, operou-se a deserção do recurso, portanto, nos termos do inciso II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-15.318/2002-900-01-00.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO : ROBERTO MOURÃO LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 125, denegou seguimento ao recurso da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 128/132.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21/11/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15943-2002-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER CENTRAL HIS-
 PANO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : JAIR JUVENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 202, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que não ficou configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o Banco-reclamado (fls. 02/10), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada (fls. 219/26) e contra-razões apresentadas (fls. 206/18).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
 O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, na medida em que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão de fls. 181/183, proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, peça de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897, alínea b, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Estabelece, ainda, a Instrução Normativa nº 16/2000, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, *in verbis*:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e art. 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.729/2002-900-03-00.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
 GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE
 PÁDUA
 AGRAVADO : WELLINGTON DE PAULA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 138/141, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro. Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 143/152, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

a) o inciso II do Enunciado nº 331/TST veda o reconhecimento de qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, a órgão da Administração Pública Indireta do Estado, como no caso concreto;

b) inexistiu subordinação jurídica e pessoalidade entre a tomadora dos serviços e os Obreiros;

c) a responsabilidade total pelos créditos trabalhistas do Obreiro é exclusiva da empresa prestadora de serviços, eis que contratou, assalariou e fiscalizou a prestação dos serviços;

d) foram violados os arts. 6º, inciso XI, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, as Leis nºs 9.032/95 e 7.102/83, e o Decreto-Lei nº 200/67;

e) traz arrestos para confronto de teses.

O despacho de fl. 154 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 156/163, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 169v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro: "Contrariamente ao que afirma a recorrente, a prova testemunhal revela que o reclamante prestou serviços nas dependências da CEMIG." (fl. 140)

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, inservíveis os arrestos transcritos. Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.973/2000-083-15-40-4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
 VIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO : MELQUISEDEQUE MARINHO DE AL-
 BUQUERQUE
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA BONIN
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 78/109, com base nas letras do art. 896/CLT, cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fl. 111.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 114v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A intempestividade do recurso de revista, como no caso concreto, leva à negativa de seguimento do Agravo, senão vejamos:

c) o acórdão do TRT (fls. 74/76) foi publicado em 13/05/2002, conforme certidão à fl. 77;

d) o recurso de revista (fls. 78/109) foi interposto em 24/06/2002, fora, portanto, do prazo recursal de oito dias, conforme art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.732/2002-900-03-00-03ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
 GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO BEGHINI PÉRCOPE
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 364/366, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto ao inconformismo pela determinação da sentença no sentido de que entregasse o formulário DSS 8030.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 377/381, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que o TRT, ao condenar a Recorrente a fornecer ao Autor o formulário previdenciário denominado DSS 8030, antigo SB-40, exigido para instrução de aposentadoria especial, mesmo estando demonstrado nos autos a exposição ao risco elétrico apenas de forma intermitente, violou os Decretos nº 3.807/60 e 83.080/79, porquanto estes dispositivos exigem, para fins de concessão de tal aposentadoria, o contato permanente com o agente perigoso.

Aduz que a tese defendida pelo acórdão do TRT, associando o adicional de periculosidade (Enunciado nº 361/TST) ao caso concreto, não procede, pois a legislação previdenciária expressamente exige o contato permanente com o agente perigoso, para deferimento do pedido de aposentadoria especial.

Aponta violação do art. 5º, inciso II, da CF/88.

O despacho de fls. 382/383 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 361/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 384/390, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 392/394, e contra-razões apresentadas às fls. 395/401.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT ratificou a determinação do Juízo de origem com base nos seguintes fundamentos:

"Concluiu o experto, fl. 317/318, que o reclamante trabalhou exposto a risco de choques elétricos, com tensão superior a 250 Volts, em razão do contato com subestações distribuidoras energizadas a 13800 Volts e exposição às redes /sistemas de transmissão energizados nas tensões de 220/13800 Volts. E mais, que as atividades com exposição à eletricidade, com tensão de alimentação acima de 250 Volts, ocupadas em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, enquadraram-se entre as regulamentadas pelo Decreto 53.832, de 25-03-1964, item 1.1.8 em vigor até 28-04-95 e na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB nº 95/96, item 1.1.3, trabalhos com eletricidade em alta tensão, em vigor até 05-03-97.

Se para efeito de pagamento de adicional de periculosidade, como já sedimentado na jurisprudência, não se exige a exposição ao risco durante toda a jornada, vez que o acidente não escolhe hora para ocorrer, não há razão lógica ou jurídica para se negar à exposição de 65% durante a jornada os caracteres de habitual e permanente para efeito de entrega do formulário DSS 8030, como é o caso dos autos.

De outro lado, não cabe à Reclamada indagar se as atividades com eletricidade estão ou não entre aquelas previstas pela legislação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, vez que sua obrigação é somente fornecer o documento, pois como ex-empregadora é quem detém as informações necessárias ao requerimento do benefício previdenciário. Se o benefício será ou não concedido, a questão refoge à competência desta Justiça, conforme o artigo 114 da CF/88, além do que não cabe à ora recorrente a defesa de direitos do INSS, de acordo com os termos do artigo 6º do CPC.

Nego provimento." (fl. 365) (grifamos)

Afora o revolvimento do conjunto probatório dos autos e discussão inútil de legislação previdenciária, a Reclamada pretende afastar o fundamento adotado pelo TRT, para determinar a entrega do formulário DSS 8030 sem, no entanto, apresentar argumentos sólidos o bastante para tal.

O TRT não determinou a concessão de aposentadoria especial ao Reclamante, mas tão-somente a entrega, pela Reclamada - por sinal, a única que podia fazê-lo, em face da sua condição de ex-empregadora, do formulário que consta das exigências para o requerimento do benefício previdenciário, como informou a Corte Regional.

Como o formulário é documento fornecido pelo empregador ao empregado em virtude de contrato de trabalho, competente é esta Justiça do Trabalho para assim determinar (art. 114/CF).

Como o trabalho com eletricidade dá direito ao recebimento integral do adicional de periculosidade (Enunciado nº 361/TST), o TRT achou por bem manter a decisão de origem, o que é razoável (Enunciado nº 221/TST), levando-se em conta, ainda, que tal determinação não define se o benefício vai ou não ser concedido, como esclareceu o TRT, e como quer fazer crer, em sentido contrário, a Reclamada.

Quanto ao inciso II do art. 5º da CF/88, o exame da alegada violação encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta do indispensável questionamento.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.756/2002-900-21-00.121ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : DJANIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 137/142, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

O delineamento fático foi assim informado pelo TRT:

a) a segunda Reclamada, Petrobrás, se insurge contra a sentença que a condenou, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas do Obreiro, face à relação de emprego havida entre o Reclamante e a Protásio Locação e Turismo, argumentando que a terceirização ocorreu por meio de licitação, obedecidos os termos da Lei nº 8666/93;

b) foi esclarecido nos autos que a segunda Reclamada, ora Recorrente, contratou a primeira Reclamada para a prestação de serviços na obra de ampliação do Pólo Industrial de Guamaré/RN;

c) apesar de obedecidos os termos dos arts. 175 e 37, XXI, da CF/88, a segunda Reclamada Petrobrás não se afasta da responsabilidade pelas obrigações não cumpridas do contrato firmado entre a primeira Reclamada e o Obreiro, por força do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 144/152, com base nas letras do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

f) o fato do tomador ter se beneficiado dos serviços do Obreiro não gera a sua responsabilidade, pois esta não se presume, mas depende de lei ou contrato;

g) o inciso IV do Enunciado nº 331/TST fere o inciso II do art. 5º da CF/88;

h) foram violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, § único, da Lei nº 5.645/70, 896 do CCB, as Leis nºs 9.032/95 e 7.102/83, e o Decreto-Lei nº 200/67;

i) traz arestos para confronto de teses.

O despacho de fls. 158/159 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 161/172, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 178.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecida, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, inservíveis os arestos transcritos. Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.152/2002-900-02-00.9 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ CARMERINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO
AGRAVADA : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 39/41, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação os reflexos das horas extras pagas nas férias e terço constitucional, 13º salário, depósitos de FGTS e multa de 40% e aviso prévio, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 42/49.

O despacho de fl. 62 denegou seguimento ao recurso, com base na letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 65/67, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 67v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 19.11.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.162/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO : FRANCISCO EUDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA
D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 65, denegou seguimento à Revista da Reclamada, sob o fundamento de que, no tocante ao cerceamento de defesa e às horas extraordinárias, a discussão é de cunho fático-probatório, incidindo os termos do Enunciado nº 126 do TST; quanto aos honorários periciais, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 236; e, quanto ao aresto colacionado, não atende ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a empresa (fls. 02/07), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento apresentada às fls. 68/70 e contra-razões ao Recurso de Revista apresentadas às fls. 71/72.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento, na medida em que não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado da Agravada, Dr. Rui de Giacomo Barbosa, peça de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897, alínea b, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que será necessária a notificação da agravada, o que é feito na pessoa de seu advogado. Se provido o AI, para o julgamento da revista, será necessária a notificação das partes para constar da pauta e, finalmente, julgada a Revista, deverão as partes, por meio de seus advogados, ser notificadas, e, mesmo que isso seja feito com a publicação no Diário Oficial ou da Justiça, devem constar os nomes dos advogados das partes (tanto do recorrente como do recorrido.)

Estabelece, ainda, a Instrução Normativa nº 16/2000, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, in verbis:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, b, § 5º, I, da CLT e art. 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.165/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : HUMBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 77, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que, quanto à matéria tratada - multa sobre os depósitos do FGTS - aposentadoria espontânea, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, inviabilizando o apelo revisional, nos termos do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada (fls. 02/06), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 79-verso).

Nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos, verifica-se, de plano, que se apresenta ilegível a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, aposta na petição do Recurso de Revista (fl. 68), que informa a data da interposição do apelo, impossibilitando à Corte *ad quem* aferir a sua tempestividade, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida na Lei nº 9.756/98.

Estabelece a Instrução Normativa nº 16/2000, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, que, verbis:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Assim, é da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da Revista para aferição de sua tempestividade.

Ante o exposto, com apoio no art. 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.967/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANINE ALVARENGA BARBOSA VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DOS SANTOS LANDINI
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 36/37, não conheceu do RO da Reclamada, por deserto.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 39/44, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 45 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 50v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 03.12.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, no caso, da procuração outorgada pela Agravante ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância da juntada desse documento se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual da parte, especialmente para efeito de publicação da pauta e notificação para ciência da decisão que vier a ser proferida no Agravo de Instrumento e, se for o caso, no Recurso de Revista. Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.507/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : NELSON CLAUDINO PAULINO
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA RAMOS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 115/118, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada na multa prevista no art. 477 da CLT. Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 120/122, com base no art. 896/CLT.

O despacho de fl. 123 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice na letra "a" do art. 896 da CLT e Enunciado nº 296/TST.



Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 126v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 03.08.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porque as cópias das procurações (fls. 60 e 69) outorgadas pela Reclamada aos advogados subscritores dos subestabelecimentos (fls. 08, 09, 61 e 70), foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

Com efeito, assim dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifamos)

No mesmo sentido o Enunciado nº 164/TST, que dispõe, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (grifamos)

Se a cópia do instrumento procuratório foi juntada aos autos sem a devida autenticação, os atos processuais praticados pela advogada resultam prejudicados, portanto.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 164 e art. 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3581-2002-900-02-00-4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINIMPLART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 65, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 68/73.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 06/08/2001 (fl. 02) não merece conhecimento, porque foram trazidas aos autos cópias não autenticadas de peças obrigatórias à formação do apelo, quais sejam, o comprovante do depósito recursal (fl. 64) e os comprovantes do recolhimento das custas processuais (fls. 62/63), o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Agravo de Instrumento, *verbis*:

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3588/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI

AGRAVADO : RICARDO DE JESUS ANDRADE PIRES

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 55, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 58/61.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 06/08/2001 (fl. 02) não merece conhecimento, porquanto foram trazidas aos autos cópias não autenticadas de peças obrigatórias à formação do apelo, quais sejam, a procuração de fls. 17/18 e o subestabelecimento de fls. 19/20, o que contraria o disposto no Inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Agravo de Instrumento, *verbis*:

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

No mesmo sentido o Enunciado nº 164 do TST, que dispõe:

Procuração. Juntada O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03771/2002-900-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

AGRAVADO : ELISEU FERREIRA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 56, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 58v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21/09/2001, não reúne condições de conhecimento, na medida em que trazida aos autos a cópia não autenticada de peça obrigatória à formação do apelo.

Verifica-se que da fl. 46 constam dois documentos - a parte final do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de Embargos Declaratórios, no anverso, e a certidão de sua publicação, no verso. Contudo, somente o documento constante do anverso da referida folha encontra-se autenticado.

Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas devem conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Quando exige a autenticação no verso ou anverso, a Instrução Normativa refere-se à hipótese de verso e anverso veicularem a mesma peça. Se veiculam peças diferentes, como no caso sob exame, torna-se necessária a autenticação no anverso e no verso.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, DENEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.516/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA ANTUNES DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ VÍTOR FERNANDES

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A

ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante às fls. 02/03, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT.

Conforme certificado à fl. 04, não foram apresentadas as cópias reprográficas estabelecidas em lei.

Contraminuta apresentada às fls. 06/09.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido. Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da interposição do apelo, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, DENEGÓ SEGUIMENTO ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00398/2000-045-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVADUTRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

AGRAVADO : ANTÔNIO EDSON DANIEL

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE AGUIAR
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 102, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 105v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Conforme se verifica à fl. 84, a data constante da certidão de publicação do acórdão recorrido, prolatado em sede de Embargos Declaratórios, que dá ciência às partes da decisão do Tribunal Regional, é 03/09/2001 (segunda-feira). Sendo assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista começou a fluir no dia útil subsequente à publicação, qual seja, 04/09/2001 (terça-feira).

Como o prazo para interposição do Recurso de Revista é de 08 (oito) dias, e a Reclamada não goza de prazo em dobro para recorrer, o prazo se findaria em 11/09/2001 (terça-feira).

Tendo a Recorrente protocolizado o seu Recurso de Revista em 12/09/2001 (quarta-feira), conforme se afere à fl. 85, tem-se que o apelo é intempestivo.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, DENEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-422/2000-048-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

AGRAVADA : MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDEVALDO BENEDITO GUIMARÃES NEVES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl.60, denegou seguimento à Revista da Reclamada, sob o fundamento de que, por se tratar de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade do Recurso previstos no art. 896, § 6º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.957/2000, os quais não ficaram demonstrados.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada (fls. 02/04), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 63-verso.

Nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, porquanto, de acordo com as peças trasladadas para a formação do instrumento, depreende-se a intempestividade do Recurso de Revista apresentado pela Agravante às fls. 48/57, eis que na certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional consta a data de 13/05/2002, enquanto que a data de interposição do RR (fl. 48) é 25/06/2002, mais de um mês após decorrido o oitavo previsto pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Prazo tão elástico, bem como o fato de que o despacho de admissibilidade prolatado pelo TRT (fl. 60) nada aludiu acerca dessa intempestividade, sugere que pode ter havido oposição de embargos declaratórios antes do Recurso de Revista, cuja decisão e respectiva certidão de publicação não foram trasladadas, o que, da mesma forma, inviabilizaria o prosseguimento do RR por deficiência de formação do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, alínea b, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A Instrução Normativa nº 16/2000, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, estabelece que, verbis:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.279/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQ. EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VITAL EUZÉBIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 253/54, denegou seguimento à Revista da Reclamada, sob o fundamento de que, tratando-se de recurso interposto em execução de sentença, somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não ficou evidenciado nos autos.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a empresa (fls. 02/09), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta apresentada (fls. 261/265).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento, na medida em que não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado do Agravado, Dr. Gercy dos Santos, peça de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897, alínea b, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. É que será necessária a notificação do agravado, o que é feito na pessoa de seu advogado. Se provido o AI, para o julgamento da revista, será necessária a notificação das partes para constar da pauta e, finalmente, julgada a Revista, deverão as partes, por meio de seus advogados, ser notificadas, e, mesmo que isso seja feito com a publicação no Diário Oficial ou da Justiça, devem constar os nomes dos advogados das partes (tanto do recorrente como do recorrido.)

Estabelece, ainda, a Instrução Normativa nº 16/2000, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, in verbis:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e art. 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-559.572/99.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO : DARI ANTÔNIO GLOSS PIERIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. SCHNEIDER
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 519/524, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à preliminar de carência de ação, afastando a aplicação do Enunciado nº 330/TST.

Sustentou que não havia ocorrido litispendência, porque nas ações anteriores figurava o sindicato como autor e nesta o reclamante. Negou provimento ao apelo quanto às diferenças de adicional por tempo de serviço, com base na prova pericial. Manteve a condenação a horas extras além da sexta diária, consignando que o autor trabalhava no sistema de turnos ininterruptos de revezamento e que não era concedido intervalo intrajornada. Manteve também a integração das horas extras ao pagamento do repouso semanal remunerado, férias e gratificações natalinas.

Deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não implicou a extinção do contrato de trabalho, deferir a multa de 40% sobre o FGTS durante toda a contratualidade.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 526/542. Insiste na tese de carência de ação pela aplicação do Enunciado nº 330/TST. Indica afronta aos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Transcreve julgados.

Insiste ainda na configuração de litispendência, argumentando que se verificou a identidade de partes mesmo tendo o autor figurado como substituído pelo sindicato. Entende ofendido o art. 301, § 2º, 3º e 4º, do CPC. Traz arrestos.

Insurge-se quanto à condenação às diferenças de adicional por tempo de serviço, indicando afronta ao art. 5º, II, da CF/88.

Alega que o autor não trabalhava em turno ininterrupto de revezamento e que usufruía de intervalo para refeição. Aponta ofensa à Lei nº 7.313/85 e apresenta julgados.

Sustenta que as horas extras trabalhadas foram corretamente pagas, as quais refletiram no repouso semanal remunerado, nas férias e nas gratificações natalinas.

Afirma que a aposentadoria espontânea acarretou a extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria. Traz arrestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 595.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, conforme se observa da fl. 476, foi arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou, à fl. 498, R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor integral da condenação.

O Tribunal Regional (fls. 519/524) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à multa de 40% sobre o FGTS e acrescentou à condenação o valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme se verifica da fl. 524.

Ao interpor recurso de revista (fl. 526/542), a reclamada não recolheu o valor acrescido à condenação pelo Tribunal Regional, de modo que seu apelo encontra-se deserto.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-565.366/1999.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETH REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 1ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Petrobrás, argüida em contra-razões, tendo em vista que a Reclamante somente laborou para a Interbrás e com ela manteve o vínculo empregatício, cabendo somente à União, sua legítima sucessora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.029/90, a responsabilidade pelas obrigações contratuais assumidas. De outra parte, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Demandante, consignou que a participação nos lucros, apesar de modificada a sistemática no seu pagamento, continuou a ser paga, não havendo que se falar em diferenças em relação a este título (fls. 431/436).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 440/451, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a sucessão operada pela Interbrás e a União Federal não exclui a responsabilidade solidária da Petrobrás, na qual deve ser reintegrada a Autora. Indica afronta ao artigo 905 do Código Civil e traz arrestos à divergência. Sustenta que a forma de pagamento da participação nos lucros, por força do direito adquirido, não poderia ter sido alterada. Transcreve julgados para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 499.

Contra-razões foram apresentadas pela Petrobrás (fls. 501/505) e pela União (fls. 511/515).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 519/520).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

Verifica-se que o presente Recurso de Revista foi interposto em 27.1.1999, quando já vigente a Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 896 da CLT.

Assim sendo, os arrestos transcritos às fls. 442/445, de plano, não justificam o apelo, consoante o artigo 896, alínea 'a', da CLT, pois oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

De outra parte, tem-se que a Corte de origem não examinou o tema da ilegitimidade passiva *ad causam* e da solidariedade à luz do artigo 905 do Código Civil, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-580.782/1999.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO : RONALDO ÂNGELO CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 6ª Região não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Reclamado por deserto, nos seguintes termos:

"De acordo com a Instrução Normativa nº 15 do Colendo TST, publicada em 15.10.98, e Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, a validade do depósito recursal fica condicionada à sua efetivação em conta vinculada do FGTS.

No caso, o apelo foi interposto em 23.10.98 e o depósito de fls. 146, embora realizado junto à CEF e à disposição do juízo, não se encontra em conta vinculada do FGTS.

O depósito recursal anterior, por sua vez, não supre a irregularidade tendo em vista que realizado a menor, tanto que julgado deserto aquele recurso ordinário (fls. 108/109).

Por conseguinte, tenho como não satisfeito o requisito previsto no art. 899 da CLT. Deserto, pois, o presente apelo" (fl. 204).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 208/217, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega, inicialmente, que foi garantida a execução mediante realização de penhora de valor superior àquela decorrente da correta aplicação da sentença exequenda, sendo certo que foi efetuada em época anterior ao advento da Instrução Normativa nº 15 do TST e da Circular nº 149/98 da CEF. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna.

No mérito, pugna pela exclusão da incidência de juros de mora e do reajuste do IPC de março de 1990, além de pretender a incidência de correção monetária nos débitos apurados até janeiro de 1989 somente após ultrapassados 90 dias do mês seguinte (fevereiro de 1989) e a partir de fevereiro de 1989 aplica-se somente passados o mês subsequente ao da exigibilidade do débito. Despacho de admissibilidade à fl. 218.

Contra-razões apresentadas às fls. 220/222.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Verifica-se que a Instrução Normativa nº 3/93, que interpretou o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, determina que, textualmente:

IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

- (...);
- dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;
- garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;
- o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do juízo da execução."

Na presente hipótese, tem-se que já estava garantida a execução pelo depósito realizado à fl. 146, efetuado de acordo com a referida Instrução Normativa, em guia própria da Caixa Econômica Federal, na qual consta o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, além da autenticação do Banco receptor.

A exigência de efetuar-se o depósito somente na conta vinculada do empregado não mais encontra guarida. A Lei nº 8.036/90, que, entre outras determinações, estabeleceu nova sistemática para os depósitos do FGTS, atribuindo à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e controlador dos depósitos do FGTS, delegando aos demais estabelecimentos bancários apenas a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, importou em alteração importante no depósito recursal, que antes tinha de ser feito na conta vinculada do trabalhador, passando a poder ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do juízo, desde que fique à disposição do juízo. Tal modificação, inclusive, implicou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, publicada no DJ de 12/1/2000. Ora, se assim o é em relação ao depósito recursal, também o é no tocante ao depósito para garantir o juízo e possibilitar o ajuizamento de Embargos à Execução.

Frise-se, por importante, que, na espécie, não houve após o depósito efetuado a alteração do débito, tornando patente que ele se encontra à disposição do juízo cumprindo a finalidade a que se destina, qual seja, a própria garantia do juízo.

Logo, a decisão do Regional, ao exigir uma obrigação não prevista em lei, a saber, depósito recursal efetuado em conta vinculada para interpor Agravo de Petição, ofendeu o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, haja vista ter desconsiderado as garantias do acesso ao Judiciário e da ampla defesa.

Ademais, a exigência de depósito recursal efetuado na conta vinculada do Autor para o conhecimento de Agravo de Petição revela a instituição de ônus processual não contemplado na lei, quando já garantido o juízo e sem elevação do débito.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI 1, a qual sufraga:



“DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 3/1993

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.”

IV - No mérito, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, importa, como consequência lógica o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para, afastada a deserção constante da decisão de fls. 203/204, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que analise o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-586.413/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS)

PROCURADORA E : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBU-ADVOGADO QUERQUE QUEIROZ E DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDA : VILMA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 543/547, complementado às fls. 565/569, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, consignando que a aposentadoria espontânea não acarretou a extinção do contrato de trabalho, de modo que não havia que se falar em ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República.

Em consequência, acrescentou à condenação o pagamento da indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, em dobro, bem como da multa de 40% sobre o FGTS durante todo o período de opção.

Em sede de embargos de declaração, O TRT fundamentou que não havia omissão relativamente ao tema prescrição.

Fundamentou, ainda, que a execução em face da ECT deveria ser processada de forma direta.

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpõe recurso de revista (fls. 571/579), afirmando que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo indevidas as verbas rescisórias. Indica afronta ao art. 453 da CLT e traz aresto.

Por outro lado, alega que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria, o novo contrato é nulo, o qual não produz qualquer efeito. Aponta violação do art. 37, II, da CF/88 e transcreve julgados. Invoca o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

A Reclamada também interpõe recurso de revista às fls. 588/635.

Argumenta que ocorreu a prescrição biennial, porque a ação foi proposta quando havia transcorrido mais de dois anos da ruptura contratual pela aposentadoria. Caso assim não se entenda, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal ou ainda da trintenária, relativa ao FGTS. Indica afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, a, da Constituição da República e contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 95/TST. Traz arestos.

Afirma que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em rescisão injusta e, consequentemente, no pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias. Aponta violação do art. 453 da CLT e transcreve arestos à divergência.

Sustenta que o contrato de trabalho mantido após a aposentadoria é nulo, ante a ausência de concurso público, sendo indevidas as verbas rescisórias. Entende ofendidos os arts. 5º, II e 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariado o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Traz arestos.

Pondera que, no caso de não se entender pela nulidade do contrato após a aposentadoria, o FGTS é devido somente em relação ao período posterior à aposentadoria. Apresenta julgados.

Insurge-se quanto à indenização dobrada relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS. Alega que a recorrida, ao optar pelo regime do FGTS, renunciou à estabilidade a que teria direito. Acrescenta que, com a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, não é devida a indenização em tela, principalmente porque a reclamante trocou o regime próprio dos estatutários pelo do FGTS. Indica vulneração do art. 5º, II, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 295/TST. Apresenta julgados.

Alega que a execução deve ser processada via indireta. Aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, 21, X, 100, § 1º e 165, § 5º, da CF/88 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Despacho de admissibilidade à fl. 638.

Contra-razões às fls. 640/652.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO

Em sede de embargos de declaração, o TRT consignou o seguinte (fl. 567):

“Assuvera a embargante que a Eg. Turma deixou de apreciar a arguição de incidência da prescrição biennial no caso presente.

Ora, a prescrição de fato foi argüida. Mas em defesa (fl. 18). E definida pelo d. julgador de primeira instância (fl. 410, 2.4).

Entretanto, em grau de recurso, não vi e continuo não vendo nenhuma argüição quanto ao assunto, daí porque me parece incorreto falar-se em omissão a respeito. A menos que a matéria pudesse ser erigida *ex officio* pelo julgador...”

A reclamada argumenta que ocorreu a prescrição biennial, porque a ação foi proposta quando havia transcorrido mais de dois anos da ruptura contratual pela aposentadoria. Caso assim não se entenda, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal ou ainda da trintenária, relativa ao FGTS. Indica afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, a, da Constituição da República e contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 95/TST. Traz arestos.

Ocorre que, conforme se observa do trecho transcrito, o tema prescrição não foi enfrentado de forma específica pela decisão recorrida em quaisquer dos aspectos ora enfocados pela ECT. Incidem, desse modo, os termos do Enunciado nº 297/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

O terceiro aresto de fl. 596 possibilita o conhecimento do apelo, quando sustenta que a aposentadoria voluntária acarreta a ruptura contratual, sendo indevida a indenização por antigüidade prevista no art. 477 da CLT.

No mérito, o recurso deve ser provido para que se declare que a aposentadoria espontânea acarretou a extinção do contrato de trabalho, nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, em consequência, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria, na forma da jurisprudência desta Corte, bem como para excluir da condenação a indenização por tempo de serviço, deferida sob o entendimento de que houve dispensa sem justa causa.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA

A decisão recorrida, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não implicou extinção do contrato de trabalho, afastou a tese de ofensa ao inciso II do art. 37 da Carta Magna.

Contudo, a partir do entendimento de que a aposentadoria acarretou a extinção do contrato de trabalho, o contrato de trabalho mantido após a aposentadoria deveria ter sido precedido do indispensável concurso público, na forma do inciso II do art. 37 da CF/88. Logo, a decisão recorrida vulnerou a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectado o salário-mínimo/hora”, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e às diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Fica prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

Assim, em observância ao entendimento contido no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI e no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria e a indenização por tempo de serviço, bem como para, declarando a nulidade da contratação efetivada após a aposentadoria e excluindo da condenação o pagamento das verbas rescisórias, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicado o exame dos demais temas do apelo e do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.982/2002-900-15-00-215ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª NEUSA APARECIDA MARTINHO

AGRAVADO : ROBERTO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADA : DRª ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 242/246, complementado às fls. 263/264, converteu o rito da demanda para sumariíssimo, deu provimento parcial ao RO da Reclamada para excluir da condenação a diferença de adicional de periculosidade e reflexos pela computação da parcela “inc ac judic” e horas extras.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 266/269, com base na letra “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 4º/CLT, 5º, II, 22, I, e 48 da CF/88, alegando que o tempo de percurso não pode ser considerado como tempo de serviço efetivo.

O TRT, pelo despacho de fl. 273, denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o exame das violações constitucionais apontadas encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, e que a afronta ao art. 4º da CLT não se viabiliza, face aos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 275/281, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Insurge-se contra a conversão do rito processual, de ordinário para sumariíssimo, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e no mais, repete as alegações veiculadas no RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 283v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como bem asseverou o despacho denegatório, o exame das violações constitucionais apontadas encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, e a afronta ao art. 4º da CLT não se viabiliza, face aos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

O TRT, ao julgar os Recursos Ordinários interpostos, achou por bem converter o rito da demanda para sumariíssimo, ao que a Reclamada se insurgiu mediante a oposição de Declaratórios, rejeitados pela Corte Regional porque a matéria não se insere dentre aquelas constantes do art. 535/CPC e 897/A da CLT (fl. 263).

Interposto o Recurso de Revista, a Reclamada, embora já preclusa a matéria, novamente não se manifestou quanto à conversão do rito, somente o fazendo por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento.

Incabível, pois, o inconformismo quanto à conversão do rito, em razão de Agravo, face aos termos do art. 245 do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 245/CPC, § 6º do art. 896/CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-709.839/2000.0 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ERNESTO DECKMANN VOGEL

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. ANA MARIA MORAIS
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 279/284) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, proferindo a decisão que se passa a discorrer.

Quando ao tema adesão a plano de demissão voluntária - quitação - efeitos, consignou que é indevido o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial. As razões de decidir foram assim expostas:

- é válida a transação extrajudicial, por meio da qual o empregado, mediante o recebimento de indenização, aderiu ao PDV, dando plena quitação do contrato de trabalho;
- improsperável o argumento de que a indenização paga em face da adesão ao PDV seria apenas um reforço à multa de 40% do FGTS, na medida em que a indenização prevista no PDV (que tem por finalidade incentivar o pedido de dispensa, reduzindo o quadro de pessoal) não se confunde com a indenização prevista no art. 7º, I, da CF/88 (que visa a inibir a dispensa sem justa causa, sendo certo que o referido dispositivo ainda precisa de regulamentação);
- não está demonstrada a existência de vícios de vontade;
- o TRCT, assinado pelas partes e homologado pelo órgão competente, não exibe no verso qualquer ressalva, seja quanto às parcelas ali consignadas ou outras não adimplidas ou quitadas a menor durante o contrato de trabalho;
- não há que se falar em afronta ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, tampouco ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Quando ao tema honorários advocatícios, asseverou que não há que se falar em condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve sucumbência do empregador.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 287/316.

Quando ao tema adesão a plano de demissão voluntária - quitação - efeitos, sustenta que seria devido o pagamento das verbas postuladas em juízo. Argumenta que: a) a indenização resultante da adesão ao PDV foi instituída apenas com a finalidade de reforçar a *quantum* da multa de 40% do FGTS com um montante calculado com base no tempo de serviço; b) a hipótese seria de renúncia de direitos; c) diante da iminência da demissão, o empregado não teria outra alternativa senão aderir ao PDV imposto pelo empregador; d) o PDV teria por finalidade evitar que o empregado, na iminência da dispensa, viesse a juízo, futuramente, postular as verbas a que tem direito; e) a adesão ao PDV não obsta o acesso ao Poder Judiciário nem implica quitação plena do contrato. Traz arestos. Indica violação dos arts. 1.025, 1.030 do CCB, 468, § 1º, 477, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI e § 1º, 7º, I, da CF/88. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 41 e 330 do TST.

Quando ao tema honorários advocatícios, argumenta que, havendo sucumbência, devido o pagamento dos honorários. Aponta violação da Lei nº 5.584/70.

Despacho de admissibilidade às fls. 326/327.

Contra-razões às fls. 329/338.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

I - Adesão a Plano de Demissão Voluntária - quitação

Quanto ao argumento de que a indenização resultante da adesão ao PDV foi instituída apenas com a finalidade de reforçar o *quantum* da multa de 40% do FGTS com um montante calculado com base no tempo de serviço, ressalte-se que o delineamento fático constante do acórdão recorrido não revela isto. A Corte de origem asseverou que a indenização resultante do PDV visou, precisamente, a incentivar o pedido de dispensa, não se confundindo com a indenização prevista no art. 7º, I, da CF/88, que visa a inibir a dispensa arbitrária. Para se chegar a entendimento contrário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao argumento de que a hipótese seria de renúncia de direitos, assevere-se que, tendo a Corte de origem assentado que a hipótese é de transação extrajudicial (ato bilateral), e não de renúncia (ato unilateral), somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em exame de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao argumento de que, diante da iminência da demissão, o empregado não teria outra alternativa senão aderir ao PDV imposto pelo empregador, ressalte-se que, tendo a Corte de origem assentado que houve adesão livre e espontânea, não ficando demonstrada a existência de qualquer vício de consentimento, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em exame de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao argumento de que o PDV teria por finalidade evitar que o empregado, na iminência da dispensa, viesse a juízo, futuramente, postular as verbas a que tem direito, observa-se que o TRT não emitiu pronunciamento explícito sob o enfoque da existência de fraude na transação extrajudicial (art. 9º da CLT). Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos argumentos de que a adesão ao PDV não obsta o acesso ao Poder Judiciário nem implica quitação plena do contrato, ressalte-se que:

· conforme o delineamento fático do acórdão recorrido, o TRCT, assinado pelas partes e homologado pelo órgão competente, não exhibe no verso qualquer ressalva, seja quanto às parcelas ali consignadas ou outras não adimplidas ou quitadas a menor durante o contrato de trabalho;

· ocorre que a decisão impugnada não esclarece, afinal, qual a hipótese discutida nos autos - se é de verbas discriminadas no TRCT (e não ressalvadas) ou se é de verbas não discriminadas no TRCT;

· para que o TST pudesse decidir a questão, seria necessário que o TRT tivesse consignado, especificamente, quais verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas, estariam sendo postuladas na reclamação; isso porque o TST não poderia, caso conhecido o RR, dar provimento condicional, vinculado ao fato de alguma das verbas discutidas em juízo estarem consignadas sem ressalvas no TRCT.

II - Honorários advocatícios

O recurso de revista encontra-se fundamentado, genericamente, apenas na indicação de afronta à Lei nº 5.584/70. Não diz o recorrente que dispositivo do referido Diploma Legal teria sido violado, o que não se admite. Está obrigado o recorrente a apontar, de maneira precisa, os fundamentos pelos quais recorre. Não pode o Órgão jurisdicional proceder a vaticínios sobre a intenção da parte, até mesmo para a segurança jurídica do próprio jurisdicionado.

Com base no art. 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-710.409/2000.5 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MESSIAS JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 320/327) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema adesão a plano de demissão voluntária - quitação - efeitos, consignando que é indevido o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial. A Corte de origem asseverou que é válida a transação extrajudicial, por meio da qual o empregado, mediante o recebimento de indenização, aderiu ao PDV, dando plena quitação do contrato de trabalho. O TRT assentou que "se a dispensa era inevitável, e se o reclamante consentiu em pedi-la, porque era mais vantajosa, não se há de querer negar a existência de concessões recíprocas capazes de quitar todas as verbas oriundas da relação de emprego". O Órgão jurisdicional assentou que deve ser levado em conta que houve declaração do empregado no sentido de que estava aderindo ao PDV por livre e espontânea vontade, não ficando demonstrada a existência de qualquer vício de consentimento, e, ainda, que houve homologação do TRCT pela DRT.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 330/364), sustentando que seria devido o pagamento das verbas postuladas em juízo. Argumenta que: a) a indenização resultante da adesão ao PDV foi instituída apenas com a finalidade de reforçar o *quantum* da multa de 40% do FGTS com um montante calculado com base no tempo de serviço; b) a hipótese seria de renúncia de direitos; c) diante da iminência da demissão, o empregado não teria outra alternativa senão aderir ao PDV imposto pelo empregador; d) o PDV teria por finalidade evitar que o empregado, na iminência da dispensa, viesse a

juízo, futuramente, postular as verbas a que tem direito; e) a adesão ao PDV não obsta o acesso ao Poder Judiciário nem implica quitação plena do contrato. Traz arestos. Indica violação dos arts. 1.025, 1.030 do CCB, 468, § 1º, 477, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI e § 1º, 7º, I, da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls. 357/358.

Contra-razões às fls. 360/369.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Quanto ao argumento de que a indenização resultante da adesão ao PDV foi instituída apenas com a finalidade de reforçar o *quantum* da multa de 40% do FGTS com um montante calculado com base no tempo de serviço, ressalte-se que a matéria não foi prequestionada pelo TRT sob tal enfoque. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao argumento de que a hipótese seria de renúncia de direitos, assevere-se que, tendo a Corte de origem assentado que a hipótese é de transação extrajudicial (ato bilateral), e não de renúncia (ato unilateral), somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em exame de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao argumento de que, diante da iminência da demissão, o empregado não teria outra alternativa senão aderir ao PDV imposto pelo empregador, ressalte-se que, tendo a Corte de origem assentado que houve adesão livre e espontânea, não ficando demonstrada a existência de qualquer vício de consentimento, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em exame de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao argumento de que o PDV teria por finalidade evitar que o empregado, na iminência da dispensa, viesse a juízo, futuramente, postular as verbas a que tem direito, observa-se que o TRT não emitiu pronunciamento explícito sob o enfoque da existência de fraude na transação extrajudicial (art. 9º da CLT). Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos argumentos acerca dos efeitos da adesão ao PDV (*a parte alega que a adesão não obsta o acesso ao Poder Judiciário nem implica quitação plena do contrato*), ressalte-se que, embora a decisão recorrida (*no sentido de que a simples adesão ao PDV importa em total quitação do contrato de trabalho*) seja contrária à jurisprudência pacífica do TST (Enunciado nº 330/TST e item nº 270 da OJ da SDI-I), não há como se conhecer do recurso de revista. O TRT prequestionou a matéria apenas sob o enfoque jurídico de que a adesão ao PDV, mediante o recebimento de indenização, implica a quitação do contrato de trabalho. Não consta do acórdão recorrido delineamento fático que revele se, afinal, foi discriminada ou não, no TRCT, a quitação das parcelas postuladas em juízo. Aliás, sequer há menção sobre quais parcelas foram objeto da petição inicial. Para que o TST, em exame de mérito, pudesse decidir a questão, seria necessário que o TRT tivesse consignado, especificamente, quais verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas, estariam sendo postuladas na reclamação; isso porque o TST não poderia, caso conhecido o RR, dar provimento condicional, vinculado ao fato de alguma das verbas discutidas em juízo estarem consignadas sem ressalvas no TRCT.

Com base no art. 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-710.410/2000.7 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JEAN CLAUDE TOKATJIAN
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S. A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 252/256), por maioria, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao tema adesão a plano de demissão voluntária - quitação - efeitos, para extinguir o processo com julgamento de mérito. A Corte de origem consignou que é indevido o pagamento de horas extras e reflexos, porquanto a hipótese não é de renúncia, mas de transação extrajudicial, por meio da qual o empregado, mediante o recebimento de indenização, aderiu ao PDV, dando plena e irrevogável quitação do contrato de trabalho. O TRT asseverou que a transação extrajudicial verificada no caso sob exame reveste-se de plena legalidade, não havendo que se falar em fraude à legislação trabalhista. O Órgão jurisdicional acrescentou que "os atos praticados pelo empregador não foram impugnados sob o ponto de vista civil, mas sim sob os aspectos do artigo 9º da CLT" (fl. 254).

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 280/300), sustentando que seria devido o pagamento das horas extras e reflexos, bem assim das demais verbas salariais e rescisórias postuladas em juízo. Argumenta que: a) houve coação e violência psíquica, as quais independem de prova; b) o valor da indenização é inferior ao valor das verbas a cujo pagamento faz jus o autor; c) não se pode admitir a renúncia de verbas trabalhistas; d) não houve assistência sindical nem homologação pela DRT; e) o PDV teve por finalidade fraudar a legislação trabalhista; f) a quitação foi geral, o que não pode ser admitido, sendo certo que não constou do TRCT, individualmente, a quitação das verbas postuladas. Traz arestos. Indica violação dos arts.

9º, 444, 468, 477 da CLT, 147, 940, 1.025 do CCB, 5º, XXXV, 7º, VI, XII, XIV, CF/88, bem assim afronta às Leis nºs 5.472/68 e 5.584/70. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330/TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 303/304.

Contra-razões às fls. 306/313.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

O recorrente veicula teses no sentido de que seria devido o pagamento das horas extras e reflexos, bem assim das demais verbas salariais e rescisórias postuladas em juízo.

O TRT prequestionou a matéria apenas sob o enfoque do direito ao pagamento das horas extras e reflexos. Portanto, incide o Enunciado nº 297/TST quanto às alegações em torno do direito ao pagamento de outras verbas salariais e rescisórias postuladas em juízo.

Especificamente quanto ao pretendido direito ao pagamento das horas extras e reflexos, observa-se que:

· o TRT consignou que "os atos praticados pelo empregador não foram impugnados sob o ponto de vista civil, mas sim sob os aspectos do artigo 9º da CLT" (fl. 254), fundamento esse (que se refere a aspecto processual) que não é impugnado pelo recorrente, o qual se limita a insistir na tese de natureza meritória sobre a suposta nulidade da adesão do empregado ao PDV em face da alegada existência de vícios de consentimento - coação e violência psíquica;

· o TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque de que o valor da indenização recebida em face do PDV seria inferior ao valor das verbas a cujo pagamento faz jus o autor (Enunciado nº 297/TST);

· tendo a Corte de origem assentado que a hipótese não é de renúncia (ato unilateral), mas, sim, de transação extrajudicial (ato bilateral), em face da qual o empregado abriu mão de certos direitos, a fim de obter, em contrapartida, outras vantagens, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126/TST) para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente no sentido de que a hipótese é de renúncia;

· o TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque da alegada ausência de assistência sindical e de homologação pela DRT (Enunciado nº 297/TST);

· tendo a Corte de origem consignado que a transação extrajudicial verificada no caso sob exame reveste-se de plena legalidade, não havendo que se falar em fraude à legislação trabalhista, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126/TST) para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente no sentido de que o PDV implicou fraude à legislação.

Quanto ao argumento de que a quitação foi geral, não constando do TRCT, individualmente, a quitação das horas extras e reflexos, ressalte-se que:

· o TRT prequestionou a matéria apenas sob o enfoque jurídico de que a adesão ao PDV, mediante o recebimento de indenização, implicou plena e irrevogável quitação do contrato de trabalho;

· não consta do acórdão recorrido delineamento fático que revele se, afinal, foi discriminada ou não, no TRCT, a quitação da parcela horas extras e reflexos;

· para que o TST pudesse decidir a questão, seria necessário que o TRT tivesse consignado, especificamente, quais verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas, estariam sendo postuladas na reclamação; isso porque o TST não poderia, caso conhecido o RR, dar provimento condicional, vinculado ao fato de alguma das verbas discutidas em juízo estarem consignadas sem ressalvas no TRCT.

Diante do exposto, afastado o exame do indicado dissenso de teses, da alegada violação dos arts. 9º, 444, 468, 477 da CLT, 147, 940, 1.025 do CCB, 5º, XXXV, 7º, VI, XII, XIV, CF/88, da suposta afronta às Leis nºs 5.472/68 e 5.584/70, bem assim da apontada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST.

Com base no art. 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.258/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ PISTONI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MIGUEL
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 229/230, complementado à fl. 236, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento das horas extras deferidas na sentença e, via de consequência, afastou também os recolhimentos previdenciários e fiscais respectivos. O Reclamante recorre de revista (fls. 239/242), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT pelo afastamento da condenação em horas extras não procede, pois baseada apenas na alegação do Reclamado de que não apresentou os controles de ponto em virtude de os ter extraviado.

Aponta violação do art. 74, § 2º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e traz um aresto para confronto.

O despacho de fl. 243 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, e o aresto transcrito não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento do Reclamante, às fls. 246/250, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.



Contraminuta às fls. 252/254, e contra-razões às fls. 255/264. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

O TRT asseverou que a prova do fato constitutivo do direito postulado é ônus do Autor, e que o único depoimento não favorece o Reclamante, porquanto a afirmação da testemunha de que o Reclamante já estava trabalhando quando a depoente chegava, e que o Obreiro permanecia no local de trabalho quando a depoente saía, não constitui fundamento sólido o bastante para concluir que o horário declinado na inicial fosse verdadeiro.

Ressalte-se que o TRT não fez qualquer alusão ao extravio de controles de ponto, como alega o Reclamante.

Como se vê, o TRT decidiu com base na análise do conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Ademais, os fundamentos escolhidos pelo Reclamante para viabilizar o processamento do RR - violação do art. 74 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e divergência jurisprudencial, não ensejam tal pretensão, pois os dispositivos não foram prequestionados e o aresto transcrito não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, como bem asseverou o despacho denegatório.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.461/2001.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PAES DA ROSA

ADVOGADA : DRª MARIA VALENTINA FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 496/508, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriores a 17 de dezembro de 1993, mantendo a condenação quanto às horas extras e reflexos, em face do não enquadramento do Reclamante no art. 62, inciso II, da CLT.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 511/513), o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada (fls. 527/529), nos seguintes termos:

"Com efeito, o acórdão embargado limitou-se a analisar a questão do enquadramento do reclamante na exceção contemplada no artigo 62, inciso II, da CLT, sem, contudo, pronunciar-se a respeito da insurgência manifestada em relação à jornada de trabalho fixada na r. sentença.

Sanando a omissão, esclareço que partilho do mesmo entendimento expresso em primeiro grau, ou seja, ausentes os controles de jornada, e afastada a alegação de exercício de cargo de confiança, incumbia à Reclamada provar os horários praticados pelo reclamante. Isto porque ao empregador dirige-se a obrigação legal de manter registro válido de jornada (CLT, art. 74, § 2º), não podendo o empregado vir a ser prejudicado pelo eventual descumprimento da lei.

A prova oral produzida pela reclamada é frágil no sentido de desconstituir os horários indicados na exordial, pois a única testemunha ouvida a seu convite trabalhava externamente (que é livre, pois trabalha no campo. - fl. 522), o que leva a concluir que não tinha condições de acompanhar a jornada realizada pelo reclamante. A propósito, o depoimento desta testemunha a respeito do trabalho aos sábados é sintomático: 'vinte dias antes da Páscoa passa-se a trabalhar aos sábados (sic), normalmente em expediente normal, ou seja das 08h00 as 18h00, não sabendo entretanto o horário do reclamante:'(grifo nosso)

Por outro lado, o testigo arrolado pelo reclamante confirmou a jornada apontada na peça de ingresso (fl. 521), o que reforça a convicção de que a r. sentença não merece qualquer reprimenda, no particular."

A Reclamada recorre de revista (fls. 352/544), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Aponta violação do inciso II do art. 62/CLT, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 548 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 553/556, e contra-razões às fls. 557/564.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT negou a pretensão da Demandada porque o Reclamante, de acordo com informação prestada pela única testemunha inquirida - por sinal indicada pela própria Reclamada, ainda que efetivamente exercesse as funções de chefe de filial da Reclamada, subordinava-se ao gerente da filial. (fl. 498)

Assim, constata-se que o despacho denegatório está correto, pois o não enquadramento do Obreiro na exceção do inciso II do art. 62 da CLT decorreu de razoável interpretação do dispositivo, ainda mais com base nas provas dos autos. Incidem os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 536/538, verifica-se que nenhum dos dois apresenta a necessária identidade com o caso concreto, como exigido pelo Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-745.113/2001.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO

RECORRIDO : NEWTON RINALDO VALEIS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 471/474 e 475/478), examinando o recurso ordinário do reclamante quanto ao tema vínculo de emprego, deu-lhe provimento para, reconhecida a existência do vínculo empregatício com a Dataprev, determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que examinasse os demais pedidos. A Corte de origem asseverou que o demandante prestou serviços para a Dataprev (tomadora de serviços), por meio de empresas interpostas, no período de 14.07.1990 a 31.07.1991, mediante sucessivos contratos temporários efetuados com a finalidade de fraudar a lei.

Após o novo pronunciamento do juízo de primeiro grau (fls. 492/494 e 513), subiram os autos ao TRT por força da interposição do segundo recurso ordinário interposto pela reclamada.

O Tribunal Regional (fls. 529/530) negou provimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

"O tema 'vínculo de emprego' versado no apelo não pode ser objeto de revisão. O liame contratual foi reconhecido por esta Corte em anterior manifestação. Como a mesma instância judicial não pode rever suas próprias decisões, o apelo não pode ser objeto de apreciação."

A demandada interpõe recurso de revista (fls. 532/538) sustentando que: a) a contratação temporária por meio de empresas interpostas teria sido regular, não havendo que se falar em fraude, sendo certo que a Lei de Licitações estabelece que a inadimplência da empresa contratada com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento; b) o óbice do art. 37, II, da CF/88 impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Traz arestos. Indica violação dos arts. 2º da Lei nº 6.019/74, 71 da Lei nº 8.666/93, 37, II, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 555.

Contra-razões às fls. 558/563.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR.

Esclareça-se, de início, que, tendo a Corte de origem reformando a sentença quanto ao tema vínculo de emprego, por meio do acórdão de fls. 471/474, e determinado o retorno dos autos à primeira instância para o exame dos demais pedidos, tal decisão era irrecorrível de imediato por meio de RR, nos termos do Enunciado nº 214/TST, sendo certo que, violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, se houve, terá nascido da própria decisão proferida na segunda instância, donde ser inexistente prequestionamento acerca de dispositivo eventualmente vulnerado (item nº 119 da OJ da SDI-I do TST).

Relativamente à fraude nas sucessivas contratações temporárias por meio de empresas interpostas, observa-se que, tendo a Corte de origem asseverado que houve fraude, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em exame de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Relativamente à possibilidade jurídica de reconhecimento do vínculo empregatício com ente público na vigência da CF/88, sem concurso público, ressalte-se que:

- por violação dos arts. 2º da Lei nº 6.019/74 e 71 da Lei nº 8.666/93, não merece conhecimento o RR, visto que tais dispositivos não disciplinam a matéria;

- por violação do art. 37, II, da CF/88 também não merece conhecimento o RR - conforme a jurisprudência pacífica do TST (item nº 10 da OJ da SDI-II do TST), somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988 se conhece de recurso em que se discute nulidade da contratação sem concurso público após a CF/88;

- o primeiro aresto (fls. 536/537), oriundo do TRT da 12ª Região, é inespecífico, porquanto não veicula tese sobre a nulidade da contratação em face da ausência de concurso público na vigência da CF/88;

- inservível o terceiro aresto (fl. 538), tendo em vista que é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea

"a" do art. 896 da CLT;

fls. 3

PROC. Nº TST-RR-745.113/2001.2 2ª REGIÃO

- merece conhecimento o RR, contudo, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto (fl. 537), trazido na

- íntegra às fls. 552/554, o qual veicula tese no sentido de que, após a vigência da CF/88, somente se admite a contratação de pessoal, por parte de ente público, mediante concurso público, não gerando vínculo de emprego a relação de trabalho que não preencha tal requisito.

Meritoriamente, tem aplicabilidade o Enunciado nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas nem de diferenças de contraprestações em relação ao salário mínimo, conforme sentença de fls. 492/494 e 513. Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, declarando a nulidade contratual (art. 37, II e § 2º, da CF/88), julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.110/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ AMARAL MADUREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA

AGRAVADA : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRª ANA MARIA CALLÁ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 226/234, complementado às fls. 236/242, rejeitou a preliminar de deserção, argüida pela Reclamada, e, com base no exame dos fatos e provas dos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

O Reclamante recorre de revista (fls. 244/248), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Preliminarmente, sustenta que, ultrapassada a jornada de 44 horas semanais, o excesso deve ser remunerado como labor extraordinário, nos termos do art. 7º, XIII, da CF/88, desconsiderado o acordo individual firmado entre as partes, face ao advento da atual Constituição Federal.

Pugna pela integração ao salário das comissões, a teor do art. 457 da CLT, bem como pelo pagamento das horas extras que entende devidas. Traz um aresto para confronto.

O despacho de fl. 249 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 251/253, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 257/260, e contra-razões às fls. 261/265.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Toda a fundamentação adotada pelo TRT está assente no conjunto fático-probatório dos autos, como bem asseverou o despacho denegatório do RR. Senão vejamos:

a) Da rescisão contratual - "(...) mormente a ausência de contraprova eficaz, constato que caracterizada a atuação imprópria do recorrente, assim, na venda direta a terceiro de veículo usado (do cliente) que comporia o pagamento da compra de outro "zero Km" (da recorrida); também, desprestigiando a anterior avaliação realizada pela recorrida, (...)" (fl. 229);

b) Das comissões - "Quanto às comissões sobre seguro, observo que silente a vestibular, logo, indevida a inovação.

No tocante às comissões sobre financiamentos, conforme a petição inicial (item 3, fls. 4), o recorrente '... ganhava... também comissões sobre financiamentos (...)' (fl. 230);

c) Das horas extras - "Todavia, patente a vedada inovação.

É que, a teor da vestibular (item 9, fls. 5) (...) resalto, o pedido pertine apenas a sábados, domingos e feriados, aliás, segundo o autuado, sem qualquer indicação de correspondente prova robusta favorável." (fls. 231/232);

d) Dos repousos semanais - "Considerando o pagamento evidenciado (volumete de documentos), ainda o fundamentado no item '2b', de-sassite razão ao recorrente." (fl. 232);

e) Da multa do art. 477/CLT - "Todavia, há a satisfação das verbas correspondentes (fls. 38).

Agora, o inconformismo referente a prazo de pagamento, entendo, também revela imprópria inovação, de conseguinte, nada a deliberar nesta sede revisora." (fl. 233);

f) Do saldo salarial - "Contudo, a teor dos pagamentos evidenciados (fls. 38), constato, o recorrente não apresentou a imprescindível prova aritmética do remanescente, de conseguinte, prevalece a improcedência 'a quo.'" (fl. 233).

Como as alegações do Reclamante também se reportam ao conjunto dos fatos e provas dos autos, incide o Enunciado nº 126/TST, como bem apontou o despacho denegatório, afastado o exame das violações e do aresto transcrito à fl. 245, inservível, ainda, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.846/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ MOURA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 285/289, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto à equiparação salarial e reflexos.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamante (fl. 291), o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada (fls. 295/296), nos seguintes termos:

“Assiste razão ao embargante quanto ao vício apontado. Sano a omissão, nesta oportunidade, para determinar que as diferenças salariais decorrentes da equiparação concedida sejam computadas no cálculo das horas extras, como pedido à fl. 03 da inicial.

Assim sendo, acolho os embargos para, sanando a omissão apontada, dar-lhe efeito modificativo, acrescendo à condenação o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação concedida nas horas extras deferidas.”

O Reclamado recorre de revista (fls. 298/311), com base nas letras “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão violou o § 2º do art. 224 da CLT, eis que o Reclamante se enquadrava aos seus termos, sendo por isso inabível o pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras.

Alega que o julgado Regional, ao deferir diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, violou os arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Por fim, aponta violação do art. 59 do CCB, pugnando pela sua aplicação subsidiária, face aos termos do art. 8º da CLT. Traz arestos.

O despacho de fl. 314 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 315/320, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 325/327, e contra-razões às fls. 328/330.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

Quanto ao enquadramento do Obreiro no § 2º do art. 224/CLT, a Corte Regional asseverou que, *verbis* (fls. 286/287):

“Não lhe assiste razão. A alegação do exercício de cargo de confiança, para excluir horas extraordinárias com base no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, deve ser comprovada. Não há, nos autos, qualquer elemento de convicção capaz de enquadrar o recorrido na exceção prevista no citado dispositivo legal. Na peça contestatória, à fl. 72, o recorrente afirma que o recorrido tinha subordinados, acesso a dados e documentos sigilosos e assinatura autorizada. Absteve-se, entretanto, de fazer prova de suas alegações, como demonstra a ata de fl. 255. O recorrido, ao contrário, produziu prova testemunhal robusta, corroborando as assertivas postas na inicial de que não coordenava nem dirigia serviços, não tinha subordinados, não possuía assinatura autorizada e se limitava à execução de tarefas rotineiras e burocráticas. Ora, ao Banco não basta afirmar que o seu empregado desempenhou funções próprias de gerência, apenas porque lhe foram outorgados poderes para o exercício rotineiro dessas mesmas funções. A própria denominação do cargo - Analista Técnico - denota o exercício de atividade eminentemente técnica, que não autoriza o enquadramento do empregado na exceção do parágrafo 2º, artigo 224 da CLT.

No tocante à remuneração das 7ª e 8ª horas extras pela gratificação de função, a alegação não prospera, porquanto não houve reconhecimento do exercício do cargo de confiança nos moldes sustentados pela defesa (Enunciado 109/TST).”

Face ao exposto, constata-se que o despacho denegatório está correto, pois o não enquadramento do Obreiro na exceção do § 2º do art. 224 da CLT decorreu da constatação de que o Reclamado não forneceu elementos capazes de provar o contrário. Assim, tem-se que razoável a interpretação conferida pelo TRT ao dispositivo, ainda mais com base nas provas dos autos, às quais também se reporta o Reclamado, “(...) é flagrante, até mesmo salta aos olhos que o reclamante estava inserido no § 2º do art. 224 da CLT, (...) (fl. 299)”, incidem os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Quanto às demais alegações, o exame das violações apontadas encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento, afastado, ainda, o exame dos arestos transcritos, face à incidência dos Verbetes supra.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.849/2001.9 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : VALERIANO GOMES DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DRª FRANCISCA ALVES ARAÚJO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 133/135, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para lhe deferir horas extras por todo o período laboral, com base no conjunto probatório dos autos (cartões de ponto).

Aos Declaratórios opostos (fls. 139/143), o TRT asseverou (fls. 147/149) que o acórdão embargado firmou o convencimento de que o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário no decorrer de todo o contrato de trabalho.

A Reclamada recorre de revista (fls. 152/157), com base nas letras “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que, não tendo sido provado o labor extraordinário durante todo o contrato de trabalho - em face de a testemunha ouvida somente ter trabalhado com o Reclamante durante nove meses, a decisão do TRT violou os arts. 818/CLT, 333/CPC, 5º, II, LV e XXXVI, da CF/88. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 162/163 denegou seguimento ao RR por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 166/172, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 175.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT asseverou que, à sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras durante o período de 01.04 a 30.11.96 - tempo de serviço da testemunha apresentada pelo autor, recorreu o Obreiro, a fim de demonstrar que continuou laborando em sobrejornada após a saída da testemunha, conforme controles de ponto apresentados junto com a inicial, correspondentes ao período de dezembro/96 até a data do término do contrato laboral firmado com a Reclamada. (fl. 134)

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece prosperar, pois as alegações da Reclamada se fundam no mesmo conjunto probatório em que se baseou o TRT para deferir as horas extras. Incide o Enunciado nº 126/TST, ficando afastado, por conseguinte, o exame das violações apontadas e dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.091/2001.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 155/161, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Reclamado para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 157/159):

“A questão discutida no presente feito foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, consoante noticiado às fls. 186/187.

Apreciação do incidente jurisprudencial, o e. Tribunal Pleno firmou o seguinte entendimento, através da edição da Súmula nº 13:

(...)

Efetivamente, a adequação do cálculo do anuênio, no âmbito da Administração Municipal de Sumaré, deu-se em cumprimento das disposições constitucionais de 1988, que vedam o efeito cascata no cálculo da referida verba - artigo 37, XIV, da Constituição Federal. A adequação decorre de comando imperativo e cogente da Carta Constitucional, que impôs a obrigatoriedade da revisão dos cálculos até então praticados, que estivessem em desacordo com o novo ordenamento constitucional - assim, o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

(...)

Ao contratar pelo regime celetista, a Administração Pública se equipara ao empregador comum - art. 173, § 1º, da Constituição Federal. A revisão dos atos do empregador, nestes casos, não carece do formalismo inerente ao regime estatutário, razão pela qual a decisão do ‘mandamus’, noticiada às fls. 92/98, não alcança aos trabalhadores regidos pela CLT.

A pretensão do Reclamante, no sentido de atribuir efeito ‘cascata’ ao cálculo da verba de anuênio, com fundamento no artigo 240 da Lei Municipal nº 1450, de 1980, esbarra na vedação preconizada pelo artigo 17 do ADCT.

O comando legal, ao assegurar a incorporação da verba de anuênio para todos os efeitos, deve ser aplicado aos reflexos sobre outras parcelas trabalhistas, tais como férias, 13ºs salários, FGTS, licença-prêmio, mas está longe de instituir o chamado ‘efeito cascata’, critério que o legislador constituinte de 1988 expunziu do arcabouço jurídico nacional, determinando expressamente a imediata revisão dos critérios de cálculo, sem ofensa ao direito adquirido.”

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 163/172, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamentação de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 177) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 180/183, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 184v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 188/189, pelo desprovimento do agravo.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar. Os arestos transcritos às fls. 170 e 171 não atendem ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da correta interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.092/2001.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABNER BALDUÍNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 137/140, deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Reclamado para reformar a decisão de origem e julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 138/139):

“A celeuma está fincada no cálculo e incorporação dos quinquênios, previstos no art. 240 da Lei Municipal nº 1332/76 (redação da lei nº 1.450/80):

(...)

O Município editou ato administrativo, em que adequava o cálculo do adicional por tempo de serviço, retirando o efeito cascata, até então praticado, em que era calculado sobre todos os vencimentos e os adicionais de forma cumulativa (fls. 34/36), amoldando aos ditames do art. 37, XIV, Constituição Federal.

O Julgado de origem acolheu como devidas as diferenças, com base no cálculo cumulativo dos índices, ou seja, 5% + 10% + 15% + 20%, perfazendo um total de 50% por 4 quinquênios, mas calculados sobre o salário-base, ou vencimento.

Em defesa, o Município Reclamado aduziu que os valores cumulados devem ser entendidos como 5% por quinquênio, perfazendo um total de 20%.

A R. Sentença de origem bem andou ao não permitir que os adicionais incidissem sobre si mesmos, sendo a base de incidência o salário base, em face do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98, c/c art. 17 do ADCT.

Entretanto, o pedido do Reclamante incluía o somatório dos índices previstos nos incisos do art. 240 supra citado.

Trata-se de questão interpretativa da forma de cálculo, acúmulo e integração dos quinquênios.

Data *venia* do posicionamento da origem, observa esta Relatora que o referido artigo 240 não possui em seus termos o vocábulo acumulação, mas, tão somente incorporação, portanto, entende-se que a base de tal incorporação seja simples e não cumulativa. Incorpora-se, porque não mais pode ser suprimido pelo empregador (art. 468, da CLT).

(...)

A mudança de procedimento do cálculo perpetrado pelo Reclamado segue o preceituado na Súmula 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal, sem que haja o direito adquirido à forma anterior, diante da ilegalidade evidente, amoldando-se, perfeitamente, ao disposto no art. 37, Constituição Federal, produzindo efeito ‘ex nunc’ (art. 158, C. Civil).

Nesse sentido, já se manifestou este Regional, assentando seu entendimento na Súmula 13, abaixo transcrita:

(...)

Nesse espeque, merece reforma o julgado, para ser excluída a condenação em diferenças no pagamento de tais adicionais, a partir da alteração havida, restando improcedente o pedido.” (grifamos)



O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 143/153, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão das diferenças - decorrentes dos quinquênios, e já incorporadas ao patrimônio do servidor - afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF.

Aduz que o art. 17 do ADCT não tem o condão de modificar a lei municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

Aponta violação dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

O TRT (despacho de fl. 157) denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 160/163, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 169v, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 165/169.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 173/174, pelo desprovimento do agravo.

Razão não assiste ao Reclamante.

O recurso não merece prosperar. Os arestos transcritos às fls. 151 e 152 não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, o primeiro e o terceiro são oriundos do STJ, o segundo do STF, e o quarto de Turma do TST, hipóteses não elencadas no citado dispositivo da CLT; a decisão do TRT, no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo STF, quanto ao tema, resulta da correta interpretação dos arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, não se configurando a violação apontada, mas corroborando e aplicando a norma ali disposta; o exame das apontadas violações de lei e da Constituição (arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXVI, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88), e da alegada contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento; o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a lei municipal, no caso, a Lei nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.428/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALEXANDER FERNANDES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 113, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamados porquanto não se verificam, em tese, as violações apontadas e o apelo não se enquadra no art. 896 da CLT.

Inconformados, os reclamados interpõem agravo de instrumento às fls. 02/10, com fulcro no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustentam que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 224 da CLT e Enunciados nºs 333 e 331, inciso III, do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 117/119.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.
Do exame dos autos verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que as procurações e os subestabelecimentos de fls. 25/26 e 27/28, respectivamente, não se encontram autenticados, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).

De acordo com o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.942/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO : ILMAR CRUZ CATALÃO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 153, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base nos Enunciados nºs 221 e 126 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 163.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 02/04/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, pelas seguintes razões:

- não há traslado da procuração do Agravante;

- as peças trasladadas não estão autenticadas;

- as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 131 e 159) encontram-se praticamente ilegíveis, delas não constando o número do acórdão publicado ou do processo ao qual se referem. Verifica-se, portanto, que o Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.475/2001.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADA : ANA LÚCIA PASSOS GARCIA
ADVOGADA : DR.ª ELIANE S. QUAGLIO RODRIGUES
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 09, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no Enunciado nº 333 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 54/56.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 62/63), pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 37/40, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, consignando que a parcela denominada "Gratificação SUDS/SP", habitualmente paga à servidora por força de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Saúde, possui natureza salarial, enquanto paga, refletindo nos demais haveres trabalhistas do empregado.

O Reclamado apresenta Recurso de Revista às fls. 42/50, sustentando que..

O item 168 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, assim dispõe:

SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

Incidente, portanto, o Enunciado nº 333 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-7753/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
AGRAVADO : ARMANDO HENRIQUES VIDAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 257/260, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto às horas extras e reflexos deferidos ao Obreiro, face ao não enquadramento do Reclamante no art. 62, inciso II, da CLT.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 262/264), o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada (fls. 271/273), nos seguintes termos:

"(...) perceber gratificação não inferior a 1/3 é suficiente para enquadrá-lo [o Obreiro] como exercente de cargo de confiança bancária, prevista no parágrafo 2º do art. 224/CLT, mas não é suficiente para enquadrá-lo na exceção prevista no inciso II do art. 62/CLT.

(...) a decisão de fls. 257/260 foi clara e objetiva na análise de todas as provas produzidas, (...)

Verifica-se que, na verdade, a pretensão do embargante é a reapreciação das provas, o que é vedado através da via estreita dos embargos de declaração."

O Reclamado recorre de revista (fls. 275/280), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o Reclamante era gerente de unidade de câmbio, estando por isso enquadrado na exceção do inciso II do art. 62/CLT - que indica violado, e que desde agosto de 1.994 era gerente geral, com atribuição de gerente de unidade de câmbio.

Pugna pela aplicação do Enunciado nº 287/TST e traz arestos para confronto de teses.

O despacho de fl. 283 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que o Recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, e muito menos violação de lei federal ou da CF/88, como exigem as letras do art. 896/CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 284/287, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 289/291, e contra-razões às fls. 292/312.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

O enquadramento do empregado bancário na exceção do inciso II do art. 62 da CLT depende do quadro fático informado pelo TRT.

No caso concreto, a Corte Regional da 3ª Região informou que, *verbis* (fls. 258/259):

"(...)Entretanto, para incluir o reclamante na exceção prevista no inciso II, do art. 62/CLT é necessária prova contundente do exercício de cargo de confiança, com amplos poderes de mando e gestão.

A testemunha Sr. Fidélis Amaro da Silva afirmou, em seu depoimento às fls. 202, que: (...)

Por sua vez, a testemunha Paulo Antônio dos Anjos asseverou que: 'em relação a todos os contratos de câmbio fechados em BH o recte tinha que dar conhecimento do fato à Diretoria em São Paulo'.

Ora, não se pode conceber que um funcionário que é qualificado como exercente de cargo de confiança e gestão dependa da aquiescência de superior hierárquico para tomar decisões, vez que para caracterizar a excluyente do inciso II do art. 62 da CLT é necessário que o obreiro se torne o *alter ego*, na feliz expressão de Mário De La Cueva, ou *longa manus* do empregador.

Ademais, tendo o recorrente alegado que o reclamante não fazia jus a perceber como extra as horas laboradas além da oitava diária porque era exercente de cargo de confiança, estando inserido na hipótese prevista no inciso II, do art. 62, da CLT, competência a ele fazer a respectiva prova, a teor do inciso II, do art. 333/CPC, entretanto, o recorrente quedou-se inerte, não produzindo nenhuma prova neste sentido."(grifamos)

Assim, constata-se que a decisão da Corte Regional não merece reparo, pois o não enquadramento do Obreiro na exceção do inciso II do art. 62 da CLT decorreu de razoável interpretação do dispositivo, ainda mais com base nas provas dos autos, sobre as quais o Reclamado também baseou a sua fundamentação. Incidem os Enunciados nºs 126 e 221 do TST, afastando o exame dos arestos transcritos.



Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.754/2002-900-03-00.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO : NIVALDO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 297/305, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada apenas para afastar da condenação os reflexos referentes a habitação e alimentação, mantendo a condenação quanto à responsabilidade subsidiária pelos demais créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

A Reclamada opôs Declaratórios (fls. 307/310), apontando omissão do julgado quanto à limitação do período a que se referem os créditos do Obreiro, sob o fundamento de que o contrato firmado com a prestadora de serviços findou-se antes do desligamento do Demandante da sua empregadora, primeira Reclamada.

O TRT complementou a prestação jurisdicional (fls. 313/315), asseverando que não foi comprovada a interrupção da prestação de serviços pelo Autor em benefício da Embargante, motivo pelo qual impossível qualquer limitação da sua co-responsabilidade.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 317/332, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

j) obedeceu a todo o procedimento legal pertinente à espécie, o que afasta a culpa "in eligendo";

k) como dona da obra, exigiu e acompanhou os pagamentos feitos aos empregados da contratada, caracterizando a culpa "in vigilando";

l) o contrato de trabalho do Obreiro foi rescindido alguns meses após o término do contrato de prestação de serviços celebrado entre as Reclamadas, conforme documentos em anexo;

m) o inciso II do Enunciado nº 331/TST veda o reconhecimento de responsabilidade, ainda que subsidiária, ao caso concreto, pois a Cemig integra a Administração Pública indireta do Estado;

n) o acórdão recorrido violou o art. 4º da Lei nº 9.032/95, que modificou a Lei nº 8.666/93; 22, XXVII, 173, § 1º, III, 37, XXI, da CF/88. Traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 334/335 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com o Enunciado nº 331, IV, incidindo ainda os Enunciados nºs 296, 126 e 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 341/357, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 360/366, e contra-razões ao RR não apresentadas, conforme certificado à fl. 366v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamada.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, inservíveis os arestos transcritos. Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.965/2001.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO M. SILVEIRA DE FREITAS
D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pelo despacho de fls. 77/78, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante vez que o apelo não preencheu os requisitos de admissibilidade, porquanto não restou evidenciada afronta literal aos arts. 224, § 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/88. Além disso, em relação à apontada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos a cotejo não preenchem os requisitos do Enunciado 337, I, do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/11, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivos de lei federal e constitucional, quais sejam, art. 224, § 2º, da CLT e art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Ademais, insiste na tese de que o Tribunal Regional julgou o recurso ordinário do banco-reclamado em sentido diametralmente oposto a decisões de outros Tribunais Regionais do Trabalho e que restou demonstrada divergência jurisprudencial. Contraminuta apresentada às fls. 96/101.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que a cópia do acórdão do Tribunal de origem trasladada pelo agravante está incompleta. Como se pode observar, a peça contém apenas a parte dispositiva (fl. 68) e a conclusão (fl. 69), deixando o reclamante de trazer a estes autos a cópia contendo, na íntegra, o acórdão que julgou o recurso ordinário do banco-reclamado.

Ressalte-se que essa peça é indispensável ao exame do apelo, e não estando ela completa, não há como se examinar integralmente os fundamentos adotados pelo Tribunal "a quo" para decidir o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Ademais, sem o inteiro teor do acórdão recorrido, não há como se confrontar os argumentos utilizados neste com os veiculados nas razões de revista.

Desse modo, a ausência da maioria das folhas do acórdão proferido pelo TRT da 18ª Região inviabiliza o exame do presente agravo, levando ao seu não conhecimento, de acordo com o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.390/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRª SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 49/52, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para reduzir os honorários periciais, e negou provimento ao RO da Reclamada quanto ao reflexo das horas extras no descanso semanal remunerado.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 54/56, com base na letra "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito do Obreiro de se beneficiar do divisor 200 para o cálculo das horas extras, violou o inciso II do art. 5º da CF/88. No mais, apresenta cálculos no sentido de demonstrar que o divisor 220 seria o mais adequado para base de cálculo das horas extras.

O despacho de fl. 57 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a matéria revolvida no apelo é meramente interpretativa, somente combatível por meio da apresentação de tese oposta, que não foi demonstrada, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 60v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 63/64, pelo não provimento do Agravo.

O apelo não merece prosperar, pois o fundamento adotado pela Reclamada - violação do inciso II do art. 5º da CF/88 - não foi questionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.725/2001.0 16ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADA : GISELA COSTA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho do Juiz Presidente do TRT da 16ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, afastando, ainda, a invocação de afronta aos incisos XI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, por parte da decisão recorrida, ao deferir à Reclamante o direito de participação nos lucros da empresa.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 189.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, por motivo diverso daquele consignado no despacho de admissibilidade do Juízo *a quo*, não se verifica a viabilidade do processamento da Revista.

O recurso encontra-se deserto, ante a insuficiência na complementação do depósito recursal. Observa-se que foi arbitrada a título de condenação, em Primeira Instância, a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), fl. 117. A Reclamada recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fl. 130.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, não tendo ocorrido, portanto, acréscimo ou decréscimo no valor da condenação - fls. 158/160.

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada recolheu, para a garantia do juízo, novamente a importância de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fl. 172.

Nos termos da letra "b", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição do Recurso de Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar, integralmente, o valor legal exigido para o referido recurso, que à época era de R\$5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o Ato GP nº 333/00, publicado no DJ de 26/07/2000.

Ainda que somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo chegue-se ao total de R\$5.915,62, referida importância revela-se inferior ao valor arbitrado à condenação, de R\$7.000,00. Conclui-se, por conseguinte, que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do Recurso de Revista, conforme previsto nas normas regulamentadoras da complementação do depósito recursal.

Ressalte-se que no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST está consignado o entendimento decorrente da Lei nº 8.542/92 e da sua interpretação e regulamentação pela Instrução Normativa nº 03/93, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Diante do exposto, não há como afastar a aplicação da deserção, pois a Reclamada não observou a legislação infraconstitucional e as normas que regulam o procedimento para o depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785.896/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEMPRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO : ISMAEL GOMES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI
D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 53, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porquanto os arestos trazidos como paradigmas não servem para caracterizar a apontada divergência jurisprudencial: o primeiro é oriundo de Turma do TST e o segundo é inespecífico, desatendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 03/06. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que restou demonstrada divergência jurisprudencial. Contraminuta apresentada às fls. 58/61.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, verifica-se que a agravante não trasladou a cópia da sentença e da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário, peças indispensáveis, no presente caso, para a verificação da regularidade do recolhimento, conforme será demonstrado a seguir.

O TRT da 9ª Região, ao analisar o recurso ordinário interposto pela recorrente, manteve integralmente a sentença recorrida e consignou, no último parágrafo do acórdão, à fl. 26, *verbis*: "*Custas e depósito recursal às fls. 160 e 159, respectivamente*". Em princípio, não se pode afirmar que o depósito recursal referente ao recurso ordinário foi satisfeito integralmente, já que não se sabe o valor da condenação e tampouco o total recolhido pela reclamada.

Existe a possibilidade de a reclamada ter efetuado o depósito recursal apenas do valor legal exigido à época. Isso, porém, não pode ser verificado, tendo em vista a ausência de juntada das cópias da sentença e da guia de recolhimento do depósito do recurso ordinário. Nesse caso, essas peças tornaram-se necessárias à formação do agravo de instrumento, ante a necessidade de aferição da regularidade de preparo.

Cumprido ressaltar que a reclamada, ao interpor recurso de revista (fl. 46), informou que "(...) o depósito recursal e as custas foram recolhidos, integralmente, no momento da interposição do recurso ordinário". No entanto, não basta simplesmente a parte informar que efetuou o pagamento, ela teria, no caso específico, de comprovar o recolhimento mediante o traslado de cópias das peças acima referidas.

O apelo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que dispõe em seu § 5º, *caput*, inciso I, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.197/2001.6 3ª Região

Agravante: CASA DE FATO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO : NELSON GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO : RESTAURANTE SEA LORD LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição.

O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, à fl. 61, ao examinar o Recurso de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, não o conheceu, por irregularidade de representação. Incidiu, à espécie, o teor da OJ de nº 149 da SDII.

Em suas razões de Recurso de Revista de fls. 62/66, sustentou a Reclamada que o juiz, ao verificar a incapacidade processual ou irregularidade da representação das partes, deverá suspender o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito. Asseverou que, ao não ser concedido tal prazo, o TRT incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Apontou violação dos artigos 13 do CPC e 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna de 1988, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl.67, denegou seguimento à Revista da Reclamada sob o fundamento de que a questão relativa à "irregularidade de representação - sanação possível em fase recursal", encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial de nº 149 da SDII.

Em suas razões de Agravo de Instrumento de fls. 68/72, renovou a Reclamada a aplicação do teor do artigo 13 do CPC, sob pena de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Indicou violação dos artigos 13 do CPC e 5º, II, XXXVII, LIV e LV da Carta Magna de 1988, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não há contraminuta, conforme atestou a certidão de fl. 73.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos supra-referidos, porquanto não há que se falar em ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade, pois esta Corte já sedimentou o entendimento consubstanciado na OJ de nº 149, que dispõe:

"Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Sendo assim, afasta-se a análise dos arestos elencados à fl. 65.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.463/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : EDILSON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 22, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porquanto não restou demonstrada divergência jurisprudencial e tampouco violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de acordo com a exigência do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04, com apoio no art. 897 da CLT. Sustenta que seu recurso merecia ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Insiste que o v. acórdão recorrido violou dispositivo de lei federal (§ 1º do art. 71 da Lei 8.666/93) e o Enunciado nº 331 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 24/26. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado indispensáveis e obrigatório, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu inciso I, § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.538/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : FERDINANDO MANICARDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 116/117, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade deferido ao Obreiro.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 116/117):

"Cerceamento de defesa: Ao Juízo cabe a condução do processo, deferindo ou não provas requeridas, como entender de direito.

Nesse sentido, o MM. Juízo 'a quo' justifica plenamente o indeferimento dos requerimentos efetuados pela recorrente, que se revelaram desnecessários e protelatórios: às fls. 77/81, impugna o laudo, alegando contato eventual com tintas e que havia fornecimento de luvas, o que foi rebatido pelo Perito às fls. 88; às fls. 90, alega que o Perito não respondeu aos quesitos suplementares, renovando a arguição de utilização de EPIs, o que entretanto já se encontrava esclarecido em manifestação anterior e principalmente no próprio laudo; encerrada a instrução às fls. 93, originando a manifestação de fls. 99, renovando que não teria sido respondido os quesitos suplementares oferecidos e formulando seu protesto pelo cerceamento probatório. Entretanto, como se verifica, os dois primeiros quesitos formulados às fls. 80, referem-se a matéria de direito e que cabe ao Juízo decidir e não ao Perito; quanto ao terceiro e último, 'cremes protetivos' e 'luvas impermeáveis', não constavam do rol de equipamentos de proteção de que se utilizava o recorrido, conforme resposta ao quesito 10 da recorrente, que se refere ao quadro 5.2 de fls. 68. A comprovação de entrega de EPIs deve ser através de recibos, o que afasta a pretensão da recorrente de fazê-lo por prova oral, que apenas poderiam se referir quanto a utilização e evidentemente, se não eram entregues, não haveria razão de se comprovar o uso. Rejeito as preliminares.

Mérito:

Insalubridade: Conforme laudo pericial elaborado, foi constatada insalubridade na atividade do recorrido, sem que lhe fossem fornecidos os EPIs adequados, em razão do uso de solventes para retirar resíduos de tinta que atingiam sua pele.

O grau fixado em médio, está de acordo com a norma regulamentar e deve ser mantido.

O adicional de insalubridade tem natureza salarial e deve integrar a remuneração para todos os efeitos discriminados na condenação."

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 119/120), o TRT complementou a prestação jurisdicional (fl. 123), asseverando que, *verbis*:

"O Reclamante não usava EPI, conforme prova técnica consubstanciada no laudo do Sr. Perito do Juízo.

Desta forma, não há porquê discutir, em tese, quanto à forma da entrega de EPI.

A divisão do ônus da prova no processo do trabalho aplica-se quando não houver a prova. Desnecessária a prova oral pretendida pela embargante quando o fato já está suficientemente esclarecido através de prova técnica. A pretendida prova encontra óbice no artigo 14, IV, do CPC." (grifamos)

Recorre de revista a Reclamada (fls. 125/131), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em cerceamento de defesa, pois, ao adicional de insalubridade pleiteado na inicial, a Reclamada contestou, demonstrando que sempre forneceu, orientou e fiscalizou o Recorrido quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual.

Aduz que, à sua pretensão de ouvir testemunhas acerca da utilização e constantes trocas desses equipamentos, o TRT preferiu a inconsistente e subjetiva prova técnica, consubstanciada no laudo pericial, impedindo-a de realizar a prova de suas alegações, ônus que lhe cabia por força dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Aponta violação dos arts. 5º, LIV, LV, da CF/88, 332 do CPC, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 132 denegou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que a matéria em discussão está assente no conjunto probatório dos autos, incidindo o Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 138/141, e contra-razões apresentadas às fls. 142/144.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT confirmou a decisão de origem, mantendo a condenação quanto ao adicional de insalubridade, em grau médio, com base em laudo pericial.

Observe-se, pela leitura do acórdão embargado, que o TRT afastou os requerimentos da Reclamada, quanto à produção de provas, por considerá-los desnecessários e protelatórios, comentando os pedidos e repelindo-os, sob sólida fundamentação, baseada inteiramente no conjunto probatório dos autos. Assim, não se constata o alegado cerceio de defesa.

A Reclamada, por sua vez, pretende viabilizar o processamento do apelo, sob alegação de que houve cerceamento de defesa, com base no reexame do mesmo conjunto probatório, porém, tal pretensão não prospera, face à incidência do Enunciado nº 126/TST, como bem asseverou o despacho denegatório do RR.

A incidência desse Verbete, por sua vez, afasta o exame das violações e dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.127/2001.04ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SAHNEM
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 47/48, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município-reclamado porquanto os arestos transcritos são inservíveis: um é inespecífico (Enunciado 296/TST) e o outro é oriundo de Turma do TRF, encontrando o recurso óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, como a violação apontada não é direta e literal descarta-se a hipótese do art. 896, "c", da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/06, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal, e que o despacho agravado prejudicou seu direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Contraminuta apresentada às fls. 56/58.

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 61, pelo não conhecimento do agravo porque ausente dos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional.

Decido. Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido. O agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARA, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.453/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TACACHI FURUKAWA
ADVOGADO : DR. SAMIR MARCOLINO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 70, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não foi demonstrada, em tese, a violação apontada, não se enquadrando o apelo, portanto, em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, com apoio no art. 897, "b", da CLT. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que ficou demonstrada divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que o acórdão recorrido violou os arts. 651 da CLT e 5º, XXXV, da CF. Contraminuta apresentada às fls. 74/77.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.518/2001-42ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/72, deu provimento parcial ao RO da Reclamada e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 83/92, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O TRT, pelo despacho de fls. 93/94, denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constatam, as violações apontadas, e o processamento do apelo encontra óbice no item nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, § 4º do art. 896 da CLT e Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 98/102, e contra-razões às 103/106.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento interposto em 16.03.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5 de outubro de 2000, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

Com efeito, assim dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.410/2001.1 2ª Região

AGRAVANTE : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SÁ MARTINO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 62/64, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada apenas para excluir da condenação os valores referentes às horas extras e reflexos, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos. Recorre de revista a Reclamada, às fls. 65/69.

O despacho de fl. 75 denegou seguimento ao recurso, com base no item nº 105 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 80/81, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 82/84.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 07.05.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:"

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Ainda que a peça tivesse sido trasladada, o Agravo não alcançaria conhecimento, pois a data de interposição do RR (fl. 65) está ilegível.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.861/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
AGRAVADO : JOÃO BENITO MORENO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 111, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 114/118.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 28/05/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto foram trazidas aos autos cópias não autenticadas de peças obrigatórias à formação do apelo, quais sejam, as procurações de fls. 24 e 52, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Agravo de Instrumento, *verbis*:
IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

No mesmo sentido o Enunciado nº 164 do TST, dispõe:

Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.408/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO EÉITI KUROKI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 151, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustenta que ficou evidenciada, nas suas razões de revista, a ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 156/157.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 140), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do recurso se encontra ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.



A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.005/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : COSME DAMIÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 87, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência jurisprudencial sobre a matéria em discussão.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/04. Sustenta que demonstrou violação do art. 818 da CLT e ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Contraminuta apresentada à fl. 90.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as certidões de publicação referentes aos acórdãos do recurso ordinário e dos sucessivos embargos de declaração e a petição do recurso de revista.

Ressalte-se que essas peças são indispensáveis ao exame dos pressupostos genéricos de admissibilidade referentes à aferição da tempestividade da revista. Além do que, sem a petição do RR não há como se examinar os motivos pelos quais a parte se insurge contra a decisão proferida pelo TRT.

Desse modo, a ausência de traslado dessas peças leva ao não conhecimento do agravo, de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.449/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO : DANIEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/68, negou provimento à remessa necessária e ao Recurso voluntário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo a condenação quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro.

Recorre de Revista a Fazenda Pública, às fls. 70/77, com base no art. 896/CLT.

Alega ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo da lide, porque celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância com a primeira Reclamada Savip, dando-se o vínculo empregatício com esta. Sustenta que a decisão recorrida violou o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como o inciso II do art. 37 da CF/88, por impossível o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública sem a devida aprovação em concurso público de provas e títulos, e em face do princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos. Traz arestos.

O despacho de fl. 78 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 83/85, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 86/89.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 92, pela manutenção da decisão recorrida.

Razão não assiste à Fazenda Pública.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta foi, efetivamente, beneficiada pela força de trabalho do Obreiro, *verbis* (fl. 67):

"Alega a recorrente ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo da ação, isto porque celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância com a 1ª reclamada SAVIP, dando-se o vínculo empregatício com esta.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, equivoca-se a recorrente posto que foi condenada a responder de forma subsidiária e não solidária, e 'in casu', não restou reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a ora recorrente.

Inova a parte ao aduzir que chamou para integrar a lide Centro de Referência e Treinamento da Aids. A defesa, fl. 106, asseverou que o Estado de S. Paulo, através de referido Centro celebrou com a 1ª reclamada-Savip contrato para execução de serviços de vigilância. Ademais, ressaltou que nem mesmo ao Centro poderia ser atribuída a co-responsabilidade, não tendo aplicação o inciso IV do Enunciado 331 do C. TST.

O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar o tomador diante da inadimplência das obrigações trabalhistas, porquanto a força de trabalho do autor foi usada em seu benefício.

A responsabilidade subsidiária se verifica pela culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', nos termos do artigo 159 do CPC." (grifamos)

Acrescentou o TRT que o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93. Ressaltou, ainda, que, para configurar o inadimplemento de que trata o Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Face ao exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, inservíveis os arestos transcritos. Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.487/2002-900-02-00-9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO : ADILON UBIRAJARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO OSMAR BALTAZAR
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 38/41, negou provimento à remessa necessária e ao Recurso voluntário da Reclamada, quanto ao adicional de horas extras sobre as horas excedentes da oitava diária.

A Reclamada recorreu de revista (fls. 44/53), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido vai de encontro às provas dos autos, e que o deferimento das horas extras pretendidas pelo Obreiro, com base na ausência de comprovação de acordo escrito de compensação de horário, viola os arts. 442, 443 e 818 da CLT, 7º, XIII e 5º, II, da CF/88, e 334, I, do CPC.

Salienta que o inciso XIII do art. 7º da CF, em nenhum momento, exige que o acordo de compensação de horário seja celebrado na forma escrita, e que o inciso II do art. 5º assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Traz arestos.

O despacho de fl. 54 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, e quanto à invalidade de acordo tácito de compensação, o acórdão do TRT está de acordo com a atual jurisprudência da SDI/TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223.

Agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR. Sem contraminuta, certidão à fl. 56v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 59/60, pelo conhecimento e não provimento do Agravo, com base na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST e Enunciados nºs 85 e 333/TST. Razão não assiste à Reclamada.

O TRT asseverou que, *verbis*:

"RECURSO DO RECLAMANTE

Pretende o ora recorrente o pagamento de horas excedentes à 8ª diária, ante a ausência de acordo de compensação de horas.

Razão lhe assiste em parte.

Entendia esta E. Turma pela maioria, que o acordo de compensação de horas deveria ser coletivo, consoante o disposto no art. 7º, XII, da Constituição Federal.

Todavia, revendo posicionamento anterior, passa esta E. Turma a considerar como sempre entendeu este Relator que o fato do acordo de compensação de horas ter sido individualmente não o torna nulo, pois da análise do artigo 7º, XIII da Constituição Federal e do artigo 59 da CLT, verifica-se que a intenção do legislador foi validar tanto o acordo individual quanto a convenção coletiva de trabalho.

Aliás, neste sentido, a Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-I do C. TST: "(...)"

Todavia, no presente caso, a empregadora não comprovou nos autos, através de prova testemunhal que os contratos tidos como destruídos pelo fogo continham cláusula prevendo a existência de acordo de compensação de horas, como incumbia-lhe.

A recorrente informa em suas razões recursais que a jornada semanal não era ultrapassada (item2- fl. 161), excedendo apenas a 8ª hora diária. Sendo assim, devido somente o adicional de horas extras, nos termos do Enunciado 85 do C. TST. O próprio recorrente transcreve os arestos nºs 1653 e 1654 (fls. 162/163), no sentido de que devido apenas o adicional.

Longo, devido o pagamento do adicional de horas extras, considerando-se as horas excedentes à 8ª diária, observando-se a prescrição já declarada e o adicional convencional ou legal, respeitando-se o mais benéfico e a sua vigência.

(...)

RECURSO DO RECLAMADO

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença de origem com relação aos reflexos das horas extras e intervalo para refeição e descanso. Pelos demonstrativos de pagamento de fls. 93 e seguintes, não se verifica o pagamento dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados.

Mantém-se.

Por último, aduz que indevido o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de intervalo para refeição e descanso. Melhor sorte não lhe assiste.

Depreende-se pela prova oral produzida pelo autor, fl. 150, que o intervalo para refeição e descanso não era usufruído, o que autoriza o deferimento de uma hora extra diária." (fls. 40/41)

Como se pode ver, as alegações da Reclamada não procedem.

a) Quanto à alegada exigência da forma escrita para o acordo de compensação de horas, verifica-se que o TRT, analisando o recurso do Reclamante, a isso não fez qualquer alusão, e na análise do recurso da Reclamada, embasou sua fundamentação no conjunto probatório dos autos, cujo teor a Reclamada sustentou ter sido contrariado pelo acórdão recorrido, que teria ido "de encontro às provas dos autos". Incidem, conjuntamente, portanto, os Enunciados nºs 126 e 297/TST, este por falta de prequestionamento, o que afasta o exame das violações apontadas e arestos transcritos;

b) Ademais, como asseverou o despacho denegatório, a decisão do TRT está em consonância com o item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, pois, afastada a alegação de que apenas a forma escrita poderia validar o acordo de compensação, tem-se que o acordo tácito não tem validade.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297, item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e art. 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-08208/2002-900-01-00-5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : FRANCISCA ALVES DA SILVA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 07.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-015827/2002-900-06-00-9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA - EMLURB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

AGRAVADA : EDILEUZA DE MORAIS GUERRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 09.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30.496/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA

ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

AGRAVADO : LUIZ CELESTINO ARCANJO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentada às fls. 36/37 e 38/41, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do recurso impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso, o que não se verifica no presente caso. Incidente o disposto na OJT nº18 da SBDI-1.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39048/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE MARMITT

AGRAVADO : FRANCISCO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

D E S P A C H O

I. Inconformada com o despacho agravado, a Reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 111, verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução nº 322/96, item III.

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme notificação de fl. 89, a recorrente foi intimada da decisão do acórdão recorrido no dia 10/12/2001 (2ª feira), tendo início a contagem do prazo legal de 8 dias no posterior dia útil (11/12/2001 - 3ª feira), expirando em 18/12/2001. Assim, o Recurso de Revista protocolizado em 19/12/2001 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do octídio legal.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-10.837-2002-900-01-00.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARA COTTON MELLO CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADA : VIVIANE TEIXEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNADES DA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada, às fls. 02/03, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas à fl. 06. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado das seguintes peças essenciais ao deslinde da controvérsia: 1) a procuração do agravante, 2) o auto de penhora, 3) a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição e do despacho agravado, e 4) as razões do recurso de revista. Ademais, as peças que foram trasladadas não foram autenticadas.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI).

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de, estendendo-o indiscriminadamente, tornar a informalidade uma verdadeira desordem processual, vez que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida em um ou em outro momento; contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Ainda conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte providenciar a correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.002-2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : FLÁVIO HAROLDO SCHLOENBACH FILHO E OUTRA

ADVOGADO : DR. VALTER VICARI

AGRAVADO : ROQUE BARRETO DE JESUS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o terceiro embargante, às fls. 02/05, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 62/69.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE.

Suscita o reclamante, às fls. 62/69, a prefacial epígrafada, argumentando que o agravo de instrumento interposto não preenche os requisitos essenciais de acordo com a legislação em vigor, pois não foram trasladadas as peças, indispensáveis para a regular formação do recurso.

Razão assiste ao reclamante, pois, não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque efetivamente não houve o traslado das seguintes peças essenciais ao deslinde da controvérsia: 1) a procuração do agravado, 2) o auto de penhora, 3) a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, e, por fim, 4) as razões do recurso de revista.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivavam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Ademais, as peças que foram trasladadas não foram autenticadas.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI).



Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de, estendendo-o indiscriminadamente, tornar a informalidade uma verdadeira desordem processual, vez que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida em um ou em outro momento; contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.032-2002-900-02-00-2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÁ-METRO LTDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
AGRAVADO : MARTINHO LEITE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/06, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contramina apresentadas às fls. 51/53.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado das seguintes peças essenciais ao deslinde da controvérsia: 1) a procuração do agravado, 2) o comprovante do recolhimento das custas, 3) a sentença de origem que possibilita a aferição do valor da condenação.

Ressalte-se que a procuração outorgada ao patrono do agravado é peça essencial para que se proceda a notificação do advogado quando do provimento do Agravo e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do recurso de revista. A comprovação do recolhimento das custas é peça indispensável para a verificação do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista.

A ausência de referidas peças, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-459.932/1998.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALMIR GONÇALVES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática de fls. 227/228, o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado foi conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI/TST, para excluir da condenação as diferenças vencidas e vincendas, pela aplicação de um interstício de 10% entre referências salariais, bem como seus reflexos, e, em consequência, julgados improcedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Os Reclamantes opõem Embargos Declaratórios (fls. 230/231), alegando a existência de omissão na r. decisão impugnada, pois não se emitiu tese sobre as seguintes questões: 1) respeito ao direito adquirido dos empregados (artigo 5º, inciso II, da CF/88), porquanto foi mantido o escalonamento salarial disposto no Regimento de Administração de Recursos Humanos da Recorrente; 2) quanto ao contido no Enunciado nº 51/TST, o qual preconiza a impossibilidade de supressão de vantagens contratuais, advindas de regulamento interno da empresa obtidas pelo empregado no curso do pacto laboral; 3) no que pertine à redutibilidade salarial, vedada constitucionalmente, por força do artigo 7º, inciso VI, porquanto a supressão dos interstícios implica em considerável perda salarial, pois somente poderia se cogitar a referida supressão, caso as partes tivessem celebrado acordo coletivo, o que não é a hipótese destes autos, e 4) ampliação do texto constitucional previsto no artigo 7º, inciso XXVI, pois a sentença fala em sentença normativa, o que a Carta Magna não diz.

II - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar.

Extraí-se das razões dos presentes Embargos de Declaração, que as questões tidas como omissas não foram objeto de defesa (fls. 210/216), não servindo os embargos para discussão sobre temas que não fizeram parte do Recurso de Revista. Operou-se, portanto, a preclusão, não havendo que se falar em existência de omissões. Assim, diversamente do que afirmam os Embargantes, o v. acórdão embargado não contém omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes Embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Declaratórios, mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intentam modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visam os Embargantes reverem o posicionamento constante na decisão embargada quanto ao conhecimento e provimento do Recurso de Revista, sendo que a mesma foi proferida de forma fundamentada, embora diversa da pretendida por eles.

Não há que se falar, pois, em efeito modificativo do julgado previsto no Enunciado nº 278/TST.

3. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-516.329/1998.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FARINA S.A. - FUNDAÇÃO E METALURGIA
ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI
RECORRIDO : DEMÉTRIO BORTONCELLO
ADVOGADO : DR. JAIME CIPRIANI

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto às horas extras - contagem da jornada minuto a minuto, em acórdão assim ementado:

"(...)

DAS HORAS EXTRAS. DA CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO. Compete ao empregador, em conformidade com o art. 74, § 2º, o dever legal de pré-constituir a prova do tempo trabalhado. Desta forma, cabe a ele evitar que no registro horário conste tempo que não represente, efetivamente, o trabalho prestado. Em havendo dificuldades de batimento do ponto, mecânico ou eletrônico, estas deverão ser eliminadas pelo empregador, pois o horário registrado no cartão-ponto, indica tempo à disposição do empregador, assim devendo ser remunerado." (fl.257)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 261/265, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho não deverão ser remunerados como extraordinários. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 267.

Contra-razões apresentadas às fls. 269/272.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito às fls. 262/263, porquanto afirma que não podem ser considerados como extras os poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, com o seguinte teor: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRAS SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

V - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL à revista para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-516.332/1998.5 4ª REGIÃO

Recorrente:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : SALETE CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
D E S P A C H O

I - O TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CEEE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. Hipótese em que a tomadora dos serviços é responsável, de forma subsidiária, pelos créditos reconhecidos no processo não saldados pela empresa prestadora de serviços, a qual também participou do feito. Persistindo a responsabilidade declarada, mantém-se os efeitos da condenação. Orientação contida no Enunciado 331, IV, do E. TST." (fl. 248)

Dessa decisão, a segunda Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 254/259), com fulcro no artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 896 e 1518, do Código Civil; 71 da Lei nº 8.666/93; 85 e 86, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 275.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 277.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante no Enunciado nº 331, item IV/TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de leis.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2003.

JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Relator

PROC. NºTST-RR-525.749/1999.5TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDA : ALDAMI SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
D E S P A C H O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 327/332, declarou a nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, condenando a reclamada ao pagamento dos salários dos meses de fevereiro a maio de 1995 e 14 dias do mês de junho de 1994, bem como 18 dias do mês de janeiro de 1995, férias mais 1/3, 13º salário proporcional, FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego e anotação da CTPS, fundamentando que, embora o contrato de trabalho tenha sido celebrado com a observância do mencionado dispositivo constitucional, produz efeitos ante a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior ao contrato.

O Ministério Público do interpôs recurso de revista, às fls. 342/353, apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário devido no período da duração do contrato, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 360.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 362-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o apelo, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação da reclamante pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II, § 2º, do art. 37, da CF/88.

Os arestos transcritos pelo Ministério Público à fl. 345, oriundo da 8ª Região e à fl. 346, proferido pela 3ª Região, viabilizam o conhecimento do recurso, com base na divergência jurisprudencial, porque aludida decisão estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, sem pagamento de qualquer natureza.

Assim, CONHEÇO da revista do Ministério Público por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revandada contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que, a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Deve permanecer apenas a condenação ao pagamento dos salários dos meses de fevereiro a maio de 1995 e 14 dias do mês de junho de 1994, bem como 18 dias do mês de janeiro de 1995.

IV. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo-se apenas os salários dos meses de fevereiro a maio de 1995 e 14 dias do mês de junho de 1994, bem como 18 dias do mês de janeiro de 1995. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

V. Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho. Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-531.852/1999.1 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO : EDMAR MENDONÇA DE MELO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
D E C I S Ã O

I - O TRT da 21ª Região negou provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário interposto pelo Reclamado, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"I - É princípio que o instituto prescricional tem seu início de fluência a partir da inequívoca ciência pela parte prejudicada, da lesão de direito ocorrida. Em geral, no contrato de trabalho, relativamente ao direito do FGTS, o momento da rescisão contratual se mostra como marco científico, quando há a busca pelo empregado dos depósitos existentes, ou quando formaliza o empregador a rescisão contratual com o preenchimento de todas as formalidades legais.

Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bienal deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS. (...)" (fl. 73)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 82/92), sustentando que a prescrição referente ao FGTS é bienal para o direito de ação e quinquenal para os créditos depositados na conta vinculada, conforme expressamente prevê a CF/88 em seu artigo 7º, inciso XXIX, o qual entende ofendido. Invoca, ainda, os artigos 33 do Decreto-Lei nº 99.684/95 e 7º, inciso III, da CF/88, bem como traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.
Contra-razões apresentadas às fls. 96/99.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 103/104).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 91, o qual afirma que ultrapassado o limite de dois anos após a extinção do contrato, incide a prescrição total argüida, inclusive em relação ao FGTS, contemplado constitucionalmente (artigo 7º, incisos III e XXXIX, da CF/88).

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Tribunal Regional que, ao entender que a prescrição não se contava do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o Reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Vale destacar, ainda, a tese consagrada no Enunciado nº 362 desta Corte, *verbis*:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a extinção do pacto em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, tendo o Reclamante proposto a presente ação em 12 de dezembro de 1996, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico (30/06/94), a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

V - Ante o exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-535.462/1999.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRª SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAGNER DA COSTA
D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 170/176, condenou o Município reclamado ao pagamento de aviso prévio, horas extras (somente os adicionais) e reflexos, depósitos do FGTS, seguro-desemprego, e a efetuar as contribuições previdenciárias e a retenção do Imposto de Renda.

Consignou que embora a contratação do reclamante seja notoriamente ilegal, porquanto desprestigiada a realização de indispensável certame público, imprópria a transferência do ônus da invalidade do contrato de trabalho ao reclamante, "que apenas desenvolveu corretamente a sua incumbência profissional" (fl. 173), devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre o reclamado.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 178/186), apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por falta de concurso público, faz com que estas retornem ao estado em que se encontravam antes do contrato, conforme os termos do art. 158 do Código Civil, sobrevivendo apenas os efeitos pecuniários da natureza salarial. Afirma que o trabalho prestado já foi corretamente indenizado com o pagamento dos salários, de forma simples, restando improcedentes os pedidos da inicial. Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Não há contra-razões nos autos.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 192, pelo provimento do recurso.

II. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade (tempestividade, fls. 177/178, e apresentação, fl. 62).

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação do reclamante, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

O aresto oriundo do TRT da 8ª Região, transcrito à fl. 183, viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, vez que estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, assegurando ao reclamante, por equidade, apenas os salários e vantagens já percebidos.

Assim, CONHEÇO da revista por ofensa à norma da Constituição Federal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST, e por divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revandada contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º). Faz jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e não sendo o caso dos autos, resta totalmente improcedente o pleito da inicial.

IV. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, decretar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V. Intime-se o Ministério Público do Trabalho. VI. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-537.935/1999.7 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDOS : DARLY SAYTLHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MANEGHELI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANTENA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES
D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 195/199, complementado às fls. 207/210, deferiu aos Reclamantes remanescentes (Darly e Geraldo) os pedidos de adicional de insalubridade, honorários periciais a cargo do Município Reclamado, depósitos do FGTS, horas extras e anotações nas CTPS's. Em síntese, consignou que, embora a contratação dos Reclamantes seja nula, por falta do concurso público, no pacto laboral, a nulidade não pode gerar efeitos *ex tunc*, porquanto se trata de contrato *sui generis*, regrado por um ramo autônomo do Direito.

O Ministério Público do Trabalho, com amparo nos arts. 746, f, da CLT; 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 499, § 2º, do CPC; 127 da CF/88 e 896, a e c, da CLT, interpõe Recurso de Revista (fls. 212/222) apontando violação dos arts. 37, II, e § 2º, da CF/88, 1º, XIII, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 201/67, e 1º, 2º, 11, 14 e seguintes da Lei nº 8.429/92, além de divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário devido no período da duração do contrato. Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Não há contra-razões nos autos.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação dos Reclamantes pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

Assim, CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Uma vez irregular a contratação dos Reclamantes, como o próprio Tribunal *a quo* reconheceu, ante a ausência do concurso público, o deferimento de verbas advindas dos contratos nulos contraria a regra do art. 37, II, e § 2º, da CF/88. Assim, deve ser decretada a nulidade dos contratos de trabalho dos Reclamantes, com efeito *ex tunc*, e, em consequência, julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial, observando que não foi deferido saldo de salário ou salário retido no sentido restrito.

O Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

IV - Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão recorrido, decretar a nulidade dos contratos de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes remanescentes isentos do pagamento das custas, nos termos



da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-543.130/1999.7 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDA : ANA JÚLIA NASCIMENTO CASTORINO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ATAÍDE D'AVILA

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 204/209, complementado às fls. 247/249, decretou a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, mantendo a sentença que condenou a ENARO ao pagamento dos salários de dezembro/1994, janeiro e fevereiro/1995, de forma simples.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso de Revista (fls. 218/230) apontando violação do art. 37, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Suscita que a nulidade é absoluta, gerando efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos da inicial.

O Ministério Público do Trabalho com amparo nos arts. 746, f, da CLT; 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 499, § 2º, do CPC; 127 da CF/88 e 896, a e c, da CLT, também apresenta Recurso de Revista (fls. 234/245) apontando violação dos arts. 37, II, e § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que a nulidade da contratação gera efeitos *ex tunc*, sendo devidos à Reclamante apenas os salários retidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 251.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 253-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Tanto o Recurso de Revista do Ministério Público quanto o do Estado atendem os pressupostos comuns de admissibilidade, ressaltando que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame.

III - Quanto aos pressupostos especiais no entanto, os Recursos não merecem prosseguir, porquanto, o Tribunal Regional, embora tenha atribuído à nulidade do contrato de trabalho efeitos *ex nunc*, deferiu à Reclamante tão-somente os salários retidos de dezembro/1994, de janeiro e de fevereiro/1995, de forma simples. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-543.133/1999.8 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZABETH BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 RECORRIDA : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 14ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, julgando totalmente improcedente a reclamatória, nos seguintes termos:

"(...)

Analizando os documentos juntados com a defesa vê-se à fl. 67, um exame de dosagem bioquímica, datado de 17 de agosto de 1995, onde se vê que os exames perpetrados pela recorrida estão negativos, sendo certo que tal documento não foi impugnado o que lhe dá um caráter de verídico. Portanto, provada a boa-fé da empregadora ao dizer que

desconhecia o estado gravídico da empregada, o que in casu lhe desobrigava a manter a empregada laborando e é claro afastava a aplicação do instituto da estabilidade provisória, insculpido no artigo 10 do ADCT.

Isto não quer dizer que esteja deixando de analisar os documentos que dão conta do nascimento da criança, o que inclusive demonstra que no momento da dispensa a mesma estava grávida. Como disse anteriormente é necessário que haja por parte da empresa uma alienação total no que pertine ao estado da obreira que se dispensou e no caso isto ocorreu.

Além do que, a reclamatória somente fora proposta em 18.06.97, o que demonstra mais uma vez o animus da obreira em tentar desvirtuar o espírito da lei, já que, como foi dito anteriormente, a intenção primeira é resguardar o emprego contra despedida arbitrária.

Desta feita, provada a ausência de conhecimento da empregadora quanto ao estado gravídico da reclamante-recorrida, necessário se faz que o recurso seja provido nesta parte, para afastar da condenação os salários do período de estabilidade e via de consequência os seus reflexos.

No que tange ao seguro-desemprego mais uma vez sorte assiste a recorrente, vez que provado nos autos a entrega da guia de seguro-desemprego, comunicação de dispensa (CD), além do que não ficou provado que tenha sido falha da empresa ora recorrente o erro do nome da genitora da recorrida quando do seu cadastro no PIS, que se deu em 28 de março de 1989 (fl. 30), portanto, bem antes da entrada da recorrida na empresa recorrente." (fls. 134/135)

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 139/143, com fulcro no artigo 896 da CLT, sustentando que é irrelevante o conhecimento por parte do empregador, do estado de gravidez da empregada, para a aquisição do direito à estabilidade provisória de gestante. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XVIII, da CF/88, e 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que se reconheça o seu direito em receber os salários correspondentes à estabilidade provisória, reflexos e cinco quotas do seguro-desemprego.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra-razões apresentadas às fls. 152/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RITST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamante, no tocante à estabilidade de gestante, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 141, ao afirmar que o conhecimento do estado gravídico da empregada, pelo empregador, não é requisito exigido pela Súmula nº 142/TST, para assegurar a gestante o direito ao salário-maternidade ou à estabilidade provisória.

Relativamente ao seguro-desemprego, o recurso não merece prosseguir, por não atender aos pressupostos do artigo 896 da CLT, já que encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei que entendesse ofendido, tampouco apresentou julgados ao confronto de teses.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser indevida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, *verbis*:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)." Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao seguro-desemprego, e com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, DOU PROVIMENTO à revista para restabelecer a sentença da MM. Vara de origem que condenou a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória a partir do quarto mês de gravidez (agosto/95) até cinco meses após o parto (maio/96) e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-548.553/1999.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÉLIA REGINA FRANCHINI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 RECORRIDA : KOMEQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON CÊGA

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

"A recorrente insiste no direito à percepção dos títulos postulados que decorrem da garantia de emprego de que era detentora quando do seu despedimento, porque grávida encontrava-se. Argumenta sobre a aplicabilidade do Enunciado 244, do C. TST.

Pois bem.

O Enunciado 244, do C. TST, com todas as letras assegura à gestante, efetivamente, o direito à percepção de 'salários e vantagens correspondentes ao período', sonhando-lhe a possibilidade de 'reintegração'. E, à vista dele, muitas decisões foram proferidas, afastando a possibilidade do retorno ao emprego.

Compreensível até, mesmo porque quando da sua edição (1.985), curto o período que se lhe assegurava como de 'estabilidade provisória' (90 dias), conforme previsão em Precedente Normativo (nº 49) do TST.

Outro o enfoque a ser dado à questão, todavia, e, desde o advento da Carta Constitucional em vigor, posto que, a par de ampliar o respectivo prazo (desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto), igualmente vedou a dispensa imotivada da gestante (artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Garantiu o 'emprego', vale dizer, importando o despedimento da futura mãe, em direito à reintegração. Ou melhor, a ofensa à garantia em exame, somente pode ser reparada mediante o retorno da empregada ao emprego, sendo inafastável a conclusão de que o Enunciado em tela não se harmoniza com o preceito constitucional, pelo que descabe invocá-lo ou aplicá-lo.

(...)

Ora, quando da despedida da recorrente, incipiente seu estado gravídico, como se colhe do documento de fl. 09 - às vésperas da despedida obteve 'resultado positivo' de exame realizado. Mesmo assim, escolheu o caminho fácil de aguardar quase dois anos para o ajuizamento da ação e, então, pleitear tão só as vantagens pecuniárias que da mesma garantia advém, sem colocar a força trabalho à disposição da empregadora.

Com certeza não foi intenção do legislador, ao dispor sobre a garantia em exame, premiar o imobilismo da parte ou chancelar a prática do enriquecimento sem causa!

Nada justifica ou permite a substituição pecuniária perseguida, assim, tal qual corretamente decidido.

Mantenho a sentença, em consequência." (fls. 63/64)

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 67/69, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que faz jus à percepção dos salários referentes ao período de estabilidade. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 142 e 244 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 72-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RITST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamante, por contrariedade aos Enunciados nºs 142 e 244 desta Corte, *in verbis*:

"Gestante. Dispensa.

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade."

"Gestante. Garantia de emprego.

A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos."

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser indevido o direito da reclamante à percepção dos títulos postulados que decorrem da garantia de emprego de gestante, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com os Enunciados nºs 142 e 244 do TST, acima transcritos.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, DOU PROVIMENTO à revista para, reformando o acórdão do TRT de origem, condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-551.996/1999.4 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADOR : DR. ISAÍAS FERREIRA JUNIOR
 RECORRIDOS : MARIA DELMIRA DE MATOS SOUSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA BAYMA AZEVEDO

D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 190/195, declarou a nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal condenando o reclamado a pagar aos reclamantes as verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Rio Branco interpõem recursos de revista. O do Ministério Público às fls. 196/204, aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. O do Município de Rio Branco às fls. 207/217, está amparado na violação do art. 37, § 2º, da Constituição e na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 220.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 222/v.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logram conhecimento os apelos, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação dos reclamantes pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

Os arestos transcritos pelo Ministério Público nas fls. 199/200, são inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST, consoante os termos do art. 896, a, da CLT. As decisões transcritas pelo Município de Rio Branco às fls. 215/216, oriundas da 8ª Região viabilizam o conhecimento do recurso, com base em divergência jurisprudencial, porque aludidas decisões estabelecem efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, sem pagamento de qualquer natureza.

Assim, conheço da revista do Ministério Público por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST, bem como do recurso apresentado pelo Município de Rio Branco com amparo na violação da norma constitucional e em divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão dos reclamantes, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

IV. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista para, reformando o acórdão recorrido excluir da condenação as parcelas deferidas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

V. Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho. Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-555.436/1999.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : RAUL ALBERTO ROMERO ETCHEGOYEN
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 223/229, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial. Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 337/344), sustentando inexistir direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.320/86, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58/SDI/TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 347.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 348.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto estampado à fl. 343, o qual afirma ser improcedente o pedido de reajuste salarial de 26,06% relativo ao IPC de junho de 1987, em face do cancelamento do Enunciado nº 316/TST.

CONHEÇO da revista, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, quanto ao IPC de junho de 1987, vez que a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 58 da SDI-1/TST, consagra o entendimento segundo o qual inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-558.029/1999.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ALÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDA : MÁRCIA ANTÔNIA BRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 184/189), reformou em parte a decisão de primeiro grau que, por considerar nulo o contrato após a aposentadoria espontânea, reconheceu devidas parcelas apenas relativamente ao primeiro contrato. O órgão colegiado regional adotou tese diversa consistente na existência de contrato único, na estabilidade no serviço público e declarou nula a dispensa do Reclamante, determinando sua reintegração com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a data da dispensa em 9/8/1995 até a efetiva reintegração, bem como de indenização pela supressão de horas extras.

Recorre de revista o Ministério Público, às fls. 191/212 amparado no art. 896, alíneas a e c, da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, defende que o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento pelo Reclamado das verbas decorrentes do contrato de trabalho que se iniciou após a aposentadoria do Reclamante, violou flagrantemente o art. 37, inciso II e § 2º, da CF, pois inquinado de nulidade o segundo contrato, firmado sem o requisito do concurso público. Requer a improcedência do pedido. Traz arestos à divergência.

O Reclamado Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE, às fls. 213/214 também recorre, com fundamento no art. 896, da CLT, alegando nulidade do pacto que se seguiu a aposentadoria, nos termos da violação do art. 37, II, § 2º da Constituição, que considera vulnerado. Outrossim sustenta a tese de ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do vínculo de emprego. Transcreve decisões que entende divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões do recorrido na fl. 238/275

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão atacado. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão que mandou reintegrar a reclamante com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a data da dispensa em 9/8/95 até a efetiva reintegração, bem como de indenização pela supressão de horas extras por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora.”

Em última análise, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

IV - Ante o exposto, admito o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a reintegração com pagamento de salários e demais van-

tagens desde a data da dispensa, em 9/8/1995, até a efetiva reintegração, bem como de indenização pela supressão de horas extras.

V - Prejudicado o exame do Recurso do Reclamado tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-567.171/1999.9 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALE
RECORRENTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDOS : ALICE MARIA OLIVEIRA HONORATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ARAÚJO LEITÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 323/325, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto às diferenças salariais decorrentes dos “Planos Bresser e Verão”, por entender existente o direito adquirido às referidas parcelas.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 327/337, insurgindo-se quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Traz julgados ao confronto de teses.

Inconformada, a reclamada também interpôs recurso de revista (fls. 359/366), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Relativamente ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', 102, § 2º, da CF/88, bem como transcreve julgado da SDC/TST que entende conflitante. Insurge-se, ainda, quanto à prescrição biennial - extinção do contrato de trabalho - diferenças salariais decorrentes do “Plano Bresser” e das URPs de abril e maio/88, invocando o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, assim como os Enunciados nºs 198 e 294/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 368.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 369.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

Inverte-se o exame da análise dos apelos. O recurso da reclamada contém questão relativa à prescrição que, se for conhecida, prejudica o exame da revista do Ministério Público.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não alcança conhecimento a questão da prescrição, nos termos do Enunciado nº 297/TST, porquanto o TRT de origem não emitiu tese a respeito. Todavia, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que dispõe sobre o direito adquirido. CONHEÇO da revista, nesses aspectos, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto aos referidos temas: IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, vez que a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nos itens nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, consagram o entendimento segundo o qual inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

V - Assim, não conheço do recurso quanto ao tema da prescrição e, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como no art. 104, X, do Regimento Interno do TST, DOU PROVIMENTO à revista da reclamada, relativamente aos “Planos Bresser e Verão” para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o provimento do recurso da reclamada.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-570.997/1999.6 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO : PEDRO MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE



D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 214/222), confirmou o julgado de primeiro grau de jurisdição, no qual consagrou que a tese de aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT e a nulidade da rescisão contratual operada em 16.02.98 para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego e computar no tempo de serviço o período entre 16.02.98 e a data do efetivo cumprimento da decisão, bem como a pagar, a título de indenização, os salários e demais vantagens do período como se em exercício do emprego estivesse compensando-se os valores pagos a título de verbas rescisórias e incentivo à demissão, além de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação.

Recorre de Revista o Ministério Público (fls. 244/261), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando tese contrária, e que o entendimento consagrado pelo v. acórdão regional viola flagrantemente o art. 37, inciso II e § 2º, XVI e XVII da CF. Traz arestos à divergência.

A reclamada Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, também recorre, com fundamento no art. 896, alínea 'a', da CLT, defendendo a extinção do contrato pela aposentadoria. Apresenta arestos divergentes e aduz que os Tribunais Superiores condicionam a validade da vinculação do empregado à empresa pública após a jubilação, à aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Política de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 263/265.

Contra-razões do recorrido na fl.267/270.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que reintegrou o Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas acima referidas, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*: “Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora.”

III - Ante o exposto, admito o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho e a nulidade do segundo contrato; e excluir da condenação a reintegração e as verbas deferidas, exceto os salários estrito sensu. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

IV - Prejudicado o exame do recurso do reclamante e o da reclamada tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-571.024/1999.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO JOCOMETE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 166/169, apreciando o Recurso Ordinário da PETROBRÁS, condenou-a subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa: “ É responsável subsidiário o tomador de serviço quanto às obrigações trabalhistas não honradas pelo empregador direto, desde que o tomador de serviço tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Embargos de Declaração da Reclamada acolhidos para prestar os esclarecimentos do voto às fls. 186/187.

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso de Revista, às fls. 189/209, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 477 da CLT, quanto às indenizações referente ao seguro desemprego, pagamento em dobro da parte incontroversa do salário e da indenização de 40% do FGTS. Diz violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896, do Código Civil, 5º, inciso II, 21 e 37, inciso XXI, da CF, 2º, da Lei nº 5.645/70 e do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Invoca o Enunciado nº 331, inciso II, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 213.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram à Procuradoria-geral do Trabalho (Art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da PETROBRÁS - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Por conseguinte, não aproveita a Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-576.879/1999.7 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDA : ANTONIA CARVALHO ALVITE
ADVOGADA : DRA. RÔMULO SOUZA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 90/92, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo legal.

O Município recorre de revista às fls. 94/100, alegando que o contrato nulo não gera qualquer efeito, e que o salário contratado era inferior ao mínimo em função da jornada reduzida. Aponta violação dos artigos 7º, incisos IV e XIII e artigo 37, § 2º, da CF e divergência jurisprudencial.

Revista admitida à fl. 102.

Contra-razões não apresentadas.

O Douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 112, opina pelo não conhecimento do recurso.

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, vez que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 37, § 2º da CF, que prevê que o contrato nulo não gera efeitos.

Outrossim, este é o entendimento do Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos - “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Assim, deve ser afastada a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo legal, vez que deve prevalecer, no caso de contrato nulo, a contraprestação pactuada, mesmo que inferior ao salário mínimo.

III - Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista do Município para julgar improcedentes os pedidos da inicial, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a Reclamante.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-577.330/1999.5 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRª. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDA : MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALVIBAR CARDOZO MORAES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 203/205, completado com a decisão proferida nos embargos declaratórios de fls. 215/217 e 222/223, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserção, em virtude do depósito, para fim de recurso, haver sido efetuado em agência bancária diversa da Caixa Econômica Federal.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 226/239), com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Argúi a nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e considera configurada a vulneração à lei, e à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 241.

Desnecessário o encaminhamento ao douto Ministério Público do Trabalho por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Enunciado nº 217 do TST, o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

Assim, não há se cogitar em deserção, pois o depósito foi feito em conta bancária, impondo-se o processamento do recurso ordinário para que seja analisado e julgado pela Corte Regional.

Destarte, CONHEÇO do recurso de revista por conflito com o supracitado verbete, com base no art. 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Tribunal Regional, para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão recorrido, conhecer do recurso ordinário da reclamada, e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para processar e julgar o recurso ordinário, como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-578.117/1999.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERE
RECORRIDOS : GILDA GOFFI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 244/248, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, para deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), observada a limitação à data-base imediata e às compensações dos aumentos espontâneos ou legais, no correspondente período (Enunciado nº 322/TST), bem como honorários advocatícios, com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 260/264, apontando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Apresenta julgado ao confronto de teses.

A reclamada também interpôs recurso de revista (fls. 265/270), sustentando inexistir direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990. Aponta violação do artigo 5º, incisos II XXXVI, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Transcreve arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 274.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 275.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 262/263 e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, os quais aludem não haver direito adquirido ao IPC de março/90.

CONHEÇO da Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte.

IV - No mérito, merece ser reformada a decisão do Tribunal Regional que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, com fundamento na existência de direito adquirido, por apresentar-se em manifesto confronto com o Enunciado nº 315/TST o qual dispõe, *in verbis*:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, inclusive honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise da revista da reclamada, tendo em vista o provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-584.357/1999.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO ANDRADE FLORIDO
RECORRENTE : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 275/280), manteve a decisão de primeiro grau que consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e considerou nulo o contrato havido após a aposentação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário, 40% sobre os depósitos do FGTS, diferenças de horas extras, indenização pela supressão de horas extras, complementação de aposentadoria e Sexta parte. Acrescentou à condenação a multa do art. 477 da CLT e excluiu a indenização pela supressão das horas extras e as diferenças de horas extras, dando parcial provimento aos recursos voluntários e ao recurso necessário sob o fundamento de que sendo nulo, o segundo contrato não produziu efeitos, salvo quanto às verbas devidas a título de indenização (fl. 279).

Inconformado, recorre de Revista o Ministério Público, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, defende que o Tribunal Regional ao determinar o pagamento pelo reclamado das verbas decorrentes do contrato de trabalho que se iniciou após a aposentadoria do reclamante, violou flagrantemente o art. 37, inciso II e § 2º, da CF, pois inquinado de nulidade o segundo contrato, firmado sem o requisito do concurso público. Requer a improcedência do pedido. Invoca o Enunciado nº 85 do TST e traz arestos à divergência. (fls. 291,292,294,296,297). O reclamado Departamento de Águas e Energia Elétrica -DAEE também recorre, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, II, da Constituição e que, diante da nulidade do segundo contrato, somente os salários em sentido estrito são devidos.

O reclamante, com as razões expostas em seu recurso de revista, fulcradas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT (302/341), pelo reconhecimento da unicidade de contratos e deferimento das verbas postuladas, sustentando a tese da não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea.

Despacho de admissibilidade à fl. 404.

Contra-razões do recorrido às fls.408/447.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão atacado. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que condenou a Reclamada ao pagamento das verbas acima mencionadas, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora."

Em última análise, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

IV - Ante o exposto, admito o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação de norma constitucional, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação todas as verbas deferidas, julgando improcedente a ação. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Prejudicado o exame do recurso do reclamante e o do reclamado tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-586.453/1999.1 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MIRIAN PEREIRA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
D E S P A C H O

I - O TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os valores sacados por ocasião da aposentadoria, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO RESCISÓRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O acréscimo rescisório de que trata o inciso I do art. 10 do ADCT não incide sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria espontânea do empregado." (fl. 83)

A eg. Corte de origem também excluiu os honorários advocatícios da condenação, tendo em vista sua natureza consecutória que segue a sorte do principal, ressaltando que no processo do trabalho não vigora o princípio do ônus da sucumbência (fl. 87).

Dessa decisão, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 91/100), com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que faz jus ao pagamento da multa de 40% sobre o valor de todos os saques realizados na vigência da contratualidade, tanto antes como depois da concessão da aposentadoria. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, da CF/88; 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; 18, § 1º, e 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.036/90. Invoca o Precedente nº 42 da SDI/TST e traz julgados ao confronto de teses. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, alegando estarem preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da referida verba.

Despacho de admissibilidade às fls. 102/103.

Contra-razões apresentadas às fls. 105/115.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, a qual consagra que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação de dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Vale assinalar que também é inviável a aferição da apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42/SDI, por tratar de matéria diversa da discutida nestes autos, vez que não aborda a questão do direito ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorridos na vigência do contrato de trabalho - extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea.

Saliente-se, ainda, que a questão do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período posterior à aposentadoria, não pode ser analisada neste momento processual, em face da ausência de prequestionamento na instância ordinária, pois o TRT de origem apenas aludiu ao período anterior à jubilação. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o recurso apresenta-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei que entendesse ofendido, tampouco apresentou julgados ao confronto de teses.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.766/1999.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO
D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 129/134, apreciando o Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A., manteve a r. sentença que entendeu ser o reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"E. 331. DOC. TST. A empresa que tomou os serviços do obreiro, através da contratação de empresa prestadora, detém responsabilidade secundária pela satisfação dos direitos trabalhistas deste, da qual não pode se exonerar. Deriva essa orientação do princípio fundante do Direito do Trabalho de que o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas. Nesse contexto se situa a construção jurisprudencial que atribui, independentemente da regularidade da pactuação, responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresas, prestadora e tomadora de serviços, que igualmente se beneficiaram da disponibilização da mão-de-obra. Busca-se com isso acautelar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora, conferindo-lhe a possibilidade de execução da tomadora que necessariamente incorreu, no caso, em culpa "in eligendo" ou "in vigilando" (vale dizer, mal escolheu ou mal fiscalizou a empresa com quem contratou). Isto vale inclusive para as sociedades de economia mista, já que a deferência aos órgãos da Administração Pública instituída pelo item II do Enunciado 331 do C. TST diz respeito apenas à geração de vínculo empregatício, não afastando a incidência da regra geral estipulada no item IV do referido Enunciado." (fl. 128)

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Banco foram rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 147/148, por inexistentes os vícios alegados.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 149/167, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, da CF, 2º, 3º e 444 da CLT, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 199.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Banco - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se figura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador. Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-628.577/2000.5 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
 ADVOGADO : DR. MILTON LASKE
 RECORRIDA : CONCEIÇÃO DIVINÉIA SOUZA
 ADVOGADA : DRª JUÇARA A. SOARES FLÔR

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 93/97, deferiu o pagamento de 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS sem a multa de 40%, e o salário-família, proferindo entendimento consubstanciado na ementa cujos termos transcrevo, *in verbis*:

“NULIDADE CONTRATUAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. São devidas ao trabalhador as parcelas que estejam diretamente relacionadas com o esforço empreendido para a execução de suas tarefas, mesmo porque a nulidade absoluta no campo do Direito do Trabalho deve ser aplicada com ressalvas. É que a força de trabalho empenhada não pode ser devolvida, e punir o obreiro seria aplicar a lei sem levar em consideração o aspecto social que envolve a matéria, já que a própria Constituição Federal estabelece que um dos princípios fundamentais do Estado é a valorização do trabalho humano.” (fl. 93)

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, com amparo no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpõe Recurso de Revista (fls. 100/105), apontando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 85.

O Município de Itapema também apresenta Recurso de Revista (fls. 108/114), invocando o art. 37, IX, da CF/88. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 85 e divergência jurisprudencial.

Ambos os Recorrentes suscitam que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo indevidos pedidos da inicial.

Despacho de admissibilidade às fls. 117/118.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, “f”, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Quanto aos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora declarando a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, imprimiu-lhe efeitos *ex nunc*. O deferimento de parcelas decorrentes de contrato constitui violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF/88, o que configura a apontada contrariedade à OJ nº 85 da SDI/TST (convertida no Enunciado nº 363/TST).

O aresto de nº 3 transcrito à fl. 112 viabiliza o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial, vez que estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação por falta de concurso público, assegurando ao reclamante, por equidade, apenas os salários e vantagens já percebidos.

Assim, CONHEÇO da Revista tanto por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, nos termos da OJ nº 219 da SDI, quanto por dissenso jurisprudencial.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, em que pese o aspecto social que envolve essa questão da nulidade ressaltado pelo Tribunal *a quo*, o entendimento que prevalece nesta Corte Trabalhista é o de que a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público opera efeitos *ex tunc*, não sendo devido ao reclamante qualquer direito que não seja o de receber os salários não pagos. Assim, o deferimento de parcelas decorrentes de contrato nulo constitui violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF/88.

O Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Não há, no presente caso, pedido de pagamento de salários retidos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, observando que o Reclamante já foi declarado, pelo Tribunal Regional, isento do pagamento das custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

V - Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Município Reclamado.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Relatora

PROC. NºTST-RR-629.726/2000.6 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 98/99, declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeito *ex nunc*, condenando o Município Reclamado a pagar ao Reclamante o valor equivalente aos depósitos não recolhidos à conta vinculada do FGTS, referente a todo o período contratual.

O Ministério Público, com amparo nos arts. 127, *caput*, da CF/88; 83, VI, da Lei Complementar 75/93; 499, *caput* e § 2º, do CPC e 896, a e c, da CLT, interpõe Recurso de Revista (fls. 102/114) apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial. Suscita que a declaração de nulidade gera efeitos *ex tunc*, sendo indevidas as parcelas de natureza não salarial.

Despacho de admissibilidade às fls. 116/117.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 120.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, “f”, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora declarando a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, imprimiu-lhe efeitos *ex nunc*. O deferimento de parcela decorrente de contrato nulo (depósitos do FGTS) constitui violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF/88.

O terceiro aresto transcrito nas razões recursais (fl. 107) viabiliza o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação por falta de concurso público, assegurando ao reclamante, por equidade, apenas os salários e vantagens já percebidos.

Assim, CONHEÇO da Revista tanto por ofensa à norma da Constituição Federal, quanto por dissenso jurisprudencial.

IV - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, em que pese o entendimento do Tribunal *a quo* de que aquele que presta serviço público de boa-fé não pode ser prejudicado pela decretação da nulidade da contratação, ante a observância de princípios como o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, o entendimento que prevalece nesta Corte Trabalhista é o de que a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público opera efeitos *ex tunc*, não sendo devido ao reclamante qualquer direito que não seja o de receber os salários não pagos. Assim, o deferimento de parcela decorrente de contrato nulo constitui violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF/88.

O Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Não há, no presente caso, pedido de pagamento de salários retidos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

V - Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas deferidas - pagamento do equivalente aos depósitos não efetuados à conta vinculada do FGTS, e recolhimento dos valores devidos à Previdência Social - e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio, na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Relatora

PROC. NºTST-RR-632.686/2000.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : HERMES DA SILVA ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO C. FORTE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no v. acórdão de fls. 62/64, negou provimento à remessa necessária para manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio, FGTS mais 40%, férias simples, em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3 e diferenças de salários em relação ao mínimo, na base de 50% em 11 meses do ano, por entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, apesar de nula, gera efeitos.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 66/72), apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arestos para confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o Recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação todas as parcelas, mantendo apenas as diferenças em relação ao mínimo, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma pactuada, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-640.413/2000.1 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB
 ADVOGADO : DR. HUDSON CASTELO BONFIM
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA REGINA A. DE OLIVEIRA VIDAL

D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 114/118, declarou a nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal condenando o reclamado a pagar as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias integrais, seguro desemprego, FGTS com 40%, multa do art. 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls.120/132), apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 137/v.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o apelo, porquanto o Tribunal Regional *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação do reclamante pela reclamada, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II, § 2º, do art. 37 da CF/88.

Os arestos transcritos pelo Ministério Público às fls. 128/129, viabilizam o conhecimento do recurso, com base em divergência jurisprudencial, porque aludidas decisões estabelecem efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, sem pagamento de qualquer natureza ou apenas o do salário em sentido estrito.

Assim, CONHEÇO da revista do Ministério Público por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

IV. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista para, reformando o acórdão recorrido excluir da condenação as parcelas deferidas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

V. Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho. Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-641.498/2000.2 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : ANTÔNIO EDNALDO ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRª SANDRA HELENA DE SOUZA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 283/286, mantém a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias, com incorporação de horas extras, 13º salário e férias relativos aos anos anteriores ao término contratual, guias de seguro desemprego, horas extras, salário família, vale transporte, por entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, apesar de nula, gera efeitos, ante a impossibilidade do retorno das partes ao "*status quo ante*".

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 314/326) apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988, e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arestos para confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários retidos, na forma pactuada. O reclamado Banco do Estado do Espírito Santo também recorre de revista (fls.304/312) suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por omissão e, no mérito, entende que a decisão recorrida vulnerou o art. 37 da Constituição e divergiu de outros julgados quando deferiu parcelas decorrentes do pacto laboral, apesar de considerá-lo nulo.

Despacho de admissibilidade às fls. 328/330

Contra-razões dos reclamantes apresentadas às fls. 335/339.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do *Parquet* para excluir da condenação todas as parcelas e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isonomia na forma da lei.

V - Prejudicado o recurso do reclamado.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-642.929/2000.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARAES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS - Os minutos que antecedem ao horário normal do trabalho, gastos na marcação do ponto, não são considerados extras." (fl. 119)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 121/126, apontando violação dos artigos 333, inciso II, do CPC, e 818 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Contra-razões apresentadas às fls. 129/132.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 908/2002 (RITST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST (ante o permissivo contido na OJ nº 219/SDI/TST), ao afirmar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, com o seguinte teor:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

V - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à revista para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no artigo 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-647.996/2000.0 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO WILLEMANN
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E S P A C H O

I - O TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença da MM. Vara de origem que entendeu indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados durante a contratualidade (período anterior à aposentadoria), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. A obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho do período anterior ao benefício, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação, ante a natureza do rompimento do pacto." (fl. 72)

Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 82/91), com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que faz jus ao pagamento da multa de 40% sobre o valor de todos os saques realizados na vigência da contratualidade, tanto antes como depois da concessão da aposentadoria. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, da CF/88; 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; 18, § 1º, e 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.036/90. Invoca o Precedente nº 42 da SDI/TST e traz julgados ao confronto de teses. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, pois preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da referida verba.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 95.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, a qual consagra que:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação de dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Vale assinalar que também é inviável a aferição da apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42/SDI, por tratar de matéria diversa da discutida nestes autos, vez que não aborda a questão do direito ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorridos na vigência do contrato de trabalho - extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea.

Saliente-se, ainda, que a questão do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período posterior à aposentadoria, não pode ser analisada neste momento processual, em face da ausência de prequestionamento na instância ordinária, pois o TRT de origem apenas aludiu ao período anterior à jubilação. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o recurso apresenta-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei que entendesse ofendido, tampouco apresentou julgados ao confronto de teses.

IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-651.032/2000.9 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS
RECORRIDA : SIDNEYA QUIOSI DOMICIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 256/257, apreciando a Remessa necessária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manteve a r. sentença que entendeu ser o Reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que:

"É cristalina a incidência da disposição do inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST ao presente caso onde a administração pública, como tomadora de serviços, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos que laboram em seu proveito, como já decidido pelo Juízo de primeiro grau."

Inconformada, a Fazenda Pública interpõe Recurso de Revista, às fls. 260/273, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 37, incisos II e XXI, da CF, que entende violados. Invoca o Enunciado nº 331, inciso II, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 275.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 277/286.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 290/298).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.



Por conseguinte, não aproveita a Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arrestos colocados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-652.841/2000.0 3ª Região

RECORRENTE : PATRÍCIA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Estado de Minas Gerais (2º Reclamado), para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária quanto às verbas rescisórias - aviso prévio, 13º salário proporcional/1998, férias proporcionais de 1997/1998, acrescidas de 1/3, indenização de 40% sobre o FGTS, fornecimento da guia TRCT no código 01 e fornecimento de guias CD/SD, mantendo a responsabilidade subsidiária no tocante apenas à condenação dos direitos decorrentes do pacto laboral, que lhe gerou benefícios, sob o seguinte fundamento:

" O pagamento das parcelas rescisórias deferidas não pode ser imposto à responsabilidade do 2º Reclamado, uma vez que não era ele empregador da Reclamante, não tendo autoria na ruptura do liame empregatício. In casu, este aspecto afigura-se ainda de modo mais evidente, na medida em que foi reconhecida a rescisão indireta do contrato, pelo suposto descumprimento de obrigações contratuais, cujo ônus sempre foi da 1ª Reclamada e não do 2º Reclamado. Ou seja, iniciativa da própria empregada.

Apenas foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, nos termos da jurisprudência dominante, a fim de garantir à Reclamante o adimplemento de direitos por ela implementados, no decorrer do pacto, decorrentes de sua prestação laboral, que gerou benefícios àquele. Entretanto, o 2º Reclamado não deu causa e nem tampouco se beneficiou da ruptura do contrato de trabalho do Reclamante, motivo pelo qual não tem porque indenizá-la com o pagamento de qualquer verba rescisória. (fl. 162)"

Embargos de declaração opostos por ambas as Partes e rejeitados às fls. 175/176 por inócidentes os vícios alegados.

Recorrem de Revista a Reclamante e o segundo Reclamado.

A Reclamante, às fls. 178/189, sustentando que o entendimento do Regional conflita com o Enunciado nº 331, IV, do TST, bem como viola o art. 5º, caput, da CF. Colaciona arrestos à divergência.

O Estado, por sua vez, defende, em suma, a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST às entidades da Administração Pública, porque as decisões que embasaram tal verbete são anteriores à vigência da Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º, que entende violada. Traz arrestos à divergência. (fls. 190/200).

Despacho de admissibilidade às fls. 201/202.

Contra-razões da Reclamante às fls. 204/215 e do Reclamado às fls. 216/217.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso do 2º Reclamado (fls. 220/226).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

Satisfeitos os pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista da Reclamante, vez que a Decisão recorrida conflita com o Enunciado nº 331, inciso IV do TST, considerando-se que o referido verbete não comporta a restrição feita pelo Tribunal *a quo*, que excluiu da condenação as verbas rescisórias.

No mérito, assiste razão à Recorrente. Esta egrégia Corte já pacificou a matéria por meio do disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra registrar que é perfeitamente possível aplicar à solução do presente litúgio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST acima transcrito, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária, e não solidária, dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador. Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo, mas de observância da jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litúgios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não há que se falar na norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública do item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial.

Assim, DOU PROVIMENTO à Revista da Reclamante para, reformando, em parte, o acórdão do Regional, incluir na condenação a responsabilidade subsidiária do Estado no que se refere ao pagamento de todas as verbas rescisórias devidas à Reclamante (aviso prévio, 13º salário proporcional/1998, férias proporcionais de 1997/1998, acrescidas de 1/3, indenização de 40% sobre o FGTS, fornecimento da guia TRCT no código 01 e fornecimento de guias CD/SD), nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do segundo Reclamado (Estado de Minas Gerais) ante o provimento dado ao Recurso da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-654.023/2000.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
RECORRIDA : ANA DE FÁTIMA PEIXOTO PINTO FERRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 54/58, deferiu parcelas rescisórias à Reclamante, proferindo entendimento consubstanciado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. Reconhecida a nulidade da relação jurídica questionada a partir do trânsito em julgado desta decisão e, não podendo o retorno das partes ao estado anterior, cabe ao Autor os direitos pleiteados a título de indenização, na forma do artigo 158 do Código Civil." (fl. 54)

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, com amparo no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpõe Recurso de Revista (fls. 59/64), apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da CF/88.

O Município Reclamado também apresenta Recurso de Revista (fls. 66/73) apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 85, divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88.

Ambos os Recorrentes suscitam que ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, nenhum direito é garantido à Reclamante, a não ser o pagamento de salários pelos dias trabalhados.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado à fl. 77. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, deferiu as verbas pleiteadas na inicial, o que constitui violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF/88, e configura a apontada contrariedade à OJ nº 85 da SDI/TST (convertida no Enunciado nº 363/TST).

Assim, CONHEÇO da Revista tanto por violação de dispositivo constitucional, quanto por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, nos termos da OJ nº 219 da SDI.

III - No mérito, o apelo deve ser provido. Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Dessarte, a nulidade da contratação da Reclamante gera efeitos *ex tunc*, e, não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Município Reclamado para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando a Reclamante isenta do pagamento das custas. Determine a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

V - Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Município Reclamado.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-654.145/2000.9 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO : EUFRÁZIO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FRASSINETTI DE CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, analisando os Recursos de Ofício e Ordinário interpostos pelo Reclamado, rejeitou a arguição de prescrição extintiva, mantendo a sentença da MM. Vara de origem que condenou-o ao pagamento dos 8% do FGTS do período compreendido entre 5.1.1970 e 1º.10.1991, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - A simples conversão do regime contratual da obreira, de celetista para estatutário, não enseja a extinção do pacto laboral, não se podendo alegar a prescrição do direito de reclamar as diferenças de depósitos de FGTS não efetuados, visto que houve continuidade na prestação de serviços." (fl. 68)

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 73/77, insurgindo-se quanto à prescrição - diferença de FGTS - mudança de regime jurídico - extinção do contrato de trabalho. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e o Enunciado nº 362, ambos desta Corte, bem como transcreve julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 88.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, vez que a defesa do interesse público está sendo feita em razão da Revista interposta pelo *Parquet*.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito à fl. 76 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (instituição do regime jurídico único) e não trintenária, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Tribunal Regional que, ao entender não acarretar a extinção do contrato de trabalho a mudança de regime jurídico, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Vale destacar, ainda, a tese consagrada no Enunciado nº 362 desta Corte, *verbis*:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a extinção do pacto em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, tendo o Reclamante proposto a presente ação em 28 de fevereiro de 1996, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico (1º.10.1991), a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

V - Ante o exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Relatora

PROC. NºTST-RR-660.497/2000.7 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDAS : LUZIA LORESDALVA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 470/482, considerou nulo o contrato havido entre as partes, porém manteve o deferimento das verbas de horas extras e diferenças salariais decorrentes da URV, por ser impossível a restituição da força de trabalho pelo empregado durante a relação laboral.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 485/491) apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988, e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arrestos para confronto de teses. Requer a improcedência dos pedidos.

O Hospital Municipal São José, também recorre de revista, com as razões de fls. 493/523, com fundamento no art. 896, alíneas a, b, c, da CLT, requerendo a exclusão dos títulos deferidos. Sustenta tratar-se de autarquia municipal, ligada a administração do município, de modo que os reajustes de seus colaboradores somente podem ser estabelecidos por lei municipal específica.

Despacho de admissibilidade às fls.525/529.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para excluir todas as parcelas da condenação, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determinar, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção deferida.

V - Prejudicado o exame do recurso do reclamado.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-662.948/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDA : LUCIENE JESUÍNO DE SENA
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 48/49, reformou a sentença para considerar nulo o contrato havido entre as partes, porém deferindo as verbas listadas na petição inicial: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, saldo de salário (um dia de maio de 1994 e o mês de abril de 1994), dobra do art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT.

Embargos de declaração do Ministério Público rejeitados às fls. 61/63.

O Município de Guarujá recorre de revista com as razões de fls. 64/67, alegando violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, vez que a contratação da autora foi de caráter administrativo, amparada na Lei Municipal nº 2.145/91.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, interpõe recurso de revista às fls. 68/109. Inicialmente, alega negativa da prestação jurisdicional requerendo a nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional por ofensa dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458, incisos II e III, 515, § 1º e 535, incisos I e II, do CPC e 832 da CLT. No mérito, insurge-se contra decisão relativa à nulidade do contrato, apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988, e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arrestos para confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários *strictu sensu*.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do apelo, passo a análise daqueles especiais.

No que tange à alegação de negativa da prestação jurisdicional, deixo de pronunciar a nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional fazendo uso do princípio da transcendência (art. 249, § 2º, do CPC), vez que o mérito do recurso é favorável à tese do recorrente.

Posto isso, tem-se que o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do *Parquet* para manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário (um dia de maio de 1994 e o mês de abril de 1994), de forma simples, excluindo todas as demais parcelas, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino ainda a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Prejudicado o exame do recurso do Município.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.715/2000.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : JÚLIO CERREZO ORTIZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS SUKEDA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em decisão anterior reconhecido a natureza trabalhista do liame havido entre as partes, no v. acórdão de fls. 204/208, manteve a decisão de primeiro grau que condenou o Município de São Paulo a pagar ao reclamante as verbas salariais e o FGTS com 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 210/222) apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988, e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arrestos para confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários *strictu sensu*.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Contra-razões não apresentadas às fls. 225/237.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluindo todas as parcelas da condenação tendo em vista, que nenhuma se refere a salário em sentido estrito, consoante o Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.722/2000.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO : ADEILTON LAURINDO
ADVOGADO : DR. ODISSÉIA VICTOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 153/165, negou provimento à Remessa necessária para manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das parcelas de diferenças de aviso prévio, diferenças de férias proporcionais (1/12), mais 1/3 de férias, diferenças de 13º salário (1/12), depósitos fundiários, mais 40%, por entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, apesar de nula, gera efeitos, ante a impossibilidade do retorno das partes ao “*status quo ante*”.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 167/176) apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988, e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arrestos para confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões apresentadas às fls. 179/182.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para excluir da condenação todas as parcelas, e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-693.662/2000.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
RECORRIDA : LAUDYR MACIEL DE CAMPOS
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 168/171, manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e condenou o Município de Osasco a pagar à reclamante as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, indenização do seguro desemprego, FGTS com 40%, acrescentando as verbas de integrações dos valores recebidos a título de cesta básica, nos cálculos de DSR's, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, horas extras e depósitos fundiários; e salários desde a dispensa e até o término do período estabilizatório em 15.2.97, bem como férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, acrescidos da multa de 40% relativos a referido lapso temporal.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 173/183) apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988, e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arrestos para confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários *strictu sensu*.

O Município de Osasco também recorre de revista, com as razões de fls. 184/190, alegando violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 200.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.



II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido. Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, mantendo a condenação apenas quanto aos salários do período de 19.11.1996 a 15.02.1997, excluindo todas as demais parcelas, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino ainda a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Prejudicado o exame do recurso do Município.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.504/2000.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDA : EDNA ALVES LEITE
ADVOGADA : DRª CHRISTINA ANGIOLETTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRª SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 107/111, manteve a sentença que condenou o Município reclamado a anotar a CTPS da reclamante, efetuar os depósitos do FGTS e pagar aviso prévio e reflexos, diferença de horas extras e reflexos, e multa de 477, § 8º da CLT, ao fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho, tem o empregado direito de receber seus salários, bem como seus títulos rescisórios.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 115/128) apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário no sentido restrito. Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Não foram apresentadas contra-razões pela reclamante, conforme certificado à fl. 132. O Município as apresentou à fl. 131.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação da reclamante pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II, § 2º, do art. 37, da CF/88.

O aresto oriundo do TRT da 8ª Região, transcrito à fl. 123, viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, vez que estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, assegurando à reclamante, por equidade, apenas os salários e vantagens já percebidos.

Assim, CONHEÇO da revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST, e por divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Dessa forma, deve ser decretada a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e, em consequência, julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial, observando que não está sendo pleiteado saldo de salário ou salários retidos.

IV. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, decretar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do RI/TST.

V. Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-702695/2000.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 158/172, reformou a sentença de primeiro grau que deferiu ao reclamante o pagamento de faltas descontadas e honorários de advogado, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral e o que o período que a ela se segue configura contrato nulo. A decisão regional consagrou a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reconhecendo a unicidade do contrato havido entre as partes, acrescentando à condenação as parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS sobre os meses posteriores a aposentação, bem como a devolver o desconto do vale refeição.

Recorre de Revista o Ministério Público (fls. 203/213), amparado no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT *c/c* o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando tese contrária e que o entendimento consagrado pelo v. acórdão regional viola flagrantemente o art. 37, inciso II, § 2º da CF e o art. 453 da CLT. Traz arestos à divergência.

A reclamada Companhia de Docas do Rio de Janeiro, também recorre, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando serem indevidas as verbas deferidas relativamente ao período posterior a aposentadoria, considerando ser esta causa extintiva do contrato de trabalho e, por conseguinte, o período subsequente, durante o qual o reclamante prestou serviços, constitui um segundo contrato, que é nulo por não haver sido a admissão do reclamante precedida de aprovação em concurso público. Apresenta arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade na fl. 186 e fl.215.

Contra-razões do recorrido na fl.187/192.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que reintegrou o Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas acima referidas, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*: “Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora.”

III - Ante o exposto, admito o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DANDO-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho e a nulidade do segundo contrato e manter na condenação exclusivamente o pagamento de faltas descontadas.

IV - Prejudicado o exame do recurso da reclamada tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-708.292/2000.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO : GILDÁSIO ALEXANDRE VAZ
ADVOGADO : DR. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/89, apreciando o Recurso Ordinário da CEMIG, condenou-a subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que:

“(…) a responsabilidade subsidiária assenta-se na culpa da tomadora de serviços em face dos direitos trabalhistas do laborista adquiridos no período em que este lhe preste trabalho executando o contrato de natureza civil entre as empresas, e inadimplidos pela empregadora, pelo que a espécie retrata a hipótese condenatória.”

Embargos de Declaração da Reclamada acolhidos para prestar os esclarecimentos do voto às fls. 97/102.

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso de Revista, às fls. 104/114, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Invoca o Enunciado nº 331, inciso II, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 116/119.

Os autos não foram à Procuradoria-geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade; no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da CEMIG - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“*omissis*;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita a Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbo Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-708.690/2000.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRª SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
RECORRIDOS : FERNANDO SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 187/190, examinando a questão da investidura em cargo público sem a realização de concurso público, reconheceu válido o vínculo empregatício pleiteado, condenando o Município reclamado a anotar

as CTSPs dos reclamantes e pagar-lhes férias, FGTS, com a multa de 40%, e multa do art. 477 da CLT, profirindo entendimento substancializado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Existência de irregularidade na contratação é responsabilidade a ser imputada ao administrador e não ao assalariado." (fl. 187)

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 191/200) e o Município reclamado (fls. 212/218) interpõem recurso de revista apontando divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e violação do art. 37, II, da CF/88. Ambos os recorrentes suscitam que a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público gera efeitos *ex tunc*, não sendo devido aos reclamantes qualquer direito, a não o de receber os salários em sentido restrito.

Despacho de admissibilidade à fl. 220.

Os reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso do Ministério Público.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, deferiu as verbas rescisórias, o que constitui violação do inciso II e do § 2º, do art. 37, da CF/88, e configura a apontada contrariedade à OJ nº 85 da SDI/TST (convertida no Enunciado nº 363/TST).

Assim, CONHEÇO da Revista tanto por violação de dispositivo constitucional, quanto por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, nos termos da OJ nº 219 da SDI.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca da questão em tela, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Dessarte, a nulidade da contratação dos reclamantes gera efeitos *ex tunc*, e, não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Município reclamado para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando os reclamantes isentos do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RI/TST.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

V - Resta prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por perda de objeto, em face do provimento da revista do Município reclamado.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-717.500/2000.2 2º REGIÃO

RECORRENTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : ALDO JACINTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

D E C I S ã o

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença da MM. Vara de origem que a condenou ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados até a data de 13/05/94, sob os seguintes fundamentos:

"Inocorreu a extinção do contrato de trabalho diante de expressa disposição de lei federal que trata da matéria.

Com efeito, o recorrido aposentou-se por tempo de serviço, valendo-se da prerrogativa constante do art. 49, b, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, literalmente: A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado ... a partir: b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego...

Logo, a decisão, está em consonância com o princípio norteador da lei civil, velho de 1942, que se contém no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Como se vê da leitura do art. 49, inciso I, letra b da Lei nº 8213/91, o trabalhador, com sua jubilação, não está obrigado a desligar-se do emprego.

De tal modo, entendimento contrário ofende o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II da Constituição Federal, pois 'ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Se para aposentar-se, por força de lei, o recorrente não estava obrigado a afastar-se do emprego, claro que a recorrida não podia exigir que o fizesse.

Conhecida a máxima, segundo a qual onde a lei não distingue o intérprete não pode distinguir.

No caso, da leitura da alínea a do mesmo inciso I do art. 49 da Lei 8213/91, percebe-se que constitui faculdade do trabalhador, com o deferimento da jubilação, afastar-se ou não do emprego.

Assim, correta a sentença que a condenou no pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos efetuados." (fls. 70/71)

A eg. Corte de origem acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 75/77, nos quais postulou análise da matéria à luz do disposto no artigo 453 da CLT, para dar como prequestionada a matéria jurídica, nos seguintes termos:

"De fato, o art. 453 da CLT com a redação que lhe deu a Lei nº 6204, de 1975 afasta o cômputo do período anterior, no tempo de serviço do empregado quando aposentar-se espontaneamente.

A decisão proferida, porém, teve como fundamento o art. 49, inciso I, 'b', da Lei nº 8213 de 1991.

Significa dizer que não se mantém a parte final do art. 453 consolidado, revogado que foi pelo dispositivo indicado." (fl. 81)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 83/92, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 453 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Contra-razões apresentadas às fls. 97/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme Resolução nº 908/2002.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 89, o qual afirma que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, fazendo nascer um novo contrato, não impondo, a demissão sem justa causa, o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI, *in verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

V - Com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS do período anterior à aposentadoria, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-726.157/2001.7 2º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDA : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGNO OSCAR KELLER C. DE AZEVEDO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento aos Recursos oficial e voluntário do Município, mantendo a sentença que o condenou a diferenças de FGTS, sob o seguinte fundamento: "(...) considerando arguição de prescrição, não há como ser acolhida a prescrição quinquenal.

Mesmo que deva ser interpretada de acordo com o estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, "letra a, in fine da Constituição Federal, a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, conclui-se portanto, que de fato pode o empregado postular diferenças fundiárias até o limite de 30 anos, desde que o faça em reclamação trabalhista ajuizada no biênio prescricional estabelecido no dispositivo constitucional referido, o que se verificou na hipótese dos autos, vez que jubilada a reclamante em 04/02/1997 ajuizou reclamação trabalhista em 09/03/1998 (fls. 12). Correta a r. sentença de primeiro grau ao rejeitar a prescrição argüida.

Não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença, impossibilitando-se o provimento do recurso de ofício. Verificados os documentos constantes dos autos revela-se que a reclamada não efetuou corretamente os depósitos fundiários correspondentes à reclamante, sendo devida a verba deferida." (fl. 210)

O Ministério Público interpôs Recurso de Revista (fls. 212/221), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, defendendo que após a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88, tanto o FGTS, como os demais direitos decorrentes da relação de trabalho, prescrevem em cinco anos, no curso do contrato ou em dois anos após sua extinção. Diz violados os arts. 7º, inciso XXIX, "a" da CF, invoca o Enunciado nº 362 do TST e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 222.

Não há contra-razões.

Não há Parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não merece prosperar o apelo, vez que a decisão do egrégio Regional, que entendeu ser bial a prescrição para pleitear diferenças de FGTS, contada após a extinção do contrato de trabalho, apresenta-se em manifesta sintonia com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra entendimento no seguinte sentido: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

De outra parte, tem-se que o § 5º do art. 23 da Lei Nº 8.036/90 diz expressamente que o FGTS tem o privilégio da prescrição trintenária. Neste mesmo sentido, temos o Enunciado nº 95 do egrégio TST, que estabelece o prazo de 30 anos para prescrição acerca dos recolhimentos do Fundo de Garantia. Deve ser considerado, ainda, que o inciso XIX do art. 7º da atual Constituição Federal estabelece o prazo de 2 anos, a contar da data da extinção do contrato de trabalho, para que seja ajuizada reclamação trabalhista. E, tendo o Fundo de Garantia natureza de poupança, crédito ou patrimônio, tanto que substituiu a indenização por tempo de serviço, não pode sofrer a limitação da prescrição quinquenal. Conclui-se, portanto, que a Decisão do Tribunal Regional também se encontra em consonância com o Enunciado nº 95 do TST.

IV - À vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, inciso X, do RI/TST.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-737.447/2001.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDA : MARIA IVONEIDE ALVES LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

D E C I S ã o

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no v. acórdão de fls. 95/98, deu provimento parcial à Remessa necessária para determinar que o salário-família seja apurado de acordo com a legislação em vigor, mantendo a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das parcelas de diferenças de salários, 13ª salários integrais e proporcional, salários retidos, férias simples, proporcionais e em dobro, bem como a comprovação dos recolhimentos do FGTS, por entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, apesar de nula, gera efeitos *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 103/109), apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arestos para confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 115.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Na espécie, constata-se que houve condenação ao pagamento de salários retidos.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de diferenças de salários em relação ao mínimo legal, 13ª salários integrais e proporcional, férias simples, proporcionais e em dobro, mantendo a condenação apenas nos salários retidos, na forma pactuada, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relator

**PROC. NºTST-RR-737.448/2001.6 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDA : MARIA ZÉLIA RAPOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILÕES
 ADVOGADO : DR. MARCONE DA SILVA ARAÚJO

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelos acórdãos de fls. 91/94 e 116/119, entendeu válido o contrato de trabalho havido entre as partes, não obstante à ausência do requisito do art. 37, II, § 2º, da CF/88, e deu provimento parcial à Remessa Oficial, mantendo a condenação do Município ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS + 40% e diferença salarial, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Desse modo, afastada a nulidade contratual, restou configurada a dispensa imotivada da reclamante, sendo, devidos os pagamentos do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS." (fl. 117)

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 125/131, recorre de revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a contratação de servidor pela administração pública, sem aprovação em concurso, é nula, nos termos do § 2º do art. 37 da CF, gerando direitos apenas aos valores ajustados em razão da contraprestação, não lhe cabendo o pagamento de quaisquer outras parcelas decorrentes da legislação trabalhista e/ou da dispensa imotivada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Não há contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, constata-se que houve condenação ao pagamento de salário retidos.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de diferenças de salários em relação ao mínimo legal, 13ºs salários integrais e proporcional, férias simples, proporcionais e em dobro, FGTS + 40%, mantendo a condenação apenas nos salários retidos, na forma pactuada, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-738.156/2001.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : GLÁUCIA GERMANA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 69/71, condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS com 40%, multa do art. 477 da CLT, adicionais de férias, gratificações natalinas, indenização relativa ao PASEP, salários retidos em dobro, bem como à anotação da CTPS da reclamante, fundamentando que embora o contrato de trabalho tenha sido celebrado sem a observância da regra do art. 37, II, da CF/88, produz efeitos ante a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior ao contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 73/79) apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário retido, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 86.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação da reclamante pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

O aresto oriundo do TRT da 8ª Região, transcrito à fl. 76, viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, vez que estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, assegurando ao reclamante, por equidade, apenas os salários e vantagens já percebidos.

Assim, CONHEÇO da revista por ofensa à norma da Constituição Federal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º). Assim, faz jus à reclamante apenas aos salários retidos de janeiro e de fevereiro e de agosto a dezembro de 1996, na forma simples.

IV. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, decretar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, mantendo-se apenas a parcela de salários retidos de janeiro e de fevereiro e de agosto a dezembro de 1996, na forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V. Publique-se, e intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-738.157/2001.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA HOSANA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelos acórdãos de fls. 43/46 e 69/71, entendeu válido o contrato de trabalho havido entre as partes, não obstante à ausência do requisito do art. 37, II, § 2º, da CF/88, e negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a sentença que condenou o Município a proceder às anotações na carteira de Trabalho da reclamante, além de condená-lo ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, simples e em dobro acrescidas de 1/3, 13º salário relativo a 1996 e 1997, FGTS + 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização compensatória relativa ao seguro desemprego e diferença salarial do mínimo legal, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Inicialmente, no tocante à matéria relacionada à nulidade do contrato de trabalho, impõe-se registrar que esse aspecto da lide não comporta quaisquer divagações, em face do que restou decidido no acórdão de fls. 43/46.

Por outro lado, em análise aos elementos trazidos aos autos, tem-se que o reclamado, por ocasião de sua defesa, limitou-se apenas a sustentar a tese de nulidade do contrato de trabalho, sem, contudo, trazer provas de quitação das verbas trabalhistas pretendidas, sucumbindo, pois, perante os princípios da eventualidade e da concentração" (fl. 70)

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 73/79, recorre de revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a contratação de servidor pela administração pública, sem aprovação em concurso, é nula, nos termos do § 2º do art. 37 da CF, gerando direitos apenas aos valores ajustados em razão da contraprestação, não lhe cabendo o pagamento de quaisquer outras parcelas decorrentes da legislação trabalhista e/ou da dispensa imotivada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Não há contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

IV - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, constata-se que não houve condenação ao pagamento de salário retidos.

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as seguintes parcelas deferidas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, simples e em dobro acrescidas de 1/3, 13º salário relativo a 1996 e 1997, FGTS + 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização compensatória relativa ao seguro desemprego e diferença salarial do mínimo legal, bem como as anotações na carteira de Trabalho da reclamante, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Municipal para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-738.158/2001.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : HILDEMAN ABÍLIO PEGADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE PAULO

D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 111/112, condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo, 13º salário, férias, FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, e abonos salariais, fundamentando que embora o contrato de trabalho tenha sido celebrado sem a observância da regra do art. 37, II, da CF/88, produz efeitos ante a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior ao contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 115/121) apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário retido, sendo indevida a diferença salarial como se fosse válida a contratação, devendo ser julgada totalmente improcedente a reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 123.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 127.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação do reclamante pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

O aresto oriundo do TRT da 8ª Região, transcrito à fl. 118, viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, vez que estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, assegurando ao reclamante, por equidade, apenas os salários e vantagens já percebidos.

Assim, CONHEÇO da revista por ofensa à norma da Constituição Federal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º). Assim, faz jus o reclamante apenas às diferenças salariais, observando-se o salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

IV. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, decretar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, mantendo-se apenas a verba de diferença entre os salários recebidos e o salário-mínimo, nos termos do Enunciado nº 363/TST. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V. Publique-se, e intime-se o Ministério Público do Trabalho. Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-738.166/2001.8 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA HONÓRIO VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no v. acórdão de fls. 85/86, negou provimento à remessa necessária para manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das parcelas de diferenças de salários em relação ao mínimo, 13ªs salários e terço constitucional, por entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, apesar de nula, gera efeitos, ante a impossibilidade do retorno das partes ao "*status quo ante*".

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 88/94), apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como traz arestos para confronto de teses. Requer a limitação da condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o Recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas, e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-744.215/2001.913ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL UBIRAJARA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 145/148, não conheceu do Recurso Ordinário voluntário, por ilegitimidade de parte e negou provimento à Remessa Oficial, afastando a alegação de nulidade do contrato de trabalho e, ante a ausência de prova de quitação, manteve a r. Sentença que condenou o Município ao pagamento das seguintes verbas: férias de 1992/1993 a 1994/1995, férias proporcionais de 1995/1996, terço constitucional, FGTS e salário família, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Inicialmente, convém ressaltar que este Egrégio Tribunal afastou a nulidade do contrato de trabalho, conforme se constata através do acórdão nº 33240, de fls. 50/52, não havendo mais o que se falar a esse respeito, por se tratar de questão já superada. Inexiste prova de quitação de férias de 1992/1993 a 1994/1995 e proporcionais de 1995/1996 - (10/12), terço constitucional, tampouco do recolhimento do FGTS na conta vinculada do demandante, ônus que era do Município e do qual não se desvinculou. Correta, pois, a concessão de tais títulos.

O salário-família é devido, na forma concedida pelo Juízo "a quo", posto que comprovado nos autos às fls. 7/10, a existência de filhos menores de 14 anos.

Como visto, a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira, que julgou procedente em parte a demanda, deve ser confirmada.

Isto posto, nego provimento à remessa necessária."

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 152/158, com fundamento nos arts. 896, alíneas *a e c*, da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a contratação de servidor público admitido sem concurso público é nula e gera direitos apenas aos valores ajustados em razão da contraprestação, não lhe cabendo o pagamento de quaisquer outras parcelas decorrentes da legislação trabalhista e/ou da dispensa imotivada. Aponta violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões apresentadas às fls. 162/167.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custus legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, alínea *f*, da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao reconhecer válido o contrato de trabalho entre o Reclamante e o Município de Araruna/PB e manter a condenação ao pagamento de verbas rescisórias (férias mais 1/3, salário-família e FGTS), ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante não observou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Município nas verbas rescisórias, férias mais 1/3, salário família e FGTS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37,II), sendo certo, também, que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as verbas rescisórias, férias de 1992/1993 a 1994/1995, férias proporcionais de 1995/1996, terço constitucional, FGTS e salário-família, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas, na forma da lei, isentando-se o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-748.716/2001.5 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPIS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MARIA DA APARECIDA SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, a União Federal, reclamada, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 112.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme Parecer de fl. 115.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-748.717/2001.9 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : ARAPERI BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, a União Federal, reclamada, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 146.



A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme Parecer de fl. 149. Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do recurso impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso, o que não se verifica no presente caso. Incidente o disposto na OJT nº18 da SDI-1. Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-760.291/2001.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADOS : ANA LUZIA SANTOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 121) que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 113/120), a União Federal interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 127/133.

No parecer de fls. 137/139, a douta Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

II - Apesar de tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, por deficiência de traslado.

Com efeito, examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não constam dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-765.881/2001.013ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADO : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADOS : MIRIAM ARAGÃO NAGEISHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 86 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao patrono do agravado, que é peça essencial para que se proceda às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-765.944/2001.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADA : CLARICE SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de Instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 55/58.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento (fls. 61/63).

II - Preliminarmente, a reclamante arguiu em contraminuta a ausência de instrumentalidade, vez que o agravante não juntou nos autos as razões do recurso de revista. Razão lhe assiste.

Com efeito, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos as razões do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, ACOLHO a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-766.036/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADOS : LEANDRO JOSÉ DE ALKMIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 23, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, às fls. 02/19 agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Não há Contraminuta.

A d. Procuradoria-geral opina pelo não provimento do apelo (fl. 84/85).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional, certidão de publicação do despacho denegatório e a procuração do agravado.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, diz o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-766.049/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADA : ÂNGELA ALVES DA CÔRTE ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 29, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/05, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 32/34.

No parecer de fl. 39, a douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos declaratórios, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-766.053/2001.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/05, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contra razões às fls. 48/50.

A. d. Procuradoria-geral opina pelo não provimento do apelo (fl. 56).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional e a procuração do agravado.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, consigna o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do R/ITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-766.057/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAUREEN T. VALLE GAMA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/06, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta às fls. 57/59.

Não há parecer da d. Procuradoria-geral da Justiça do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional, bem como a certidão de publicação do despacho agravado.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SDI-1 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do R/ITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-766.091/2001.7 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO : JONAS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 56/58, entendeu que o município reclamado, tomador de serviços, deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 60/63), com base no art. 896, 'c', da CLT, apontando violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 22, I, 37, II e § 2º, e 48, da CF.

Pelo despacho de fl. 64 foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contramínuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 66, verso.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo (fls. 69/70).

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-766.142/2001.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/04, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não há Contramínuta conforme certidão de fl. 62,v.

A. d. Procuradoria-geral opina pelo não provimento do apelo (fls. 65/66).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do R/ITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-768.694/2001.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADOS : EDILSON SILVA MASCARENHAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/04, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta apresentadas às fls. 41/43.

No parecer de fls. 50/53, a d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo por ausência de peças, e se ultrapassado o conhecimento, pelo seu desprovimento.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento porque com bem apontou a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do R/ITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.480/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 47.



Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.526/2001-2 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DO PARAÍBA
- SAELPA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO : EUGÊNIO ANTÔNIO RAMALHO BASTISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO
I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões às fls.109/114 e 115/119, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
II- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE.

Suscita o reclamante, às fls.109/113, a prefacial epigrafada, argumentando que o agravo de instrumento interposto não preenche os requisitos essenciais de acordo com a legislação em vigor, pois não foi apresentada nos autos a procuração do agravante.

Razão assiste ao agravado. Compulsando-se os autos verifica-se que não há procuração do d. outorgante do agravo.

Assim acolho a preliminar argüida em contraminuta, porque irregular a representação do agravo de instrumento.

III - Portanto, face à ausência de juntada da procuração outorgada ao advogado subsor do agravo de instrumento, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

VI - Ante o exposto acolho a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-773.293/2001.319ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB
ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE ME-
NEZES
AGRAVADO : AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 16, que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o reclamado, às fls. 02/04, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contra-minuta apresentadas às fls. 19/21.
Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II- Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado das seguintes peças essenciais ao deslinde da controvérsia: 1) a procuração do agravante, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 07 não permite a identificação do seu outorgante, o que invalida a procuração outorgada ao subsor do agravo de instrumento, 2) a procuração do agravado, 3) o auto de penhora, 4) o acórdão do agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação. Ademais, as peças que foram trasladadas não foram autenticadas.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subsor pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-773.294/2001.719ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB
ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE ME-
NEZES
AGRAVADO : EDNALDO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 17, que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o reclamado, às fls. 02/04, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contra-minuta apresentadas às fls. 20/22.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II- Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado das seguintes peças essenciais ao deslinde da controvérsia: 1) a procuração do agravante, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 07 não permite a identificação do seu outorgante, o que invalida a procuração outorgada ao subsor do agravo de instrumento, 2) a procuração do agravado, 3) o auto de penhora, 4) o acórdão do agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação. Ademais, as peças que foram trasladadas não foram autenticadas.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subsor pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III- Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-773.681/2001.3 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE
ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JORGE SOARES DA SIL-
VA

D E S P A C H O

O Juíza vice-Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 37, negou seguimento à revista da embargante, interposta em autos de execução, porque não vislumbrada a violação direta de dispositivos constitucionais, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Desse despacho, agravou de instrumento a reclamada-executada (fls. 02/07), renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado para que seja regularmente processada a Revista.

A contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 40.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 27/31, analisando o agravo de petição da executada, negou-lhe provimento para manter a sentença agravada, julgando subsistente a penhora, asseverando, em sua ementa, que:

"AGRAVO DE PETIÇÃO, ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E SUBAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO.

- Na Justiça do Trabalho, o Oficial de Justiça, 'ex vi legis', é também Avaliador, possuindo, pois, fé de ofício. O mero entendimento da agravante, no sentido de que a avaliação feita estaria incorreta, não possui força jurídica para elidir ato de Oficial de Justiça." (fl. 27)

Nas razões de Revista (fls. 33/36), a reclamada, ora agravante, requer a reforma do v. acórdão para que seja desconstituída a penhora, insistindo numa nova avaliação dos bens penhorados, pois não foram discriminadas todas as suas benfeitorias, afirmando que o valor do bem constrito excede o crédito do exequente. Aponta como vulnerado os arts. 620, 681, inciso II, 683, inciso I, 685, inciso I, 687, § 5º, do CPC; 5º, inciso LV, da CF/88.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à penhora, assentando que não há, nos autos, prova da existência de outras benfeitorias no bem constrito, além daquelas indicadas e avaliadas pelo Oficial de Justiça Avaliador. Quanto ao excesso de penhora, afirma que não há que se falar em redução do seu valor, pois o imóvel foi penhorado na sua integralidade, para cobrir a execução de vários processos intentados em face da executada. Assinalando, ainda, que a executada deveria ter apresentado protesto aos cálculos do perito, na fase de conhecimento dos embargos à execução.

Como se vê, efetivamente, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, sem contudo esposar tese acerca do princípio inculcado no inciso LV, do art. 5º, da CF/88, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º, do art. 896, da CLT e o óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775.929/2001.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLUTÃO COMÉRCIO DE FRUTAS E LE-
GUMES LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMIN-
GUES
AGRAVADO : ANTÔNIO ALFREDO CAVALCANTE
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 09.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscase-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.025/2001.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS - HOTEL TROPICAL DA BAHIA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO : AUGUSTO FRANCISCO CALDAS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 59/61 e 62/64, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O agravo não pode ser conhecido, porque intempestivo. O despacho denegatório da revista foi publicado no dia 3.4.2001, terça-feira. Assim, iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia 4.4.2001 (quarta-feira) e se encerrou em 11.4.2001 (terça-feira), todavia, a interposição do agravo ocorreu somente em 16.4.2001, ou seja, cinco dias após o octídio legal previsto no art. 897, *caput*, da CLT, pelo que o apelo é intempestivo.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.029/2001.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAJAÚ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO : JOSÉ AQUINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

D E S P A C H O

I. Inconformado com o despacho agravado, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT). Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 67.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução nº 322/96, item III.

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 55, o recorrente foi intimado da decisão do acórdão de embargos declaratórios no dia 16/3/2001 (6ª feira), tendo início a contagem do prazo legal de 8 dias no posterior dia útil (19/3/2001 - 2ª feira), expirando em 26/3/2001. Assim, o Recurso de Revista protocolizado em 27/3/2001 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do octídio legal.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.057/2001.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO : RUBENS SANTARÉM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 207/209 e 210/216, respectivamente.

Acolho a preliminar argüida em contraminuta, porque irregular a representação do recurso de revista.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho, em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Embora regular quanto à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que a advogada da recorrente, Dra. Rosemeire Arseli, não está habilitada nos autos, conforme é possível verificar do documento de fl. 15.

Portanto, face à ausência de juntada da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo Enunciado nº 164 do TST, art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.065/2001.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR TOURINHO MARQUES
AGRAVADOS : MAURINA FERREIRA CIÃO E OUTROS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 35, verso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 39).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos o acórdão do Tribunal Regional e o despacho denegatório, bem como suas respectivas certidões de publicação e a procuração do agravado, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.075/2001.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS DA SILVA MORAES
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Município Reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 09.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do Agravo à fl. 12.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscase-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.189/2001.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC
PROCURADORA : DRA. MARIA CREUZA DE JESUS VIANA
AGRAVADOS : ALEX SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO BRANDÃO TORRES
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 66/69.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.303/2001.7 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOACILDO CRISÓSTOMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 17/28 e 34/45, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo, por ser insuficiente à formação do instrumento, segundo parecer de fl. 53.

II - O agravo não pode ser conhecido, porque intempestivo. O despacho denegatório da revista foi publicado no dia 16.3.2001, sexta-feira. Assim, iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia 19.3.2001 (segunda-feira) e se encerrou em 27.3.2001 (segunda-feira), todavia, a interposição do agravo ocorreu somente em 4.4.2001, ou seja, oito dias após o octídio legal previsto no art. 897, *caput*, da CLT, pelo que o apelo é intempestivo.

Ressalte-se por fim, que o agravante também não juntou aos autos, dentre outras peças, a petição do recurso de revista, a qual faz parte do traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-776.705/2001.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO : JOARY DE PINHO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CRISTÓVÃO COLOMBO
 D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 52/55 e 56/58, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo, por ser insuficiente a formação do instrumento.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos o despacho denegatório do recurso de revista e a procuração do patrono do agravado, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscua-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-778.927/2001.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

1º Agravado: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS CLARINDO DA SILVA
 2º Agravado: ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o reclamado agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista, nos termos do art. 896 da CLT. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 194.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém as procurações outorgadas aos patronos dos agravados, que são peças essenciais para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-778.930/2001.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

1º Agravado: EMÍDIO BELO DA SILVA

2º Agravado: USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 203.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém as procurações outorgadas aos patronos dos agravados, que são peças essenciais para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/rcf/mc/zm

PROC. NºTST-AIRR-778.931/2001.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

1º Agravado: CÍCERA SEVERINA DA SILVA

2º Agravado: USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 201.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém as procurações outorgadas aos patronos dos agravados, que são peças essenciais para que se procedam às notificações para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-778.932/2001.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

1º Agravado: JORGE DA SILVA VICENTE

ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

2º Agravado: ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o reclamado agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 189.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém as procurações outorgadas aos patronos dos agravados, que são peças essenciais para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-779.848/2001.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO BARROSO BASTIATA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO
 D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no v. acórdão de fls. 64/65, considerou nulo o contrato havido entre as partes, porém reconheceu ao reclamante o direito ao aviso prévio, 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3, FGTS com 40%; multa do art. 477 da CLT; seguro-desemprego, por entender inadmissível privilegiar-se quem ofende a lei para locupletar-se do esforço alheio.

O Município recorre de revista com as razões de fls. 68/71, amparado no art. 896, alíneas c, da CLT, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e desarmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 e no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 75/76.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 78.

Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do apelo, passo a análise daqueles especiais.

O recurso logra conhecimento por conflito com a OJ nº 85 e com o Enunciado nº 363 do TST, invocado no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Município para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Custas invertidas. Isenção na forma da lei. Determino ainda a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.421/2001.3 4ª Região

AGRAVANTE : MUSA CALÇADOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. ARIANE MISSIAGGIA BECKER
 AGRAVADO : PAULO ELIZEU PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MARTINS
 D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 92/96, entendeu que a Reclamada, tomadora de serviços, deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 98/102), transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Pelo despacho de fl. 104 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignada com o referido despacho, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 109, verso.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Assim sendo, são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.545/2001.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS
SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA
AGRAVADO : JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
D E S P A C H O

I - O r. despacho de fls. 62 negou seguimento à Revista da Reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Não há Contraminuta.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.

Contudo, o Agravo não merece prosperar, uma vez que o depósito recursal efetuado para o processamento da Revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (fl. 34).

O Tribunal Regional, julgando o recurso ordinário do Reclamante, acresceu o valor da condenação em R\$ 2.500,00 (fl. 50).

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 09.04.2001 (fls.54/61), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 5.915,62 (ATO GP 333/00, DJ-26.07.2000);
- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$2.500,00 (fl. 60), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.675/2001.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS
E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
AGRAVADO : JOSÉ NATALINO PAVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LAÍS BESSA RODRIGUES
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 01/02, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Não há contraminuta.

Não há parecer da D. Procuradoria-geral da Justiça do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.828/2001.3 2ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO
CARNOVALI
AGRAVADA : MARIA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GENY APARECIDA BONILHA
D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 37/38, entendeu que o município reclamado, tomador de serviços, deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos da empregada, nos termos do Enunciado nº 331, itens II e IV, do TST. Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 40/43), apontando violação dos artigos 1º, 71, §1º, e 116, da Lei nº 8.666/93, 69, 89, e 90, da Lei nº 10.544/88, e 5º, II, e 37, II, da CF, e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST.

Pelo despacho de fl. 44 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, 'a', *in fine*, da CLT. Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/03), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 48/50.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo (fl. 56).

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Ressalte-se, ainda, que a exegese do Tribunal Regional não contraria o disposto no Enunciado nº 331, II, do TST, vez que está em consonância com o referido verbete.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.829/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município reclamado, interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 73 (verso).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme Parecer de fl. 76.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório impede seja verificada a tempestividade do agravo de instrumento, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-786.582/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADA : ELZIRA TEREZINHA DE MIRANDA
TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÚLTIMO DE MIRANDA TEIXEIRA
AGRAVADO : WAGNER LAÉRCIO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 51/54.

Desnecessário o parecer do douto Ministério Público, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas e inexistente declaração do advogado da agravante, sob sua responsabilidade pessoal no sentido de serem autênticas as peças que formam o instrumento, consoante permite a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-786.852/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO : ELISSON DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).



Contraminuta às fls. 37/39

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação dos embargos declaratórios e do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do embargos declaratórios impede seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-786.858/2001.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. GISELA PAPINI GIANNATTASIO
AGRAVADO : LÚCIO DE JESUS FRANCO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 51/64 e 66/82, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao patrono do agravante, que é peça essencial para que se proceda às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.103/2001.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENCI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
AGRAVADA : ROSINEY TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO MORAIS BRASIL
AGRAVADO : MÓDULO S.A.

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 47, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravou de instrumento ENCI LTDA, terceira embargante, perseguindo o cabimento da revista, alegando não merecer prosperar a decisão, que negou seguimento ao recurso de revista, por haver se manifestado para além da competência do juízo de admissibilidade, vez que avançou no exame do mérito do próprio recurso. Conclui, sustentando o cabimento da revista à vista do conteúdo do v. acórdão recorrido, que contrariou dispositivos constitucionais e federais citados em seu arrazoado.

Contraminuta não ofertada, conforme certidão de fl. 53- verso. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, sustenta a agravante haver o r. despacho de admissibilidade adentrado no exame do mérito do recurso de revista a que negou seguimento, quando deveria se ater à verificação dos pressupostos de admissibilidade.

Não assiste razão à agravante. O primeiro juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é exercido pelo juiz prolator da decisão agravada, inclusive para que este, se assim entender, exerça o juízo de retratação, reconsiderando a decisão anterior (art. 523, § 2º, CPC e item IV da IN nº 16, de 5.10.2000). O exame da admissibilidade abrange não apenas os pressupostos extrínsecos, mas inclui também a análise dos pressupostos específicos, seja do próprio agravo, seja do recurso de revista. Trata-se, portanto, de prerrogativa conferida ao primeiro juízo de admissibilidade recursal que, consoante as regras que regem aquele recurso, exara seu despacho sem transpor os limites de sua competência funcional.

Nada a reformar.

No mérito, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/32, analisando o agravo de petição apresentado pela terceira embargante, manteve a sentença *a quo*, que não levantou a penhora sobre bem de sua propriedade por entender ser ela integrante do mesmo grupo econômico da reclamada Módulo S.A. e responsável pelos direitos trabalhistas postulados, com apoio nos artigos 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. O v. acórdão transcreve trecho da sentença que menciona a existência de recibos salariais com timbre da agravante, relativos a adiantamentos salariais, pagos aos empregados da empresa Módulo S.A., bem como serem os prepostos da reclamada os mesmos da ora agravante. Invoca, ainda, o decisório de primeiro grau, onde este qualifica como tentativa de fraude aos direitos trabalhistas a conduta da recorrente em nomear bens à penhora e, em sede de embargos de terceiro, pretender a insubsistência da constrição ao argumento de não ter participado da fase cognitiva do processo, o que autoriza a inaplicabilidade do Enunciado nº 205 do TST.

Após a oposição de embargos declaratórios, rejeitados pelo v. acórdão de fls.39/40, a embargante recorre de revista (fls. 42/46), requerendo a reforma do acórdão do Tribunal Regional. Suscita a preliminar de negativa de prestação jurisdicional sob o fundamento de que o Tribunal desconsiderou que possui personalidade jurídica diversa da reclamada e não observou que sua decisão estava atingindo parte que não teve oportunidade de se defender, tendo em vista ser a relação de embargos de terceiro distinta da relação processual original. Aponta infringência direta e literal dos artigos 5º, XXXV; 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 458 do CPC.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria que foram os artigos 2º, 10 e 448 da Consolidação.

No tocante aos dispositivos constitucionais, apesar de terem sido objeto do embargos de declaração, o v. acórdão não formulou tese a respeito, limitando-se a dizer: "que não houve vulneração aos (...), art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88." (fl. 40). Desarte, inexistiu prequestionamento, pressuposto de criação jurisprudencial para a admissibilidade do recurso de revista, consoante consagra o Enunciado nº 296. Outrossim, não restou demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Conclui-se, enfim, que o despacho denegatório do recurso de revista está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 266, do TST, segundo o qual:

"a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.104/2001.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADA : ROSANA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o reclamado agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 119/121 e 122/126, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao patrono da agravada, que é peça essencial para que se proceda às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.105/2001.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLÍDIO FLAUZINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES VERRI
ADVOGADO : DR. ROBISON DIVINO ALVES
AGRAVADOS : SUPERMERCADO KOLOSSO LTDA E OUTROS

D E S P A C H O

I - O Juiz vice-Presidente, no exercício da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 67, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento Olídio Flauzino Pereira perseguindo o cabimento da revista. Invoca o Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a aplicação da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. Alega que a decisão que julgou insubsistente a penhora não pode prevalecer, pois o Sr. Carlos Verri, terceiro embargante, sempre exerceu o poder de mando no reclamado, o Supermercado Kolosso Ltda e, por isso, não pode ser excluído da lide.

Contraminuta não ofertada, conforme certidão de fl. 73, verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O agravante rebela-se contra o r. despacho de admissibilidade, com fundamento no Enunciado nº 23, e requer a aplicação da multa do art. 18 do Código de Processo Civil. Sustenta a responsabilidade do sócio Carlos Verri pelo pagamento dos débitos da reclamada, aduzindo que a decisão que julgou insubsistente a penhora não pode prevalecer, pois o proprietário do bem penhorado exercia poder de mando no reclamado.

Não assiste razão à agravante. O Enunciado nº 23 não possui pertinência com o conteúdo do despacho denegatório. Este está fundamentado no art. 896, § 2º, da CLT, que limita o cabimento do recurso de revista, na execução, à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. O Enunciado nº 23 do TST prescreve: " Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger todos". Como se vê, o Enunciado em questão não serve para demonstrar possível divergência entre o r. despacho e a jurisprudência do TST.

Quanto à multa por litigância de má-fé, o recorrente não demonstra o motivo de sua aplicação neste momento processual.

Ademais, quanto ao mérito, o agravo também não se viabiliza.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 58/61, analisando o agravo de petição apresentado pelo agravante, manteve a sentença *a quo*, que julgou procedente a ação de embargos de terceiro e considerou insubsistente a penhora por entender que o embargante não integrou o título executivo.

O reclamante recorre de revista (fls. 63/66), requerendo a reforma do acórdão do Tribunal Regional, onde requer a aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, aos reclamados e a responsabilidade do sócio Sr. Carlos Verri pelo pagamento dos débitos do reclamado Supermercado Kolosso Ltda.

III - Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida não invocou qualquer dispositivo constitucional, concluindo pelo improvemento do agravo de petição por não haver o agravante cuidado de provar suas alegações na forma do art. 818 da CLT e do artigo 333 do CPC.

Assim sendo, não restou demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Conclui-se, enfim, que o despacho denegatório do recurso de revista está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 266 do TST, segundo o qual:

"a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do Regimento Interno do TST. NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.111/2001.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA COSTA GUERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO CORREA CATALAN
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
D E S P A C H O

I - O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 325, negou seguimento à revista da reclamada, interposta em autos de execução, com base no disposto no art. 896, § 2º, da CLT, porque não vislumbrada a ofensa da norma constitucional invocada.

Inconformada, reclamado agravou de instrumento (fls. 326/331), perseguindo o cabimento da revista, renovando os argumentos no sentido da existência de violação à norma constitucional.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 339 verso. Desnecessário prévio parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do permissivo do art. 82 do RITST.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 313/314, negou provimento ao agravo de petição da executada, sintetizando, em sua ementa, que:

“CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO-

Ocorre a preclusão quando o Juiz concede à parte o prazo legal para impugnar os cálculos elaborados pelo Perito oficial, constando expressamente esta cominação, conforme previsto no art. 879, § 2º, da CLT.” (fl. 313)

Em sua revista (fls. 318/324), a reclamada, ora agravante, requer a reforma da decisão que negou provimento ao seu agravo de petição, apontando violação dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 884, § 3º, da CLT. Aduz que é defeso, à parte, nos embargos e no agravo de petição renovar os fundamentos de seu inconformismo relativo aos cálculos homologados. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. Com efeito, o TRT de origem negou provimento do agravo de petição com base no art. 879, § 2º, da CLT, mantendo a sentença que aplicou a preclusão à impugnação dos cálculos, asseverando que, após a elaboração da conta pelo Perito Oficial, foi concedida vista às partes para se manifestarem a respeito dos cálculos, constando, expressamente, a cominação de preclusão na forma prevista no supra mencionado dispositivo consolidado (art. 879, § 2º, da CLT). Assinalando, ainda, que se a executada descuidou-se de atender tempestivamente a oportunidade da impugnação, deverá arcar com as conseqüências e, destarte, não houve, nem mesmo a apresentação de cálculos no momento oportuno o que acarretou a nomeação de Perito Oficial.

Como se vê, efetivamente, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, sem contudo esposar tese acerca do princípio insculpido no inciso LV do art. 5º da CF/88, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.837/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE LIMA
AGRAVADOS : CLAUDINEI BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
AGRAVADA : GRANI MAT ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 52, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.221/2001.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : RENATO DOS SANTOS QUINTANILHA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 08/11 e 12/15.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.222/2001.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, às fls. 02/04, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 80/84. Não há parecer da d. Procuradoria-geral da Justiça do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

“Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.223/2001.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO : ÉDSON RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, interpõem agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 74/76 e 85/87, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.583/2001.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 19/21 e 22/24, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.



II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao patrono do agravado, que é peça essencial para que se proceda às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.775/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.804/2001.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATEP CALDEIRARIA TÉCNICA PESADA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : RUDY SAMPAIO
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista em agravo de petição, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 07.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.805/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA MEDITERRÂNEO DA BARRA LTDA
ADVOGADA : DRA. ADMA BADIN BRUMANA
AGRAVADO : SÉRGIO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BATISTA PI-MENTEL
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 40.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório impede seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.807/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA MENDES
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ
AGRAVADA : FERNANDA LUIZA DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO DA SILVA BRANDÃO
D E S P A C H O

I. Inconformada com o despacho agravado, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 60.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 09, a recorrente foi intimada do despacho denegatório no dia 12/6/2001 (3ª feira), tendo início a contagem do prazo legal de 8 dias no posterior dia útil (13/6/2001 - 4ª feira), expirando em 20/6/2001. Assim, o agravo de instrumento protocolizado em 21/6/2001 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do octídio legal.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

IV. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.481/2001.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALTON GOMES DE OLIVEIRA
1º Agravado : JOSÉ PAULO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
2º Agravado : CHAMA FOGÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, o embargante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 51, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.323/2001.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADA : NILSA SAVALLISCH ORTOLAN
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 76), com base no Enunciado n.º 220 do TST, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista, em que discute o pagamento de horas extras.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 80.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão do pagamento de horas extras, consignou que:

"No presente caso, repise-se, a ré habitualmente desrespeitou o acordo de compensação, pois exigiu do autor o trabalho sabatino e acima do limite semanal de 44 horas com excessiva frequência, nos meses do período contratual não atingidos pela prescrição.

Nessas circunstâncias, não há como atribuir-se eficácia ao acordo de compensação de horários em relação ao autor.

(...) Portanto, a Sentença merece reforma para que se reconheça ao autor o direito à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes da oitava diária e, não, apenas das excedentes da jornada de oito horas e quarenta e oito minutos." (fls. 59/60)

A reclamada, ora agravante, insurge-se contra o v. acórdão, sustentando que o acordo de compensação é válido e, portanto, não é devido o pagamento das horas extras. Para tanto, aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e colaciona arestos para conflito pretoriano.

No entanto, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 220 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da CF/88, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

Por fim, não há contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, vez que não houve efetiva compensação de horários, como bem asseverado pelo Juízo a quo.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.755/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO FIRMINO
ADVOGADO : DR. DRUILER DE OLIVEIRA ROSA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 24, verso. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 27).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos o acórdão do Tribunal Regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-805.317/2001.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : EDSON DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 26/29.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao patrono do agravado, que é peça essencial para que se proceda às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-810.112/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMPLASTIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : CLÁUDIA REGINA DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão à fl. 7).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos o despacho negatório do recurso de revista e a procuração do patrono do agravado, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscase-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-810.341/2001.45ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA SANTOS SOBRAL
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO
AGRAVADA : JOELMA DOS SANTOS MOREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 27 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém as procurações outorgadas aos patronos da agravante e da agravada, que são peças essenciais para que se procedam às notificações para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811.537/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS BUENO
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 15 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscase-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811.799/2001.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALAM MICHEL SCHIMITZ DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO : RDR CRIAÇÃO E MARKETING
ADVOGADO : DR. ROBERTCHAY DOMINGUES ROCHA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/13 pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não há Contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - O presente Agravo não merece prosseguir. As peças trasladadas não estão autenticadas.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

Acréscase-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI).

Ainda conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte providenciar a correta formação do Agravo, af incluída a conferência da autenticação das peças, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.733/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : MARIA HELENA GOMES SANTANA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista o município reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 77/78.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 86).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-E- RR-497.791/1998.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ BENEVENUTO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
S/A- TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal em 20/02/2003, pelo Embargante, sob o número 13393/2003-4, na qual requer seja determinado o desentranhamento de petição de embargos , bem como seu encaminhamento a fim de que seja acostada nos autos do processo RR 575.527/1999.4, em curso perante a Primeira Turma desta Corte, foi exarado o seguinte despacho:

" I- Juntar aos autos.

II- Indefiro o pedido ante os efeitos jurídicos já produzidos.

III- Publique-se.

Em 07/03/2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro- Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 12 de março de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma